

OEA/Ser/L/V/II.157  
Doc. 11  
13 de abril de 2016  
Original:  
Espanhol

**RELATÓRIO No. 7/16**  
**CASO 12.213**  
MÉRITO (PUBLICAÇÃO)

ARISTEU GUIDA DA SILVA E FAMÍLIA  
BRASIL

Aprovado pela Comissão em sua sessão No. 2061 celebrada em 13 de abril de 2016  
157 período ordinário de sessões.

Citar como: CIDH, Relatório No. 7/16, Caso 12.213. Mérito (PUBLICAÇÃO). Aristeu Guida da  
Silva e família. Brasil. 13 de abril de 2016.

**RELATÓRIO No. 7/16**  
**CASO 12.213**  
**MÉRITO (PUBLICAÇÃO)**  
**ARISTEU GUIDA DA SILVA E FAMÍLIA**  
**BRASIL**  
**13 DE ABRIL DE 2016**

**ÍNDICE**

I.	RESUMO.....	3
II.	TRÂMITE NA COMISSÃO APÓS O RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.....	3
III.	POSIÇÃO DAS PARTES.....	5
	A. Posição do peticionário.....	5
	B. Posição do Estado.....	6
IV.	FATOS PROVADOS.....	7
	A. O trabalho jornalístico da suposta vítima, ameaças sofridas e o motivo do seu assassinato.....	8
	B. As circunstâncias do assassinato.....	12
	C. A investigação policial.....	13
	i. Processo penal contra o acusado Isael dos Anjos Rosa (Processo N° 1997.051.000171-0).....	21
	ii. Processo penal contra o acusado Carlos Marques de Pinho (Processo N° 1997.051.000241-6) .....	25
	iii. Processo penal contra o acusado Vladimir Ranieri Pereira Sobrosa (Processo N° 1997.051.000172-2).....	26
	iv. Ameaças e hostilidades contra testemunhas e operadores de justiça durante as investigações e o processo penal.....	27
	E. A ação dos grupos de extermínio no estado do Rio de Janeiro.....	30
V.	ANÁLISE DE MÉRITO.....	32
	A. Análise das violações do direito à vida (artigo 4) e à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em relação com a obrigação geral do Estado de respeitar direitos (artigo 1.1), previstos na Convenção Americana.....	32
	i. Padrões interamericanos sobre as obrigações dos Estados em casos de assassinatos de jornalistas pelo exercício de seu direito à liberdade de expressão.....	33
	a. Obrigação de prevenir.....	36
	b. Obrigação de proteger.....	37
	c. Obrigação de investigar, julgar e, de ser o caso, punir os responsáveis.....	39
	ii. Análise dos fatos do presente caso.....	43
	a. Obrigação de respeitar os direitos à vida e à liberdade de expressão.....	43
	b. Obrigação de prevenir e proteger os direitos à vida e à liberdade de expressão.....	46
	c. Obrigação de investigar violações dos direitos à vida e à liberdade de expressão.....	47
	B. Análise da alegada violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25), em relação com a obrigação geral de respeitar direitos (artigo 1.1) da Convenção Americana.....	47
	i. Proteção contra ameaças, intimidação ou pressões a juízes, promotores e testemunhas.....	49
	ii. Identificação dos responsáveis e esgotamento das linhas de investigação.....	51
	iii. Prazo razoável.....	54
	iv. Obrigação de facilitar a participação das vítimas nas investigações.....	55
	C. Análise da violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em relação com a obrigação geral de respeitar direitos (artigo 1.1) da Convenção Americana.....	56
VI.	AÇÕES SUBSEQUENTES AO RELATÓRIO N° 39/14.....	57
VII.	AÇÕES SUBSEQUENTES AO RELATÓRIO N° 23/15.....	59

VIII.	ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES .....	59
IX.	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES FINAIS.....	60
X.	PUBLICAÇÃO.....	60

**RELATÓRIO Nº 7/16<sup>1</sup>**  
**CASO 12.213**  
MÉRITO (PUBLICAÇÃO)  
ARISTEU GUIDA DA SILVA E FAMÍLIA  
BRASIL  
13 DE ABRIL DE 2016

**I. RESUMO**

1. Em 23 de setembro de 1999, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão” ou a “CIDH”) recebeu uma petição apresentada por Ricardo Trotti, em representação da Sociedade Interamericana de Imprensa (“o peticionário”), na qual alegou a responsabilidade da República Federativa do Brasil (“o Estado” ou “o Estado brasileiro”) pelas violações de direitos humanos em prejuízo do jornalista Aristeu Guida da Silva e seus familiares.

2. De acordo com o peticionário, o senhor Guida da Silva foi assassinado em maio de 1995 por motivos relacionados ao exercício do jornalismo. O peticionário alegou que o Estado não adotou medidas para proteger a vida da suposta vítima e que a falta de diligência do Estado em investigar, julgar e punir os responsáveis pelo crime resultou na impunidade dos assassinos e inibiu o trabalho de outros jornalistas na região onde ocorreram os fatos. Sustentou que tal situação constitui uma violação dos direitos à vida, às garantias judiciais, à liberdade de pensamento e expressão e à proteção judicial, previstos nos artigos 4, 8, 13, e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“a Convenção Americana” ou “a Convenção”), em relação com a obrigação geral de respeitar os direitos, prevista no artigo 1.1 do mesmo instrumento. Em consequência, o peticionário solicitou que a CIDH recomende ao Estado um conjunto de medidas de reparação.

3. O Estado alegou que o assassinato do senhor Guida da Silva foi perpetrado por particulares, razão pela qual não é possível estabelecer a responsabilidade internacional do Estado pelo crime. Também apontou que os órgãos judiciais internos atuaram com a devida diligência na investigação e persecução penal dos supostos culpados, argumentando assim que não se caracterizam no presente caso as violações de direitos humanos alegadas pelo peticionário.

4. Em 22 de outubro de 2003, a CIDH aprovou o relatório Nº 73/03, no qual declarou a admissibilidade da petição em conformidade com os artigos 4 (Direito à vida), 8 (Garantias judiciais), 13 (Liberdade de pensamento e expressão) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

5. Após analisar os méritos do caso, a Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos 4 e 13 da Convenção Americana, em relação com o seu artigo 1.1, em prejuízo do senhor Guida da Silva e dos artigos 5, 8 e 25 do mesmo instrumento, em relação com o seu artigo 1.1, em prejuízo de seus familiares.

**II. TRÂMITE NA COMISSÃO APÓS O RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE**

6. Em 4 de dezembro de 2003, a Comissão notificou o Relatório de Admissibilidade às partes, concedeu-lhes um prazo de dois meses para que apresentassem suas observações adicionais sobre o mérito da petição e se colocou à disposição das partes para facilitar um processo de solução amistosa.

7. Em 6 de fevereiro de 2004, a Comissão recebeu uma comunicação do peticionário de 30 de janeiro de 2004, apresentando suas observações adicionais sobre o mérito da petição, ressaltando o seu

---

<sup>1</sup> O Membro da Comissão Paulo Vannuchi, cidadão brasileiro, não participou das deliberações ou da decisão relacionada à presente petição, em conformidade com o Artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão.

interesse no processo de solução amistosa. Em 20 de fevereiro de 2004, a Comissão transmitiu ao Estado as partes pertinentes dessa comunicação e solicitou-lhe que apresentasse observações no prazo de um mês. O Estado não apresentou observações à comunicação.

8. Em 10 de setembro de 2004, a Comissão solicitou que as partes enviassem, no prazo de um mês, uma série de documentos relacionados à análise de mérito do caso. Nenhuma das partes respondeu a solicitação da Comissão no prazo indicado.

9. Em 31 de janeiro de 2006, a Comissão reiterou o pedido para que o Estado apresentasse suas observações à comunicação do peticionário de 30 de janeiro de 2004 e enviasse suas observações finais sobre o mérito da petição no prazo de dois meses.

10. Em 22 de maio de 2006, a Comissão recebeu uma comunicação do Estado datada de 15 de maio de 2006, na qual aceitou iniciar um processo de solução amistosa em relação ao caso. Esse documento foi repassado ao peticionário em 2 de junho de 2006 e foi-lhe concedido um prazo de dois meses para que apresentasse suas observações a respeito.

11. Em 11 de julho de 2006, a CIDH recebeu uma nova comunicação do Estado reiterando seu interesse no processo de solução amistosa. Esse documento foi repassado ao peticionário em 26 de julho de 2006.

12. Nos dias 3 e 17 de agosto de 2006, a Comissão recebeu uma comunicação do peticionário datada de 28 de julho de 2006, pela qual sugeriu possíveis medidas de reparação para iniciar as negociações com vistas a alcançar uma solução amistosa. Em 25 de agosto de 2006, a Comissão transmitiu ao Estado as partes pertinentes do documento, solicitando-lhe que enviasse suas observações no prazo de um mês. O Estado não respondeu a solicitação da Comissão no prazo indicado.

13. Em 23 de abril de 2007, a Comissão requereu que as partes enviassem informações atualizadas sobre o caso e lhes solicitou que ratificassem sua intenção de iniciar um processo de solução amistosa. Em 24 de maio de 2007, o peticionário reiterou seu interesse no processo de diálogo e solicitou informações sobre os próximos passos para tal efeito. Por sua vez, o Estado solicitou uma prorrogação de 45 dias para apresentar a informação solicitada. Em 5 de junho de 2007, a Comissão explicou ao peticionário que, diante da anuência das partes em iniciar o processo de solução amistosa, estas deveriam estabelecer canais de comunicação entre si com o objetivo de alcançar um acordo sobre o caso. Na mesma data, a CIDH concedeu a prorrogação de 45 dias solicitada pelo Estado.

14. Em 2 de julho de 2007, o peticionário solicitou que a Comissão indicasse quem deveria ser contactado no Estado para iniciar um processo de diálogo. Em 10 de julho de 2007, o Estado requereu uma prorrogação adicional de 15 dias para apresentar a informação solicitada pela Comissão. Em 12 de julho de 2007, a Comissão concedeu a extensão do prazo ao Estado e informou ao peticionário que lhe enviaria os dados de contato dos representantes do Estado após obter uma resposta deste último.

15. Em 25 de julho e em 6 de agosto de 2007, o Estado enviou informações atualizadas sobre o caso, acompanhadas de vários documentos da investigação policial e os processos judiciais relacionados ao homicídio do jornalista Guida da Silva, em atendimento à solicitação feita pela Comissão em 2004. Na primeira comunicação, o Estado solicitou que a Comissão declarasse a improcedência da petição. A Comissão encaminhou a primeira comunicação ao peticionário em 10 de agosto de 2007.

16. Por meio da comunicação de 21 de agosto de 2007, o peticionário manifestou sua preocupação com a suposta mudança de posicionamento do Estado, pois este havia afirmado anteriormente o seu interesse no processo de solução amistosa. A Comissão encaminhou esta comunicação ao Estado em 9 de outubro de 2007, concedendo-lhe um prazo de um mês para manifestar-se sobre o documento. Na mesma data, a Secretaria Executiva da CIDH enviou ao peticionário os anexos da comunicação do Estado de 25 de julho de 2007; acusou o recebimento da comunicação do Estado de 6 de agosto de 2007; e informou às partes que o conteúdo desta última comunicação havia sido levado ao conhecimento da Comissão.

17. Em 9 de novembro de 2007, o Estado apresentou observações adicionais sobre o mérito do caso e solicitou um novo prazo para “avaliar o cabimento” de iniciar um processo de solução amistosa. A Comissão encaminhou essa comunicação ao peticionário em 14 de dezembro de 2007 e solicitou que este apresentasse suas observações a respeito da informação apresentada pelo Estado no prazo de um mês. Do mesmo modo, concedeu um prazo de 30 dias para que o Estado se pronunciasse sobre o processo de solução amistosa. O peticionário apresentou suas observações à comunicação do Estado em 23 de janeiro de 2007.

18. Em 16 de janeiro e em 3 de março de 2008, o Estado solicitou prorrogações para confirmar sua posição em relação ao processo de diálogo. Em 18 de janeiro e em 5 de março de 2008, a Comissão concedeu as prorrogações solicitadas de 30 e 15 dias, respectivamente. A CIDH observa que o Estado não respondeu essa solicitação, nem confirmou seu interesse em participar de um processo de solução amistosa.

19. Em 23 de abril de 2009, o Estado apresentou informações atualizadas sobre o caso, acompanhadas de documentos dos processos judiciais relativos à morte do jornalista Guida da Silva e reiterou sua posição em relação ao mérito do assunto. No dia seguinte, a Comissão encaminhou as partes pertinentes da comunicação e seus anexos ao peticionário, solicitando que este apresentasse observações no prazo de um mês. O peticionário não apresentou observações ao documento no prazo mencionado.

20. Em 15 de julho de 2010, o peticionário solicitou à Comissão informações atualizadas sobre o trâmite da petição. Em 20 de julho de 2010, a Comissão acusou o recebimento desta comunicação e informou que a petição se encontrava em estudo a respeito do mérito.

21. Em 5 de agosto de 2013, a Comissão solicitou ao Estado que, no prazo de mês, remetesse cópia de vários documentos relativos ao trâmite judicial do presente assunto. Em 16 de setembro de 2013, o Estado solicitou uma prorrogação de quinze dias no prazo outorgado, que foi concedida pela CIDH em 15 de outubro de 2013.

22. Em 22 de outubro de 2013, o Estado apresentou informações atualizadas sobre o caso e enviou à CIDH cópias de diversos documentos relativos ao trâmite judicial do presente assunto. Na ocasião, o Estado reiterou suas alegações sobre o mérito do caso. Em 11 de novembro de 2013, o Estado remeteu informações adicionais sobre o caso.

23. Em 4 de dezembro e em 17 de dezembro de 2013, a CIDH encaminhou ao peticionário as partes pertinentes das informações adicionais enviadas pelo Estado, outorgando-lhe o prazo de um mês para que apresentasse suas observações. Em 20 de dezembro de 2013, o peticionário solicitou uma prorrogação do prazo. Em 5 de maio de 2014, o peticionário remeteu suas observações e reiterou seus argumentos em relação ao mérito. Em 4 de junho de 2014, a CIDH encaminhou ao Estado a comunicação do peticionário.

### **III. POSIÇÃO DAS PARTES**

#### **A. Posição do peticionário**

24. O peticionário alegou que o jornalista Aristeu Guida da Silva foi assassinado por motivos ligados ao exercício de sua profissão, em particular pelas notícias e críticas que publicava em relação à corrupção e outros atos ilícitos de membros da administração pública e outras pessoas do município de São Fidélis, estado do Rio de Janeiro.

25. O peticionário apontou que o jornalista havia sofrido diversas ameaças e chegou a ser fisicamente agredido por pessoas que se sentiam prejudicadas pelas notas publicadas, entre elas um vereador do município de São Fidélis. Do mesmo modo, dias antes de sua morte, Guida da Silva foi publicamente repudiado por vereadores e outras autoridades do município por causa de uma nota na qual denunciava supostos atos de corrupção na Câmara Municipal.

26. Indicou que em 12 de maio de 1995, aproximadamente às oito horas da noite, o jornalista Guida da Silva se encontrava na Rua Faria Serra, da cidade de São Fidélis, conversando com um amigo, e portava uma pasta com todas as fotografias, artigos e outras informações que pretendia incluir em um artigo a ser publicado na edição seguinte da Gazeta de São Fidélis. No artigo, o jornalista afirmaria que um vereador, seu advogado e outras pessoas estavam envolvidas em uma complexa rede dedicada ao roubo de veículos. O artigo mencionaria também todos os chefes do grupo de extermínio “Cerol”. Acrescentou que na ocasião, um homem encapuzado se aproximou por trás do jornalista Guida da Silva e lhe disparou um tiro nas costas. Informou que em seguida surgiram dois homens mascarados em cima de uma motocicleta e um deles disparou novamente no jornalista. Relatou que um dos três agressores tomou a pasta de Guida da Silva e fugiu.

27. De acordo com o peticionário, o Estado não protegeu a vida do jornalista, apesar do fato de que ele estava sofrendo ameaças antes de sua morte. O peticionário também alegou que o Estado não atuou com a devida diligência para investigar o homicídio e julgar e punir os seus responsáveis. A esse respeito, apontou uma série de falhas que teriam ocorrido durante a investigação e o processo penal ocasionado por esses fatos: i) a investigação iniciou-se efetivamente um mês após o assassinato da suposta vítima; ii) o delegado de polícia inicialmente encarregado da investigação tinha uma ligação pessoal com os acusados, razão pela qual o processo foi transferido a outra divisão da Polícia Civil; iii) as testemunhas sofreram ameaças e atos de intimidação, o que fez com que a família da suposta vítima fosse obrigada a se manter afastada do processo, entre outras consequências; iv) um dos acusados se encontrava foragido, tendo escapado do Batalhão da Polícia Militar, e outro dos acusados esteve foragido por doze anos durante o processo; v) o trâmite da investigação e do processo penal foi caracterizado por uma demora injustificada, o que contribuiu para a impunidade dos responsáveis.

28. O peticionário manifestou que devido aos problemas na investigação, nenhuma pessoa foi condenada pelo homicídio do jornalista Guida da Silva. Ressaltou que a impunidade do crime teve um efeito inibidor sobre os jornalistas da cidade, que evitaram denunciar as condutas ilícitas de políticos e policiais locais.

29. Com base nos fatos denunciados, o peticionário alegou que o Estado violou o direito à vida (artigo 4) e à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13) reconhecidos na Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 deste mesmo instrumento, em prejuízo do jornalista Guida da Silva, além dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25, respectivamente) em relação com o artigo 1.1, em prejuízo dos familiares da suposta vítima.

## **B. Posição do Estado**

30. Por sua vez, o Estado alegou que o assassinato de Aristeu Guida da Silva não foi cometido por agentes estatais, e sim por particulares. Afirmou ter adotado todas as medidas necessárias para investigar os fatos, julgar e punir os responsáveis, e que, portanto, não poderia ser responsabilizado internacionalmente pelas supostas violações alegadas pelo peticionário.

31. A esse respeito, apontou que um processo penal foi iniciado contra quatro pessoas por sua suposta responsabilidade no assassinato de Guida da Silva. Acrescentou que um dos acusados faleceu no decorrer do processo e que outro estava foragido, apesar dos esforços das autoridades para encontrá-lo. Acrescentou que um terceiro acusado em um primeiro momento também se encontrava foragido, porém foi localizado. Apontou que, a fim de evitar que a busca desses acusados obstasse o julgamento do quarto acusado, a autoridade judicial ordenou o desmembramento dos processos penais, iniciando assim um procedimento específico para analisar a responsabilidade do único acusado cujo paradeiro era conhecido naquele momento. Explicou que o quarto acusado foi condenado em um primeiro momento, mas a decisão foi revertida em um novo julgamento do Tribunal do Júri.

32. Em relação aos acusados que estavam foragidos, informou ter envidado todos os esforços necessários para localizá-los. Nesse sentido, observou que um dos acusados foragidos foi localizado em 2010 e posteriormente julgado e absolvido. Esclareceu também que em um primeiro momento, o ordenamento

interno do Brasil não permitia o julgamento *in absentia* de pessoas processadas por crimes inafiançáveis, porém ocorreu uma mudança no direito interno que possibilitou o julgamento do segundo acusado foragido, que também foi absolvido.

33. O Estado afirmou que o processo penal contra esses três acusados transcorreu de acordo com as garantias judiciais das partes e em respeito ao princípio do contraditório. Indicou que as sentenças absolutórias nesses processos foram emitidas em cumprimento do ordenamento jurídico vigente e que, por isso, a Comissão Interamericana estaria impedida de revisar tal decisão como uma quarta instância no presente assunto.

34. Em termos gerais, o Estado explicou que o ordenamento interno prevê um procedimento penal especial em relação aos crimes dolosos contra a vida – que são de competência do Tribunal do Júri –, o qual prevê trâmites mais extensos e fases processuais adicionais às do processo penal ordinário. Manifestou que a complexidade desse procedimento especial, somada às características do caso concreto, que envolvia quatro acusados, era “suficiente para demonstrar as dificuldades [existentes] para o bom e rápido andamento do processo”. Do mesmo modo, alegou que tem a obrigação de garantir os direitos do acusado às garantias judiciais, razão pela qual se justificaria qualquer demora na conclusão do processo.

35. Assim, o Estado alegou que não é responsável pelas violações dos artigos 4 (Direito à vida), 13 (Liberdade de pensamento e expressão), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial), em relação com o artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana.

36. Sem prejuízo ao exposto acima, o Estado expressou seu interesse em estudar medidas específicas para prevenir e combater as ameaças às atividades dos profissionais do jornalismo e solicitou a assistência técnica do peticionário sobre formas de implementar mecanismos ou programas de proteção a jornalistas. Do mesmo modo, apontou algumas medidas adotadas em âmbito interno com vistas a esse fim. Nesse sentido, o Estado afirmou que o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, criado em 2004, inclui os jornalistas e funcionários de meios de comunicação como possíveis beneficiários. Do mesmo modo, informou sobre a criação do Grupo de Trabalho sobre “Direitos Humanos dos Profissionais de Comunicação no Brasil”, que tem o objetivo, entre outros, de propor a criação de um sistema de monitoramento de denúncias, o aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas a esse monitoramento e de diretrizes para a segurança dos profissionais de comunicação diante das situações de risco ocasionadas pelo exercício de sua profissão. Por fim, o Estado informou sobre a existência de projetos de lei que buscam federalizar as investigações sobre crimes cometidos contra jornalistas em caso de omissão ou ineficiência dos órgãos locais competentes.

#### IV. FATOS PROVADOS

37. Em aplicação do Artigo 43.1 de seu Regulamento, a Comissão considerará as alegações e as provas apresentadas pelas partes; as informações obtidas durante a visita *in loco* ao Brasil, realizada pela CIDH no ano de 1995 e as informações de conhecimento público.<sup>2</sup> Estas últimas poderão incluir leis, decretos e outros atos normativos vigentes no Brasil no momento dos fatos do presente assunto e resumos do trâmite de ações judiciais publicados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em relação aos fatos do presente caso.

38. A Comissão destaca que o Estado afirmou que não é responsável pelas violações alegadas pelo peticionário. Porém, não controverteu os fatos indicados na petição inicial em relação às circunstâncias da morte do jornalista e sobre os processos penais movidos para o esclarecimento do crime. De acordo com o artigo 38 de seu Regulamento,<sup>3</sup> a CIDH presumirá como sendo verdadeiros os fatos alegados que não foram

<sup>2</sup> Regulamento da CIDH, Artigo 43.1. “A Comissão deliberará quanto ao mérito do caso, para cujos fins preparará um relatório em que examinará as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações *in loco*. Além disso, a Comissão poderá levar em conta outra informação de conhecimento público”.

<sup>3</sup> Regulamento da CIDH, Artigo 38. “Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Estado de que se trate, se este, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 37 do presente Regulamento, não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa.” O [continua ...]

controvertidos pelo Estado, sempre que outros elementos de convicção não levarem a uma conclusão contrária.

39. A Comissão observa que, como estabeleceu a Corte Interamericana desde sua primeira decisão, os critérios de avaliação da prova para um órgão internacional são menos formais do que nos sistemas legais internos. A Corte ressaltou que, considerando a especial gravidade de uma atribuição de violações de direitos humanos a um Estado Parte da Convenção, os órgãos de proteção dos direitos humanos devem fazer uma apreciação da prova que considere esse extremo e que, sem prejuízo do mesmo, seja capaz de gerar uma convicção sobre a verdade dos fatos alegados.<sup>4</sup> Nesse sentido, a Corte estabeleceu que “a prática dos tribunais internacionais e internos demonstra que a prova direta, seja testemunhal ou documental, não é a única que pode legitimamente ser considerada para fundamentar a sentença. Podem-se utilizar a prova circunstancial, os indícios e as suposições sempre que deles se puder inferir conclusões consistentes sobre os fatos”.<sup>5</sup> Da mesma forma, de acordo com a Corte, “diferentemente do Direito Penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode se basear na impossibilidade do demandante de alegar provas que, em muitos casos, não podem ser obtidas sem a cooperação do Estado”.<sup>6</sup>

40. A Comissão reitera que o objetivo do presente relatório é examinar a alegada responsabilidade internacional do Estado pela violação de direitos previstos na Convenção Americana. Nesse sentido, a Corte Interamericana explicou repetidas vezes que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos não tem por objeto impor penas às pessoas culpadas por suas violações, e sim amparar as vítimas e dispor a reparação dos danos que lhes tenham sido causados pelos Estados responsáveis por tais ações”.<sup>7</sup>

#### **A. O trabalho jornalístico da suposta vítima, ameaças sofridas e o motivo do seu assassinato**

41. O jornalista Aristeu Guida da Silva era proprietário e diretor executivo do jornal de circulação quinzenal *Gazeta de São Fidélis*, distribuído na cidade com o mesmo nome, localizada no estado do Rio de Janeiro.<sup>8</sup> Nos artigos que publicava na *Gazeta de São Fidélis*, Guida da Silva criticava duramente a corrupção no governo local e na Câmara Municipal de São Fidélis.<sup>9</sup>

[... continuação]

referido dispositivo corresponde ao Artigo 39 do Regulamento aprovado em 1980 e vigente na data de apresentação do pedido, bem como ao Artigo 39 do Regulamento aprovado em 2000 que estava vigente na decisão de admissibilidade.

<sup>4</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, N° 4. Par. 128 e seguintes; CIDH. Relatório N° 37/10. 17 de março de 2010. Caso 12.308. Manoel Leal de Oliveira (Brasil). Par. 56.

<sup>5</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, N° 4. Par. 130; *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C, N° 5. Paras. 133-36; *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras*. Sentença de 15 de março de 1989. Série C, N° 6. Paras. 130-33; *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C, N° 16. Par. 49.

<sup>6</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, N° 4. Par. 135; *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, N° 194. Par. 98; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C, N° 170. Par. 154.

<sup>7</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, N° 4. Par. 134; *Caso Suárez Rosero vs. Equador*. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, N° 35. Par. 37; *Caso Boyce e outros vs. Barbados*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C, N° 169. Nota de rodapé 37; *Caso Yvon Neptune vs. Haiti*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C, N° 180. Par. 37.

<sup>8</sup> *Gazeta de São Fidélis*. Edição da quinzena de 5 a 20 de abril de 1995. *Câmara gasta mal dinheiro do povo*. Anexo à comunicação do peticionário de 19 de maio de 2000; Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 18 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fl. 191-192. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>9</sup> *Gazeta de São Fidélis*. Edição da quinzena de 5 a 20 de abril de 1995. *Câmara gasta mal dinheiro do povo*. Anexo à comunicação do peticionário de 19 de maio de 2000; Relatório da Delegacia de Homicídios – Setor de Investigações Especiais. Inquérito N° 33/97, fls. 195-202; Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 289-294; Depoimento de Álvaro Neves da Silva à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 295-300; Depoimento de Edilson Gomes ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 440-443; Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 448-452. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

42. Como se depreende dos autos do processo, no momento dos fatos Guida da Silva tinha 35 anos. O jornalista era casado com Jossandra Lima da Silva e tinha três filhos de 1, 3 e 10 anos de idade.<sup>10</sup> Guida da Silva também tinha dois irmãos – Agnaldo e Reinaldo Guida da Silva –, uma irmã – Ângela de Fatima – e uma sobrinha, Ana Paula Guida da Silva. Seu pai era Álvaro Neves da Silva.<sup>11</sup>

43. Em sua edição correspondente à quinzena de 5 a 20 de abril de 1995, o jornal *Gazeta de São Fidélis* publicou um artigo intitulado “Câmara gasta mal dinheiro do povo”. No artigo, o jornalista comparou a gestão do então presidente da Câmara Municipal de São Fidélis, David Loureiro, e a de seu antecessor Ricardo Barreto, e apontou a existência de desvios de recursos públicos na administração da época.<sup>12</sup> O jornalista também publicou na referida edição uma foto do então vereador Juarez Carlos Rodrigues Silva nos escritórios da Câmara Municipal, com as pernas sobre uma mesa durante o horário regular de trabalho. O título da foto sugeria a falta de respeito do vereador com a citada instituição pública.<sup>13</sup>

44. Em reação a essas reportagens, em 27 de abril de 1995, a Câmara Municipal de São Fidélis aprovou uma moção de repúdio “ao Jornal Gazeta de São Fidélis, pela forma injusta e antiética que vem demonstrando através de suas edições”. O documento foi proposto pelo vereador Nelson Henrique de Souza e aprovado por treze (13) votos a favor e um (1) voto contra. A moção afirmou que o jornal atuava “de forma desleal, interesseira, irresponsável e acima de tudo mercenária”, principalmente na edição de 5 a 20 de abril, quando tratou de “denegrir” a imagem de “homens de bem” da classe política. Nesse sentido, a moção conclui: “no nosso entender já passou a hora desta Casa Legislativa, juntamente com os homens de bem da Comunidade de dizer um CHEGA, no que vem acontecendo nesse Jornal ‘PASQUIM’”. Por fim, os membros da Câmara Municipal solicitaram que cópias da moção fossem enviadas ao juiz de Direito, à delegacia de polícia e ao ministério público locais, bem como ao prefeito da cidade e a outras autoridades municipais e estaduais.<sup>14</sup>

45. De acordo com testemunhas, na ocasião da aprovação da moção de repúdio, o jornalista Guida da Silva foi convidado a uma sessão “em sua homenagem” na Câmara Municipal de São Fidélis. Porém, testemunhas observaram que na referida sessão, o jornalista foi insultado e ameaçado publicamente por membros da Câmara Municipal.<sup>15</sup>

46. Em 4 de maio de 1995, o então Presidente da Câmara Municipal de São Fidélis dirigiu um ofício à vara judicial de São Fidélis e à representação do Ministério Público no município, na qual denunciou “os abusos cometidos pelo Jornal A Gazeta de São Fidélis”, e enviou cópia da nota à delegacia de polícia de São

<sup>10</sup> Depoimento de Jossandra Lima da Silva ao Tribunal do Júri da Comarca de São Fidélis em 4 de julho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1765. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>11</sup> Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 46; Depoimento de Álvaro Neves da Silva à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 295-302; Depoimento de Reinaldo Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 16 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 301-302; Depoimento de Agnaldo Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 16 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 311-312; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 24 de agosto de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 56. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>12</sup> *Gazeta de São Fidélis*. Edição da quinzena de 5 a 20 de abril de 1995. *Câmara gasta mal dinheiro do povo*. Anexo à comunicação do peticionário de 19 de maio de 2000.

<sup>13</sup> Depoimento de Edilson Gomes ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 440-443; Depoimento de Juarez Carlos Rodrigues Silva à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 18 de maio de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 28; Depoimento de Jossandra Lima da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 49-50. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>14</sup> Câmara Municipal de São Fidélis. Moção de Repúdio. Moção N° 04/95. 27 de abril de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 26-27; Depoimento de David Loureiro Coelho à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 18 de maio de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 24. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>15</sup> Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt à Delegacia Divisão Defesa da Vida, em 18 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fl. 191-193; Depoimento de Edilson Gomes à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 26 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 239-243; Depoimento de Edilson Gomes ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 440-443; Chefia de Polícia Civil. Corregedoria-Geral da Polícia Civil. Ofício N° 5200/1404/97. 27 de junho de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 576. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

Fidélis.<sup>16</sup> A nota foi assinada por diversos vereadores, entre eles, aquele que seria acusado da autoria intelectual do assassinato de Guida da Silva, um deputado estadual e assessores de deputados; representantes de associações, entre outras pessoas. Os signatários expressaram que já era o momento de dar um basta “a esse abuso cometido pelo veículo de comunicação aqui tratado” e indicaram que:

“Deve-se, a preocupação, ao fato de presidirem as ações do citado jornal, o enxovalhamento da imagem de honrados homens da nossa Sociedade, tanto da classe política, como das diversas representatividades sociais. [...] As diretrizes que deveriam nortear [as] ações [do jornal], são relegadas, dando lugar ao conflito com a ética, com a honradez, com a decência, com a moral, e, até, com o instinto, natural, de auto-preservação; pois, como é sabido, a natureza humana possui limites de tolerância aos agentes externos, os quais, quando invadidos, podem conduzir à irracionalidade e levar o homem, por mais equilibrado que seja, ao desatino, com consequências danosas a sí e aos seus familiares”.<sup>17</sup>

47. De acordo com as declarações prestadas por diversas testemunhas durante o processo penal deste caso, antes de sua morte, Guida da Silva estava trabalhando em uma reportagem sobre diversos crimes supostamente cometidos pelo vereador Rodrigues Silva e por um influente advogado da cidade que teria ocupado o cargo de procurador da Câmara Municipal. A reportagem iria denunciar a participação dessas pessoas em uma rede criminosa ligada ao furto de veículos. Diversas testemunhas confirmaram a intenção da suposta vítima de publicar essa notícia e algumas delas também indicaram os planos do jornalista de evidenciar a ligação entre o citado vereador, o ex-procurador da Câmara Municipal de São Fidélis e o temido grupo de extermínio<sup>18</sup> “Cerol”.<sup>19</sup> Pelo que se depreende do auto, Guida da Silva tinha planos de sair de São Fidélis e viajar para cidade de Niterói no dia seguinte ao seu assassinato para terminar a edição mais recente de *A Gazeta de São Fidélis*.<sup>20</sup>

48. Nesse sentido, diversas testemunhas relataram que a vítima lhes havia dito antes de seu assassinato que estava sendo ameaçado de morte e algumas declararam que Guida da Silva lhes indicou que de fato tinha medo de ser assassinado pelo então presidente da Câmara Municipal, pelo vereador Rodrigues Silva e pelo ex-procurador da Câmara Municipal.<sup>21</sup> Assim, por exemplo, uma testemunha afirmou que durante

<sup>16</sup> Ofício N° 051/95 emitido pelo Presidente da Câmara Municipal ao Delegado de Polícia da 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis, em 4 de maio de 1995, e seu anexo – uma cópia do abaixo-assinado enviado ao Juízo da Comarca de São Fidélis e ao Ministério Público na mesma data. Processo N° 2.801/97, fls. 13-18. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>17</sup> Ofício N° 051/95 emitido pelo Presidente da Câmara Municipal ao Delegado de Polícia da 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis, em 4 de maio de 1995, e seu anexo – uma cópia do abaixo-assinado enviado ao Juízo da Comarca de São Fidélis e ao Ministério Público na mesma data. Processo N° 2.801/97, fls. 13-18. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>18</sup> Nota “O Cartel de São Fidélis”. Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt. Processo N° 2.801/97, fls. 55; Depoimento do juiz Ascânio Cezar Cabussú Neto à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 250-251; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 435-436; Depoimento de Edilson Gomes ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 440-443; Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 448-452; Depoimento de Delcio Mello Mouta ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 6 de junho de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 486-489; Depoimento de Edilson Gomes à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 26 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 239-243; Secretaria Estadual de Segurança Pública. Chefia de Polícia Civil. Delegacia de Homicídios. Ref. Inq. 033/95. Informação presta. 10 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 256-260. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>19</sup> A palavra “Cerol” se refere a um tipo de fio revestido por uma cola líquida e uma cobertura cortante como cristal, vidro ou pó metálico, tornando-se desse modo um fio extremamente cortante, que poderia ser utilizado como uma arma letal.

<sup>20</sup> Depoimento de Josmar Geraldo Assumpção à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 12 de janeiro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 105-106; Depoimento de Delcio Mello Mouta ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 6 de junho de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 486-489; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 435-436. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>21</sup> Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 46; Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt à Delegacia Divisão Defesa da Vida, em 18 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fl. 191-193; Depoimento de Álvaro Neves da Silva à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 295-302; Depoimento de Reinaldo Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 16 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 301-302; Depoimento de Agnaldo Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 16 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 311-312; Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N°

[continua ...]

os dois meses anteriores ao seu assassinato, Guida da Silva lhe solicitou em algumas ocasiões que o acompanhasse à Câmara Municipal para que o jornalista pudesse se locomover com mais segurança enquanto preparava suas reportagens.<sup>22</sup> Entre as pessoas que declararam ter conhecimento de que o jornalista tinha medo de ser assassinado, está também o então juiz da Vara de Justiça de São Fidélis<sup>23</sup>.

49. Do mesmo modo, familiares da suposta vítima declararam em diversas ocasiões que antes de sua morte, Guida da Silva havia recebido ligações telefônicas anônimas avisando-o de que alguém queria assassiná-lo.<sup>24</sup> Nesse sentido, ressaltaram também que três dias antes de sua morte, viram dois homens estacionados próximos à casa do jornalista em uma motocicleta vermelha.<sup>25</sup> Uma testemunha manifestou que, nessa ocasião, um desses homens, identificado posteriormente como membro da polícia militar, escondeu o seu rosto ao vê-la.<sup>26</sup>

50. Testemunhas também relataram que pouco antes da morte da suposta vítima, o ex-procurador da Câmara Municipal, acompanhado de um membro da polícia militar e de outro indivíduo, havia ameaçado “quebrar” a suposta vítima e, em outra ocasião, teria dito a ela “você não tem peito de aço”<sup>27</sup>.

51. De igual modo, em 12 de abril de 1995, um mês antes do seu assassinato, Guida da Silva denunciou a um agente da Delegacia da Polícia Civil de São Fidélis que havia sido ameaçado de morte por quatro pessoas em um carro cinza, que lhe avisaram: “você vai cair hoje”. De acordo com o registro policial, a investigação desses fatos foi arquivada, uma vez que não era possível localizar o veículo que transportava as pessoas que ameaçaram a suposta vítima.<sup>28</sup>

[... continuação]

2.801/97, fls. 444-447; Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 448-452; Relatório do Detetive-Inspetor da Delegacia de Homicídios na Investigação N° 033/97 de 17 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 195-202. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>22</sup> Depoimento de Delcio Mello Mouta à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 48; Depoimento de Delcio Mello Mouta ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 6 de junho de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 486-489. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>23</sup> Depoimento do juiz Ascânio Cezar Cabussú Neto à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 250-251. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>24</sup> Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 46; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 47; Depoimento de Jossandra Lima da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 49; Depoimento de Reinaldo Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 18 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 52; Depoimento de Álvaro Neves da Silva à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 295-30; Depoimento de Reinaldo Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 16 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 301-302; Depoimento de Agnaldo Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 16 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 311-312; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 435-436. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>25</sup> Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 46; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 47. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>26</sup> Depoimento de Ana Paula Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 47; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 435-436. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>27</sup> Relatório do Detetive-Inspetor da Delegacia de Homicídios na Investigação N° 033/97 de 17 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 195-202; Depoimento de Edilson Gomes à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 26 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 239-243; Depoimento de Álvaro Neves da Silva à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 295-300; Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt à Delegacia Divisão Defesa da Vida, em 18 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fl. 191-193; Depoimento de Jossandra Lima da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 49; Depoimento de Jossandra Lima da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 437-439; Depoimento de Edilson Gomes ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 440-443; Depoimento de Angela de Fatima Guida da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 444-447; Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 448-452. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>28</sup> Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Oitavo Batalhão de Polícia Militar. Certidão. Processo N° 2.801/97, fls. 699. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

52. Por sua vez, um relatório da Delegacia de Homicídios observa que Guida da Silva tinha sido efetivamente ameaçado duas semanas antes do seu assassinato pelo vereador Rodrigues Silva. De acordo com o relatório, dias depois, o vereador também o agrediu de modo violento, fato que havia sido registrado na delegacia local.<sup>29</sup>

## **B. As circunstâncias do assassinato**

53. Em 12 de maio de 1995, aproximadamente às 8:10 da noite, o jornalista Guida da Silva se encontrava na rua Faria Serra, na cidade de São Fidélis, conversando com o vereador Josmar Geral Assumpção, em um lugar onde transitavam pedestres e automóveis.<sup>30</sup> O jornalista portava uma pasta com fotografias, artigos e outras informações que pensava em incluir na reportagem sobre os crimes supostamente cometidos pelo vereador Rodrigues Silva e o ex-procurador da Câmara Municipal.<sup>31</sup>

54. Nesse momento, um homem encapuzado se aproximou do jornalista Guida da Silva e disparou nas suas costas. Imediatamente, surgiram dois homens encapuzados sobre uma motocicleta vermelha e um deles acertou o jornalista com vários disparos.<sup>32</sup> Um dos agressores tomou a pasta do jornalista e fugiu.

55. Uma testemunha declarou que pouco antes do crime, viu dois homens – um deles, policial militar – em uma motocicleta vermelha nas proximidades do local do crime. A mesma testemunha afirmou que momentos após o assassinato, os dois suspeitos lavaram suas mãos com aguardente em um local próximo ao local do crime.<sup>33</sup> Do mesmo modo, outra testemunha afirmou ter visto uma dessas pessoas acender uma vela próximo aos pés de Guida da Silva, o que seria um sinal de uma execução do grupo “Cerol”.<sup>34</sup>

56. Apesar de os pertences da suposta vítima terem sido entregues às autoridades, o material que seria usado na reportagem sobre o vereador e o ex-procurador da Câmara Municipal nunca foi encontrado.<sup>35</sup>

<sup>29</sup> Secretaria Estadual de Segurança Pública. Chefia de Polícia Civil. Delegacia de Homicídios. Ref. Inq. 033/95. Informação presta. 10 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 256-260; Depoimento de Edilson Gomes ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 440-443; Depoimento de Edilson Gomes à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 26 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 239-243. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>30</sup> Denúncia do Ministério Público apresentada ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 28 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 2-2C; Depoimento de Josmar Geraldo Assumpção à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 15 de maio de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 12. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>31</sup> Secretaria Estadual de Segurança Pública. Chefia de Polícia Civil. Delegacia de Homicídios. Ref. Inq. 033/95. Informação presta. 10 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 256-260; Depoimento de Edilson Gomes ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 440-443; Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 448-452. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>32</sup> Secretaria Estadual de Segurança Pública. Chefia de Polícia Civil. Delegacia de Homicídios. Ref. Inq. 033/95. Informação presta. 10 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 256-260; Auto de exame cadavérico. Laudo 949/95. 13 de maio de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 29-31; Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 46. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>33</sup> Depoimento de Delcio Mello Mouta à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 48; Depoimento de Delcio Mello Mouta ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 6 de junho de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 486-489. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>34</sup> Depoimento de Jossandra Lima da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 437-439; Depoimento de Edilson Gomes ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 440-443. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>35</sup> Secretaria Estadual de Segurança Pública. Chefia de Polícia Civil. Delegacia de Homicídios. Ref. Inq. 033/95. Informação presta. 10 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 256-260; Depoimento de Edilson Gomes ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 440-443; Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 448-452; Depoimento de Jossandra Lima da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 49. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

### C. A investigação policial

57. Em 12 de maio de 1995, a 141ª Delegacia da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro, localizada na cidade de São Fidélis (doravante, a “141ª DPC”), iniciou uma investigação sobre os fatos, que foi registrada como Inquérito Policial Nº 44/95.<sup>36</sup> Sob a responsabilidade da 141ª DPC, entre 12 de maio e 16 de junho de 1995, as autoridades policiais realizaram algumas diligências, incluindo: a oitiva de depoimentos de vereadores da cidade, incluindo o vereador Rodrigues Silva<sup>37</sup> e um policial militar supostamente envolvido nos fatos;<sup>38</sup> e a juntada aos autos da moção de repúdio emitida pela Câmara Municipal de São Fidélis,<sup>39</sup> da edição mais recente do jornal *Gazeta de São Fidélis*<sup>40</sup> e do auto de exame cadavérico.<sup>41</sup>

58. Em 3 de junho de 1995, o jornalista e cofundador da *Gazeta de São Fidélis*, Edilson Gomes, enviou uma carta ao Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro denunciando a deficiente condução das investigações por parte da 141ª DPC e solicitou que as investigações fossem transferidas à Divisão de Defesa da Vida do Departamento de Polícia Especializada (doravante, a “DDV/DPE”), localizada na cidade do Rio de Janeiro.<sup>42</sup>

59. Em 5 de junho de 1995, o Chefe da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro ordenou que as investigações fossem realizadas pela DDV/DPE.<sup>43</sup> Com a transferência do caso, em 16 de junho de 1995 foi iniciado o Inquérito Policial Nº 35/95.<sup>44</sup> Sob a direção da DDV/DPE, em 13 e 18 de julho e em 24 de agosto, foram realizadas diversas diligências em São Fidélis, incluindo a oitiva de depoimentos de diversas testemunhas,<sup>45</sup> incluindo os familiares da suposta vítima,<sup>46</sup> e entrevistas com testemunhas que não quiseram se identificar.<sup>47</sup>

<sup>36</sup> Secretaria de Estado da Polícia Civil. Inquérito Policial 44/95. Autuação. Processo Nº 2.801/97, fls. 4. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>37</sup> Depoimento de Josmar Geraldo Assumpção à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 15 de maio de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 12; Depoimento de David Loureiro Coelho à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 18 de maio de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 24; Depoimento de Rivardo de Oliveira Barreto à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 18 de maio de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 25; Depoimento de Juarez Carlos Rodrigues Silva à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 18 de maio de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 28. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>38</sup> Depoimento de Antonio Carlos de Alvarenga à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 15 de maio de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 33.

<sup>39</sup> Câmara Municipal de São Fidélis. Moção de Repúdio. Moção Nº 04/95. 27 de abril de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 26-27; Ofício Nº 051/95 emitido pelo Presidente da Câmara Municipal ao Delegado de Polícia da 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis, em 4 de maio de 1995, e seu anexo - uma cópia do abaixo-assinado enviado ao Juízo da Comarca de São Fidélis e ao Ministério Público na mesma data. Processo Nº 2.801/97, fls. 13-18. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>40</sup> *Gazeta de São Fidélis*. Edição da quinzena de 5 a 20 de abril de 1995. “*Câmara gasta mal dinheiro do povo*”. Processo Nº 2.801/97, fls. 19-21. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>41</sup> Auto de exame cadavérico. Laudo 949/95. 13 de maio de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 29-31. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>42</sup> Carta de Edilson Gomes ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro datada de 3 de junho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 194. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>43</sup> Secretaria de Estado de Segurança Pública. Chefia de Polícia Civil. Boletim Informativo de 5 de junho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 41-42. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>44</sup> Secretaria de Estado da Polícia Civil. Inquérito Policial 33/95. Autuação. 26 de junho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 2D. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>45</sup> Depoimento de Jorge de Souza Jabor à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 45; Depoimento de Luzia Gomes da Rocha à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 51; Depoimento de Luciano Azevedo Rodrigues à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 53-54; Depoimento de Fidelis Sigmaringa de Oliveira à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 24 de agosto de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 57; Depoimento de Delcio Mello Mouta à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 48. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>46</sup> Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 46; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 47; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 24 de agosto de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 56; Depoimento de Jossandra Lima da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº

[continua ...]

60. Em 26 de setembro de 1995, a DDV/DPE solicitou que as investigações fossem transferidas à Divisão Regional da Polícia Civil da cidade de Campos, em função de sua maior “proximidade com o município de São Fidélis” e da excessiva quantidade de casos em trâmite na DDV/DPE.<sup>48</sup>

61. Em 29 de outubro de 1995, as investigações foram transferidas à 5ª Divisão Regional de Polícia Civil em Campos (doravante, “5ª DRPC”).<sup>49</sup> Em 30 de outubro de 1995, o Diretor da 5ª DRPC declarou que a Divisão Regional não poderia se encarregar do caso sem uma ordem direta do Chefe da Polícia Civil, acrescentando que a 5ª DRPC, diferentemente da DDV/DPE, não contava com uma unidade especializada em crimes contra a vida. Nesse sentido, o diretor solicitou que o processo fosse devolvido ao Ministério Público de São Fidélis para ser transferido à DDV/DPE.<sup>50</sup> Em 31 de outubro de 1995, o processo foi devolvido ao Ministério Público de São Fidélis,<sup>51</sup> mas não foi transferido à DDV/DPE. Sem explicação aparente, as investigações prosseguiram sob a responsabilidade da 141ª DPC de São Fidélis de 31 de outubro de 1995 a 21 de fevereiro de 1997. Nesse período, diversas pessoas prestaram depoimentos.<sup>52</sup> A única prova pericial realizada foi o exame de balística dos projéteis utilizados no assassinato.<sup>53</sup> Também consta que os resultados do exame do local do assassinato foram incorporados ao processo em 21 de novembro de 1995.<sup>54</sup>

62. Com efeito, enquanto as investigações estavam sob a responsabilidade da 141ª DPC, em 13 de dezembro de 1995 o Ministério Público requereu a realização de uma série de diligências, incluindo: a oitiva de depoimentos de diversas pessoas que ainda não tinha sido chamado a declarar – entre elas, do ex-procurador da Câmara Municipal de São Fidélis, José Estefan; a obtenção da documentação e o reconhecimento da motocicleta de um policial militar suspeito do crime; e informações sobre o porte de armas em nome das pessoas envolvidas.<sup>55</sup> Em 29 de abril de 1996, o Ministério Público reiterou esse pedido,

[... continuação]

2.801/97, fls. 49-50; Depoimento de Reinaldo Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 18 de julho de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 52. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>47</sup> Secretaria de Estado de Segurança Pública. Coordenadoria de Polícia Especializada. Divisão de Defesa da Vida – DDV. Informação. 26 de setembro de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 58-60. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>48</sup> Secretaria de Estado de Segurança Pública. Coordenadoria de Polícia Especializada. Divisão de Defesa da Vida – DDV. Informação. 26 de setembro de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 58-60. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>49</sup> Promotor de Justiça de São Fidélis. Nota de 18 de outubro de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 62. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>50</sup> Secretaria de Estado de Segurança Pública. Diretor da 5ª DRPC. Despacho de 30 de outubro de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 66-64. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>51</sup> Secretaria de Estado de Segurança Pública. Remessa. 31 de outubro de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 66v. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>52</sup> Depoimento de Isael dos Anjos Rosa à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 9 de janeiro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 92-93; Depoimento de Antônio Carlos de Alvarenga à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 9 de janeiro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 94; Depoimento de Carlos Marques de Pinho à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 10 de janeiro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 95-96; Depoimento de Jadilson Perrou Lima à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 10 de janeiro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 97-98; Depoimento de El-Doarte Lima da Silva à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 10 de janeiro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 99; Depoimento de José Geraldo Gonçalves Pereira à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 10 de janeiro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 100; Depoimento de Fidelis Sigmaringa de Oliveira à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 10 de janeiro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 101; Depoimento de Delcio Mello Mouta à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 10 de janeiro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 102-103; Depoimento de Josmar Geraldo Assumpção à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 12 de janeiro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 105-106; Depoimento de Juarez Carlos Rodrigues Silva à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 12 de janeiro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 109. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>53</sup> Departamento de Polícia Técnico Científica. Instituto de Criminalística Carlos Éboli. Laudo de exame em projétil(eis) disparado(s) por arma de fogo. 21 de novembro de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 84. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>54</sup> Departamento de Polícia Técnico Científica. Instituto de Criminalística Carlos Éboli. Laudo de exame de local de homicídio. 12 de maio de 1995. Incorporado em 21 de novembro de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 67-72. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>55</sup> Promotoria de Justiça de São Fidélis. Nota de 13 de dezembro de 1995. Processo N° 2.801/97, fls. 73. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

requerendo também a realização de um exame balístico que comparasse as balas utilizadas no crime e as armas apreendidas com um dos suspeitos de participação no crime, entre eles, um policial militar.<sup>56</sup> O pedido foi reiterado uma vez mais em 23 de setembro de 1996.<sup>57</sup>

63. Em 21 de novembro de 1996, a Promotora de Justiça de São Fidélis enviou um ofício ao Procurador-Geral de Justiça solicitando que fosse nomeada uma autoridade policial para dar continuidade às investigações. No documento, a Promotora esclareceu que a investigação estava sob a responsabilidade da 141ª DPC, apesar da inexistência de qualquer ordem nesse sentido. Ademais, a Promotora afirmou que “a apuração do referido crime não vem sendo realizada satisfatoriamente, vez que os requerimentos do Ministério Público não estão sendo atendidos e nada além tem sido feito”, acrescentando que “os interesses em torno desse crime são inúmeros e de grande monta, visto que vereadores são apontados como mandantes e policiais militares e integrantes do grupo de extermínio da região [...] considerados os executores”. A Promotora também observou que uma testemunha relatou sérios fatos em relação à atuação do delegado da 141ª DPC e concluiu por isso que “as investigações não podem prosseguir na região”. Por fim, requereu a realização de uma série de diligências, incluindo as medidas solicitadas anteriormente que não haviam sido cumpridas, assim como a oitiva de depoimentos de diversas pessoas. Na ocasião, a Promotora também solicitou que fosse anexada ao processo uma fita cassete que foi apresentada à polícia pela esposa da suposta vítima quando prestou depoimento à DDV/DPE. A fita cassete continha a gravação do áudio da sessão da Câmara Municipal na qual o jornalista Guida da Silva foi insultado e ameaçado (*supra* par. 45).<sup>58</sup>

64. Em 21 de fevereiro de 1997, o Chefe da Polícia Civil ordenou que as investigações fossem transferidas ao Superintendente de Crimes contra a Vida e ordenou que este adotasse as medidas necessárias para o pleno cumprimento das solicitações do Ministério Público.<sup>59</sup>

65. Em 4 de março de 1997, a autoridade policial da Delegacia de Homicídios especializada (anteriormente, a DDV/DPE) voltou a atuar nas investigações e solicitou a realização de diversas diligências. Na ocasião, o delegado afirmou: “analisando todo o processado, verifico que, infelizmente, o mesmo foi mal presidido, o que em muito prejudicou o descobrimento da verdade real”<sup>60</sup>.

66. No período entre 4 de março e 16 de abril de 1997, a Delegacia de Homicídios realizou diversas diligências, incluindo a oitiva de depoimentos de uma série de pessoas;<sup>61</sup> o pedido do atestado de

<sup>56</sup> Promotoria de Justiça de São Fidélis. Nota de 29 de abril de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 164v. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>57</sup> Promotoria de Justiça de São Fidélis. Nota de 23 de setembro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 165. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>58</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Promotoria de Justiça de São Fidélis. Ofício N° 45/96 – AC de 21 de novembro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 167-170. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>59</sup> Chefe de Polícia Civil. Nota de 21 de fevereiro de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 173. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>60</sup> Delegacia de Homicídios. Nota de 4 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 176-179. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>61</sup> Depoimento de Anderson Grei Dias de Jesus à Delegacia de Homicídios em 10 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 180; Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt à Delegacia Divisão Defesa da Vida, em 18 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fl. 191-193; Depoimento de Edilson Gomes à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 26 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 239-243; Depoimento do juiz Ascânio Cezar Cabussú Neto à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 250-251; Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 289-294; Depoimento de Álvaro Neves da Silva à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 295-30; Depoimento de Reinaldo Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 16 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 301-302; Depoimento de Waldemir dos Santos Braga à Delegacia de Homicídios em 16 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 304-305; Depoimento de Oseas Conceição Souza à Delegacia de Homicídios em 16 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 306-307; Depoimento de Aginaldo Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 16 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 311-312. Também foram anexadas as declarações de Luciano Azevedo Rodrigues ao Ministério Público de Campos dos Goytacazes. Depoimento de Luciano Azevedo Rodrigues ao Ministério Público de Campos dos Goytacazes em 20 de janeiro de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 287-288. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

antecedentes criminais dos supostos envolvidos;<sup>62</sup> o pedido de informações à Polícia Militar sobre a existência de um procedimento disciplinar contra o policial militar envolvido<sup>63</sup> e o pedido de informações sobre o grupo de extermínio “Cerol”.<sup>64</sup> Também foram recebidas informações sobre o registro de porte de armas em nome dos suspeitos do assassinato<sup>65</sup> e sobre outros processos de desaforamento de julgamento envolvendo os mesmos.<sup>66</sup>

67. Em 17 de março de 1997, o chefe da unidade de investigações especiais apresentou um relatório sobre as medidas adotadas nas investigações até a data, apresentando suas conclusões preliminares sobre os fatos do caso. Também observou que “devido a forte prova indiciária existente contra os acusados”, a prisão preventiva dos mesmos seria uma boa medida para a continuidade das investigações, “já que é evidente as ameaças que as testemunhas vêm sofrendo”. Na ocasião, a autoridade policial ordenou o cumprimento das diligências anteriormente solicitadas, bem como a investigação dos fatos apresentados por uma testemunha que havia denunciado possíveis atos de acobertamento do crime por um delegado da 141ª DPC (*supra* par. 62).<sup>67</sup> Não há informações no processo sobre a realização dessas investigações.

68. Em 10 de abril de 1997, o detetive responsável pelas investigações apresentou um novo relatório sobre o caso. O relatório concluiu que o vereador Rodrigues Silva e o ex-procurador da Câmara Municipal, José Estefan, provavelmente haviam ordenado a policiais militares e a outros dois integrantes do grupo de extermínio “Cerol” o assassinato de Guida da Silva. O relatório apontou que o assassinato havia sido ordenado para evitar que o jornalista publicasse informações sobre a suposta participação dessas pessoas no grupo de extermínio e em outros crimes, incluindo tráfico de drogas e roubo de veículos. O relatório também identificou os policiais militares Carlos Marques de Pinho e Antônio Carlos de Alvarenga, juntamente com Vladimir Raniere Pereira Sobrosa e Isael dos Anjos Rosa, como os membros do grupo “Cerol” responsáveis pelo homicídio do jornalista.<sup>68</sup>

69. Em 14 de abril de 1997, foi informado que a fita cassete apresentada pela esposa da suposta vítima à DDV/DPE havia sido extraviada.<sup>69</sup> Em 16 de abril de 1997, a Delegacia de Homicídios informou que “todas as diligências pendentes já foram efetivadas” e submeteu o processo ao Ministério Público.<sup>70</sup>

---

<sup>62</sup> Secretaria de Estado de Segurança Pública. Chefia de Polícia Civil. Mem: 1246/DDV/1997 de 12 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 181 e 183. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>63</sup> Secretaria de Estado de Segurança Pública. Chefia de Polícia Civil/Delegacia de Homicídios. Ofício: 1249/DDV/1997 de 12 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 184. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>64</sup> Secretaria de Estado de Segurança Pública. Chefia de Polícia Civil/Delegacia de Homicídios. Ofício: 1250/DDV/1997 de 12 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 185. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013. Em resposta, o Centro de Inteligência de Segurança Pública informou não ter informações sobre o grupo de extermínio Cerol. Centro de Inteligência de Segurança Pública. Mensagem 28/97-0002/D24 de 20 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 231. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>65</sup> Secretaria de Estado de Segurança Pública. Chefia de Polícia Civil. Mem: 1247/DDV/1997 de 12 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 182; Serviço Público Estadual. Informação N° 482/97 de 18 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 254. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>66</sup> SESP – CPCE – Delegacia de Homicídios. OF. N° 1395/1901/97 de 11 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 262-270. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>67</sup> Relatório do Detetive-Inspetor da Delegacia de Homicídios na Investigação N° 033/97 em 17 de março de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 195-202. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>68</sup> Secretaria Estadual de Segurança Pública. Chefia de Polícia Civil. Delegacia de Homicídios. Ref. Inq. 033/95. Informação presta. 10 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 256-260. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>69</sup> Serviço Público Estadual. Informação. 14 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 283. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>70</sup> Chefia de Polícia Civil/Delegacia de Homicídios. Nota de 16 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 313. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

## D. O processo penal

70. Em 28 de abril de 1997, o Ministério Público apresentou uma denúncia penal ao Juízo de São Fidélis, requerendo a condenação, por meio de um Tribunal do Júri,<sup>71</sup> das seguintes pessoas como responsáveis pelo assassinato do jornalista Guida da Silva: o vereador Juarez Carlos Rodrigues Silva, como autor intelectual do assassinato, e Isael dos Anjos Rosa, Vladimir Ranieri Pereira Sobrosa e Carlos Marques de Pinho (policial militar) como autores materiais. Indicou que o assassinato havia sido ordenado em represália às reportagens redigidas pelo jornalista e para impedir que Guida da Silva publicasse novas reportagens sobre supostos crimes cometidos pelo vereador.<sup>72</sup> Também requereu a prisão preventiva e a quebra do sigilo bancário dos acusados. Em seu texto, indicou que os supostos responsáveis materiais pelo crime já se encontravam detidos, de modo preventivo, no marco de outros processos penais relativos a crimes cometidos pelo grupo de extermínio “Cerol”.<sup>73</sup>

71. O Ministério Público decidiu não apresentar acusação contra o ex-procurador da Câmara Municipal, José Estefan, e o policial militar Antônio Carlos de Alvarenga, por entender que seria necessário praticar novas diligências investigatórias. Nesse sentido, o Ministério Público solicitou o envio da cópia dos autos das investigações ao Chefe da Polícia Civil para que este designasse uma equipe da Delegacia de Homicídios para dar continuidade às investigações.<sup>74</sup> Não há informações no processo sobre a existência de tais investigações ou sobre o seu resultado. O Estado não apresentou informações a esse respeito.

72. Em 30 de abril de 1997, a juíza de São Fidélis decretou a prisão preventiva do vereador Rodrigues Silva, assim como de Pereira Sobrosa, Dos Anjos Rosa e De Pinho. Entre outras considerações, a juíza avaliou as declarações de testemunhas que apontavam que o vereador teria ameaçado testemunhas e familiares da vítima. A juíza também ordenou que todos os acusados já detidos, juntamente com o vereador Rodrigues Silva, fossem transferidos a prisões na capital do Estado.<sup>75</sup> Na mesma data, a juíza de São Fidélis recebeu a denúncia e deu início formalmente ao processo penal.<sup>76</sup>

73. Em 7 de maio de 1997, realizou-se uma audiência na qual os acusados foram interrogados.<sup>77</sup> Na mesma data, Rodrigues Silva solicitou ao Juízo de São Fidélis a revogação de sua prisão preventiva e, em caso de negativa, sua transferência à carceragem da Delegacia de São Fidélis.<sup>78</sup>

74. Em 20 de maio de 1997, realizou-se uma audiência na qual foram ouvidas testemunhas da acusação. A pedido das testemunhas, os acusados foram retirados da sala de audiências durante os seus depoimentos.<sup>79</sup> Na ocasião, Álvaro Neves da Silva, pai de Guida da Silva, apresentou uma solicitação para

<sup>71</sup> De acordo com a legislação brasileira, os crimes contra a vida praticados com dolo são julgados por um Tribunal do Júri (*Cfr.* Código de Processo Penal, Artigo 74, § 1º).

<sup>72</sup> Denúncia do Ministério Público apresentada ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 28 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 2-2C. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>73</sup> Denúncia do Ministério Público apresentada ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 28 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 2-2C. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>74</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 28 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 315-319. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>75</sup> Juíza de Direito da Comarca de São Fidélis. Decisão de 30 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 336-340. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>76</sup> Juíza de Direito da Comarca de São Fidélis. Decisão de 30 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 2. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>77</sup> Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis. Assentada. 7 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 364-375. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>78</sup> Petição de Juarez Carlos Rodrigues Silva ao Juízo de São Fidélis. 7 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 407-409. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>79</sup> Nessa ocasião, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Luciano Azevedo Rodrigues, Ana Paula Guida da Silva Rodrigues, Jossandra Lima da Silva, Edilson Gomes, Angela de Fatima Guida da Silva e Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt. Juízo de Direito da Comarca [continua ...]

atuar como assistente da acusação.<sup>80</sup> Da mesma forma, a juíza de Direito de São Fidélis solicitou informações sobre a origem da moção de repúdio e sobre a localização da fita cassete entregue à DDV/DPE pela esposa da suposta vítima em 13 de julho de 1995.<sup>81</sup> Em 23 de maio de 1997, a Câmara Municipal de São Fidélis apresentou informações sobre a moção de repúdio.<sup>82</sup>

75. Em 27 de maio de 1997, o Ministério Público solicitou que o pedido de suspensão da prisão preventiva apresentada pelo vereador Rodrigues Silva fosse indeferido. Alegou, a esse respeito, que o acusado era um dos principais líderes de um “perigoso grupo de extermínio atuante na região”.<sup>83</sup> Na ocasião, o Ministério Público apresentou duas declarações sobre ameaças sofridas por testemunhas.<sup>84</sup>

76. Em 28 de maio de 1997, a Delegacia de Homicídios informou que não foi possível localizar a fita cassete e que não havia registro de sua obtenção.<sup>85</sup> Nesse sentido, em 9 de junho de 1997, a juíza de Direito de São Fidélis solicitou que o Corregedor-Geral da Polícia Civil contatasse o delegado anteriormente responsável pelas investigações, que teria recebido a fita cassete.<sup>86</sup> Em 27 de junho de 1997, o delegado remeteu uma carta à juíza, informando que havia recebido a fita cassete, que continha “um pronunciamento em tom ameaçador, feito por um dos suspeitos da morte, em plenário da Câmara”. O delegado também informou que a fita cassete foi levada à DDV/DPE. Porém, informou que a mesma não pôde ser encontrada pelas autoridades policiais responsáveis pela Delegacia de Homicídios.<sup>87</sup>

77. Em 18 de junho de 1997, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedeu um *habeas corpus* ao vereador Rodrigues Silva. Em sua decisão, o Tribunal indicou que “o réu é funcionário de um órgão público, tem residência fixa no distrito da culpa e é vereador, tendo sido eleito para a Câmara de vereadores e também para o cargo de Vice-Presidente da casa”, e que “os motivos ensejadores do decreto cautelar não estão claramente determinados”.<sup>88</sup>

78. Em 19 de agosto de 1997, o acusado De Pinho fugiu da prisão do 8º Batalhão da Polícia Militar em Campos dos Goytacazes.<sup>89</sup> Em 26 de agosto de 1997, o Ministério Público pediu que o Juízo de São Fidélis solicitasse informações sobre as medidas adotadas para esclarecer as circunstâncias da fuga.<sup>90</sup>

[... continuação]

de São Fidélis. Assentada. 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 428-452. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>80</sup> Petição de Álvaro Neves da Silva ao Juízo de São Fidélis. 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 455. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>81</sup> Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis. Assentada. 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 428-452. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>82</sup> Câmara Municipal de São Fidélis. Ofício N° 76/97-GP. 23 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 468. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>83</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Petição de 27 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 471-473. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>84</sup> Depoimento de Luciano de Azevedo Rodrigues de 27 de maio de 1997 e Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva de 27 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 474-476. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>85</sup> Delegacia de Homicídios. Nota de 28 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 524. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>86</sup> Juíza de Direito da Comarca de São Fidélis. Ofício N° 433/97-M de 9 de junho de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 528. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>87</sup> Chefia de Polícia Civil. Corregedoria-Geral da Polícia Civil. Ofício N° 5200/1404/97. 27 de junho de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 576. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>88</sup> Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Criminal. Habeas Corpus N° 514/97. Acórdão. Processo N° 2.801/97, fls. 710-711. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>89</sup> Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Oitavo Batalhão de Polícia Militar. Ofício 4763/2592-97. 19 de agosto de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 613. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>90</sup> Promotoria de Justiça de São Fidélis. Nota de 26 de agosto de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 615. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

79. Em 22 de outubro de 1997,<sup>91</sup> 5 de janeiro de 1998,<sup>92</sup> 12 de janeiro de 1998,<sup>93</sup> e 3 de fevereiro de 1998,<sup>94</sup> o Juízo de São Fidélis solicitou a vários bancos da região informações financeiras sobre os acusados.

80. Durante essa fase do processo, foram realizadas outras sete audiências, nas quais foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa. Duas das audiências precisaram ser adiadas pela ausência dos advogados dos acusados.<sup>95</sup> Durante os meses de abril e maio de 1998, as partes apresentaram suas alegações finais.<sup>96</sup>

81. Em 30 de junho de 1998, o juiz prolatou sentença de pronúncia, ordenando que os quatro acusados fossem levados a julgamento por um Tribunal do Júri. Nessa decisão, o juiz destacou, entre outros pontos: i) as inconsistências nos depoimentos dos acusados De Pinho e Dos Anjos Rosa; ii) o depoimento da testemunha que havia visto os acusados juntos no dia do crime; e iii) o interesse do vereador Rodrigues Silva na morte do jornalista. O juiz decidiu não decretar a prisão preventiva do vereador Rodrigues Silva, por entender que ele havia respondido toda a instrução criminal em liberdade,<sup>97</sup> e ratificou a prisão preventiva dos acusados no local onde estavam detidos, “considerando que os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda estão presentes”.<sup>98</sup> A continuidade da prisão preventiva foi informada às delegacias onde os acusados Dos Anjos Rosa e Pereira Sobrosa estavam detidos em 3 de julho de 1998.<sup>99</sup> Em 10 de agosto de 1998, Rodrigues Silva apresentou a apelação da sentença.<sup>100</sup>

<sup>91</sup> Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de São Fidélis. Of. N° 1059/97-M. 22 de outubro de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 713. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>92</sup> Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de São Fidélis. Jud-98/00022. 5 de janeiro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 733. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>93</sup> Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de São Fidélis. Of. N° 0013/98-M. 12 de janeiro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 731. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>94</sup> Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de São Fidélis. Of. N° 0151/98-M. 3 de fevereiro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 747. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>95</sup> Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis. Assentada. 6 de junho de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 479-491. Nessa ocasião, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Anderson Grei Dias de Jesus, Delcio Mello Mouta, Josmar Geraldo Assumpção. Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis. Assentada. 25 de junho de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 544-557. Nessa ocasião, foram ouvidas as seguintes testemunhas: David Loureiro Coelho, Ademir Soares Coimbra, Gil Furtado da Silva, Celso Guimarães Vieira, Denancy de Almeida Santos; Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis. Assentada. 30 de julho de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 582-583; Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis. Assentada. 29 de agosto de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 617-638. Nessa ocasião, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Helio Perisario da Silva, Paulo Sérgio Ramos Barbosa, Amaury Ferreira Barbosa Filho, Elita Raposo Fratani, Jorge Luiz Caçador, Lucineu Andrade Silva, Sonia Ferreira dos Santos, Carlos Rogério Vieira da Silveira, Wilson de Almeida Rios Neto, Eduardo Manhães; Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis. Assentada. 9 de setembro de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 661-663; Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis. Assentada. 30 de setembro de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 689-697. Nessa ocasião, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Fidélis Sigmaringa Valentim, Wilson Leal, Antonio das Graças Francisco Ragozo, Jean Carlos Barros Barreto; Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal. Comarca de Niterói. Depoimento de Geraldo Dias de Carvalho. 5 de novembro de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 722-724. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>96</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Alegações Finais. 13 de abril de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 760-768; Petição de Isael dos Anjos Rosa ao Juízo de São Fidélis. Alegações Finais. 29 de abril de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 770; Petição de Vladimir Ranieri Pereira Sobrosa ao Juízo de São Fidélis. Alegações Finais. 30 de abril de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 783-790; Petição de Juarez Carlos Rodrigues Silva ao Juízo de São Fidélis. Alegações Finais. 30 de abril de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 772-774; Petição de Carlos Marques de Pinho ao Juízo de São Fidélis. Alegações Finais. 30 de abril de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 776-778. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>97</sup> Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis. Pronúncia. 30 de junho de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 795-801. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>98</sup> Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis. Pronúncia. 30 de junho de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 795-801. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>99</sup> Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de São Fidélis. Of. Crime N° 446-M/98. 3 de julho de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 807; Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de São Fidélis. Of. Crime N° 447-M/98. 3 de julho de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 808. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>100</sup> Petição de Juarez Carlos Rodrigues Silva ao Juízo de São Fidélis. 10 de agosto de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 833-841. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

82. Em 20 de agosto de 1998, o Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro, localizado na cidade de Campos, informou o Juízo de São Fidélis que o acusado De Pinho foi desligado do serviço ativo na Polícia Militar e que, apesar de estar detido no citado Batalhão, conseguiu fugir em 19 de agosto de 1997. O Comandante não informou sobre as circunstâncias da fuga, tampouco indicou os resultados de alguma investigação sobre o fato.<sup>101</sup>

83. Em 25 de agosto de 1998, o Juízo foi informado de que Rodrigues Silva havia falecido em função de disparos de arma de fogo.<sup>102</sup> Em consequência, mediante sentença de 8 de outubro de 1998, o Juízo declarou extinto o processo penal em relação a esse acusado.<sup>103</sup>

84. Em 15 de outubro de 1998, o Juízo de São Fidélis ordenou o desmembramento do processo em relação ao acusado De Pinho, uma vez que ele se encontrava foragido.<sup>104</sup> Com essa medida, iniciou-se um processo penal apenas para examinar e julgar a responsabilidade do referido acusado.<sup>105</sup>

85. Em 10 de novembro de 1998, o advogado de Dos Anjos Rosa informou ao Juízo de São Fidélis que o acusado foi absolvido em outro processo penal e se encontrava em liberdade após receber um alvará de soltura do juízo responsável pelo processo. Como se desprende dos autos, na ocasião, a POLINTER (Serviço de Polícia Interestadual) foi consultada em relação à possibilidade de haver algum impedimento à soltura de Dos Anjos Rosa.<sup>106</sup> Na mesma data, o Juízo de São Fidélis enviou a ordem de prisão de Dos Anjos Rosa ao delegado da Divisão de Capturas da POLINTER e a outros órgãos policiais.<sup>107</sup>

86. Em 30 de novembro de 1998, Dos Anjos Rosa, que se encontrava em liberdade, requereu um *habeas corpus* preventivo para impedir a ordem de prisão do Juízo de São Fidélis.<sup>108</sup> Em 14 de dezembro de 1998, a 141ª DPC informou ter adotado medidas para a captura do acusado, tendo, porém, atuado sem sucesso.<sup>109</sup> Em 15 de dezembro de 1998, a juíza de Direito de São Fidélis informou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que Dos Anjos Rosa havia sido “equivocadamente posto em liberdade pelas autoridades policiais” e estava “foragido desta Comarca”, apesar do acusado ter afirmado no seu pedido de *habeas corpus*

---

<sup>101</sup> Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Oitavo Batalhão de Polícia Militar. Ofício N° 51/5/25721. 20 de agosto de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 862. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>102</sup> Poder Judiciário. Certidão. 25 de agosto de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 845; Cartório 1º Distrito. Comarca de São Fidélis. Certidão de Óbito. 4 de setembro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 858. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>103</sup> Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de São Fidélis. Sentença de 8 de setembro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 864. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>104</sup> Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de São Fidélis. Nota de 15 de outubro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 877. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>105</sup> De acordo com o informado, essas medidas visavam a evitar dilações processuais na ação contra essas pessoas, pois a legislação brasileira vigente naquele momento impedia que o crime de homicídio em sua modalidade agravada, entre outros, fosse julgado sem a presença do acusado. Nesse sentido, ver: Brasil. Código de Processo Penal. Decreto-lei N° 3.689 de 3 de outubro de 1941. Antigos artigos 414 e 451, § 1.

<sup>106</sup> Petição de Isael dos Anjos Rosa ao Juízo de São Fidélis. 10 de novembro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 890. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>107</sup> Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de São Fidélis. Ofício N° 872/98. 10 de novembro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 892-893; Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de São Fidélis. Ofício N° 873/98. 10 de novembro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 894-895; Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de São Fidélis. Ofício N° 871/98. 10 de novembro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 896-897; Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de São Fidélis. Ofício N° 874/98. 10 de novembro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 898-899. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>108</sup> Petição de Isael dos Anjos Rosa ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Habeas Corpus. 30 de novembro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 904-906. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>109</sup> 141ª DP – São Fidélis. Of. 01642/141/98. 14 de dezembro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 907-908. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

que não sairia do município.<sup>110</sup> Em 26 de fevereiro de 1999, a Vara declarou o trânsito em julgado da sentença de pronúncia contra o acusado Dos Anjos Rosa.<sup>111</sup>

87. Em 13 de julho de 1999, o Juiz de Direito de São Fidélis ordenou o desmembramento do processo em relação ao acusado Pereira Sobrosa.<sup>112</sup> Desse modo, a causa penal principal (Nº 2801/97) continuou apenas contra o acusado Dos Anjos Rosa.

**i. Processo penal contra o acusado Isael dos Anjos Rosa (Processo Nº 1997.051.000171-0)**

88. Em 5 de agosto de 1999, o Ministério Público apresentou um libelo acusatório contra Dos Anjos Rosa, alegando que o mesmo havia sido um dos responsáveis materiais pela morte do jornalista Guida da Silva; que havia cometido o crime mediante pagamento de recompensa, sem dar à vítima a possibilidade de se defender, e com o objetivo de ocultar e deixar impunes outros crimes, “pois a vítima divulgava matérias jornalísticas sobre crimes praticados por terceiro”.<sup>113</sup>

89. Em 28 de fevereiro de 2000, o Oficial de Justiça conseguiu notificar o advogado de Dos Anjos Rosa sobre o libelo acusatório. Contudo, o oficial informou que o paradeiro do acusado era desconhecido.<sup>114</sup> Em 18 de maio de 2000, o promotor encarregado afirmou que “esse julgamento só poderá realizar-se com a captura do réu” e solicitou a emissão de um ofício à POLINTER, para saber se o réu se encontrava no sistema carcerário.<sup>115</sup> Em resposta à solicitação do Ministério Público, em 31 de maio e 15 de agosto de 2000, a 2ª Vara enviou ofícios à POLINTER solicitando que informasse se o acusado Dos Anjos Rosa se encontrava detido.<sup>116</sup> Não consta nos autos do processo uma resposta da POLINTER.

90. No final de 2002, a 2ª Vara Criminal de São Fidélis solicitou informações a diversos órgãos policiais sobre o cumprimento da ordem de prisão preventiva de Dos Anjos Rosa.<sup>117</sup> Em resposta, os órgãos informaram que o réu não havia sido capturado e que sua localização era desconhecida.<sup>118</sup> O juiz voltou a pedir informações em 9 de outubro de 2003.<sup>119</sup> Em 13 de novembro de 2003, o Ministério Público solicitou que o Juiz de Direito enviasse notas a diversos órgãos estaduais solicitando informações sobre seu

<sup>110</sup> Juízo de Direito da I Vara da Comarca de São Fidélis. Of. Nº 109/98-GJ. 15 de dezembro de 1998. Processo Nº 2.801/97, fls. 909-911. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>111</sup> Estado do Rio de Janeiro. Poder Judiciário. Certidão. 26 de fevereiro de 1999. Processo Nº 2.801/97, fls. 909-917. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>112</sup> Juiz de Direito. Comarca de São Fidélis. Decisão de 13 de julho de 1999. Processo Nº 2.801/97. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>113</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Libelo-crime acusatório. 5 de agosto de 1999. Processo Nº 2.801/97, fls. 896-897. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>114</sup> Nota do oficial de Justiça de 28 de fevereiro de 2000. Processo Nº 2.801/97, fls. 896-897. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>115</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Nota de 18 de maio de 2000. Processo Nº 2.801/97, fls. 915. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>116</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Of. Crime Nº 484/00 de 31 de maio de 2000 e Of. Nº 633/00 de 15 de agosto de 2000. Processo Nº 2.801/97, fls. 916-917. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>117</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Of. Crime Nº 1474/02-N, OF. 1475/02-N, OF 1476/02-N e OF 1477/02-N de 31 de outubro de 2000. Processo Nº 2.801/97, fls. 922-924. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>118</sup> 141ª Delegacia de Polícia. Ofício Nº E09-013955-1141/2002 de 16 de novembro de 2002 e Ofício Nº E09-014994-1141/2002 de 6 de dezembro de 2002; Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras. Ofício Nº 3771/2002 – SECAD/DELEMAF/SR/DPF/RJ de 23 de outubro de 2002 e Ofício Nº 4119/2002 – SECAD/DELEMAF/SR/DPF/RJ de 25 de novembro de 2002. Processo Nº 2.801/97. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>119</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício 2010/2003/OF, Ofício 2125/2003/OF, Ofício 2118/2003/OF e Ofício 2132/2003/OF de 9 de outubro de 2003. Processo Nº 2.801/97, fls. 937-940. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

paradeiro.<sup>120</sup> O Ministério Público reiterou essa solicitação em 28 de outubro de 2005.<sup>121</sup> Em 4 de janeiro de 2006, a 2ª Vara emitiu um novo ofício à POLINTER, solicitando informações sobre o cumprimento da ordem de prisão.<sup>122</sup> Na mesma data, o Juízo também enviou notas a órgãos públicos e empresas de telefonia, solicitando informações sobre o possível paradeiro do réu.<sup>123</sup> Em 9 de abril de 2007, o Juiz de Direito voltou a expedir ofícios com esse propósito.<sup>124</sup> Em 30 de abril de 2007, uma companhia telefônica informou sobre a existência de um endereço registrado em nome do acusado.<sup>125</sup> Em 27 de junho de 2007, o juiz solicitou que as autoridades competentes cumprissem a ordem de prisão no endereço informado.<sup>126</sup> Em 14 de junho, em 5 de julho e em 13 de julho de 2007, a 2ª Vara expediu novas notas a órgãos estaduais, policiais, associações e companhias em busca de informações sobre a localização do réu e o cumprimento da ordem de prisão.<sup>127</sup> Em 25 de julho de 2007, uma companhia telefônica voltou a informar um endereço em nome do réu.<sup>128</sup> Em 5 de setembro de 2007, o oficial de justiça informou que o número do endereço informado não existia e que os habitantes da localidade não possuíam informações sobre o réu.<sup>129</sup> Em 7 de dezembro de 2007, a 2ª Vara enviou novos ofícios ao 8º Batalhão de Polícia Militar sobre o cumprimento da ordem de prisão e a uma companhia telefônica sobre a localização do réu.<sup>130</sup> Em 18 de setembro de 2009, a 2ª Vara reiterou ao 8º BPM, à POLINTER e a uma companhia telefônica os ofícios de 5 de julho de 2007.<sup>131</sup> Em 10 de fevereiro de 2010, a 2ª Vara voltou a solicitar informações aos órgãos estaduais sobre o tema.<sup>132</sup> Esses ofícios foram reiterados em 11 de maio de 2010 e em 10 de setembro de 2010.<sup>133</sup>

<sup>120</sup> Promotoria de Justiça de São Fidélis. Juízo da 2ª Vara Criminal. Nota de 13 novembro de 2003. Processo Nº 2.801/97, fls. 943. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>121</sup> Promotoria de Justiça de São Fidélis. Nota de 28 de outubro de 2005. Processo Nº 2.801/97, fls. 943. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>122</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício 25/2006/OF e Ofício 24/2006/OF de 4 de janeiro de 2006. Processo Nº 2.801/97, fls. 1017-1018. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>123</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício 30/2006/OF, Ofício 29/2006/OF, Ofício 28/2006/OF, Ofício 27/2006/OF e Ofício 26/2006/OF de 4 de janeiro de 2006. Processo Nº 2.801/97, fls. 1012-1016. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>124</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício 753/2007/OF, Ofício 754/2007/OF, Ofício 755/2007/OF, Ofício 756/2007/OF, Ofício 757/2007/OF, Ofício 758/2007/OF, Ofício 759/2007/OF, Ofício 760/2007/OF, Ofício 761/2007/OF, Ofício 762/2007/OF e Ofício 763/2007/OF de 9 de abril de 2007. Processo Nº 2.801/97, fls. 1047-1058. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>125</sup> Claro. Nota de 30 de abril de 2007. Processo Nº 2.801/97, fls. 1070. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>126</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Despacho de 27 de junho de 2007. Processo Nº 2.801/97, fls. 1079. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>127</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício 1838/2007/OF e Ofício 1839/2007/OF de 14 de junho de 2007, Ofício 2106/2007/OF, Ofício 2107/2007/OF, Ofício 2108/2007/OF, Ofício 2109/2007/OF, Ofício 2110/2007/OF, Ofício 2111/2007/OF, Ofício 2112/2007/OF, Ofício 2113/2007/OF, Ofício 2114/2007/OF, Ofício 2115/2007/OF, Ofício 2116/2007/OF e Ofício 2117/2007/OF de 5 de julho de 2007, Ofício 2192/2007/OF de 13 de julho de 2007. Processo Nº 2.801/97, fls. 1076-1077, 1081-1092. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>128</sup> Claro. Nota de 25 de julho de 2007. Processo Nº 2.801/97, fls. 1107. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>129</sup> Oficial de Justiça. Nota de 5 de setembro de 2007. Processo Nº 2.801/97, fls. 1121. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>130</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício 3374/2007/OF e Ofício 3375/2007/OF de 7 de dezembro de 2007. Processo Nº 2.801/97, fls. 1123-1124. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>131</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício 1868/2009/OF, Ofício 1869/2009/OF, Ofício 1870/2009/OF de 18 de setembro de 2009. Processo Nº 2.801/97, fls. 1136-1138. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>132</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício 305/2010/OF, Ofício 306/2010/OF, Ofício 307/2010/OF, Ofício 308/2010/OF, Ofício 310/2010/OF de 10 de fevereiro de 2010. Processo Nº 2.801/97, fls. 1144-1148. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>133</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício 943/2010/OF, Ofício 944/2010/OF, Ofício 945/2010/OF de 11 de maio de 2010, Ofício 2133/2010/OF e Ofício 2134/2010/OF de 10 de setembro de 2010. Processo Nº 2.801/97, fls. 1155-1157, 1159 e 1160. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

91. Com a exceção dos mencionados ofícios de uma companhia telefônica em 20 de abril de 2007 e em 25 de julho de 2007, as respostas dos diversos órgãos estaduais e das empresas aos ofícios emitidos pela 2ª Vara não continham informações relevantes que pudessem levar à localização do réu. Por sua vez, os órgãos policiais informaram, em geral, que a ordem de prisão estava pendente e não tinha sido cumprida, sem indicar quais haviam sido as medidas específicas e concretas adotadas para esse fim.<sup>134</sup>

92. Em 26 de janeiro de 2011, a 2ª Vara da Comarca de Três Rios informou à 2ª Vara de São Fidélis que Dos Anjos Rosa havia sido detido em 22 de dezembro de 2010. De acordo com as informações prestadas, o acusado foi detido por um policial no município de Três Rios conduzindo um veículo roubado.<sup>135</sup>

93. Em 23 de março de 2011, reiniciou-se o julgamento perante o Tribunal do Júri, com a apresentação pelo Ministério Público de sua lista de testemunhas.<sup>136</sup>

94. Em 15 de dezembro de 2011, o Ministério Público solicitou o desaforamento do julgamento de Dos Anjos Rosa para que o caso fosse julgado fora da cidade de São Fidélis. Entre suas razões, o Ministério Público apontou que o crime havia sido cometido com “conotação política” e que Dos Anjos Rosa havia sido indicado pelas testemunhas como membro do grupo de extermínio “Cerol”, que tinha uma intensa presença na região noroeste do estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, o Ministério Público mencionou os depoimentos de diversas testemunhas ao longo do processo, que afirmaram temer por suas vidas. O Ministério Público concluiu que: “se trata de crime envolvendo a participação de políticos influentes e grupo de extermínio com intensa atuação no Noroeste Fluminense”, o que “certamente comprometeria a imparcialidade dos jurados, que se veriam extremamente temerosos em julgar o caso”. Nesse sentido, o Ministério Público mencionou que o julgamento do acusado Pereira Sobrosa foi desaforado para a Comarca de Niterói (*infra*, par. 104).<sup>137</sup> Esse pedido de desaforamento de julgamento foi apoiado pelo Juízo de Direito de São Fidélis.<sup>138</sup>

<sup>134</sup> Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras. Ofício N° 7212/2005 – NUCAD/DELEMIG/SR/DPF/RJ de 11 de novembro de 2005, Ofício N° 3371/2007 – NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/RJ de 21 de maio de 2007, Ofício N° 5487/2007 – NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/RJ de 13 de julho de 2007, Ofício N° 2399/2010 – NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/RJ de 24 de março de 2010. Processo N° 2.801/97, fls. 1010, 1071, 1116, 1154; 141ª Delegacia de Polícia. Ofício 001910/2007 de 18 de maio de 2007, Ofício 926/2010 de 22 de março de 2010. Processo N° 2.801/97, fls. 1074, 1150; Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Ofício N° 200/2592/2007 de 3 de maio de 2007, Ofício N° 035/AIB/2592/08 de 25 de janeiro de 2008, Ofício N° 460/AIB/2592/09 de 6 de outubro de 2009, Ofício N° 0304/AIB/2592 – 2010 de 26 de maio de 2010. Processo N° 2.801/97, fls. 1075, 1127, 1139, 1158; POLINTER. Of. SIOP N° 26438/1905/2007. 8 de agosto de 2007. Processo N° 2.801/97, fls. 1098; Secretaria de Administração Penitenciária. Ofício N° 1095/2010/CEDI de 23 de março de 2010 e Ofício N° 3643/2010/CEDI. Processo N° 2.801/97, fls. 1153, 1161; Instituto Nacional do Seguro Social. Ofício N° 004/2006. 16 de janeiro de 2005, Ofício N° 118/2007 de 17 de abril de 2007, Ofício N° 247/2007 de 13 de julho de 2007. Processo N° 2.801/97, fls. 1020-1022, 1065-1067, 1095-1096; Secretaria da Receita Federal. Ofício N° 108/2006 de 24 de janeiro de 2006, Ofício N° 943/2007 de 30 de abril de 2007, Ofício 2177/2007 de 2 de agosto de 2007. Processo N° 2.801/97, fls. 1023, 1061, 1110; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Ofício N° 06-00.842 – RE/COEIN de 13 de janeiro de 2006, Ofício N° 07-07.540/CRE/END de 18 de abril de 2007, Ofício N° 07-13.845/CRE/END de 20 de julho de 2007. Processo N° 2.801/97, fls. 1025-1026, 1062-1063, 1108-1109; Ampla. Carta N° 22320036 de 3 de fevereiro de 2006, Carta N° JZ 3518/07 de 24 de abril de 2007, Carta N° Jz 6960/07 de 2 de agosto de 2007. Processo N° 2.801/97, fls. 1028, 1064, 1111; Telemar. CT/MZ/108500/1059-06 de 27 de março de 2006, CT/MZ/108500/27294-07 de 4 de julho de 2007, CT/MZ/108500/19956-07 de 31 de julho de 2007, CT/MZ/108500/64048-07 de 27 de dezembro de 2007, CT/MZ/108500/34820-07 de 31 de outubro de 2007. Processo N° 2.801/97, fls. 1031, 1093, 1122, 1126, 1128; Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Fidélis. Ofício N° 230/2007 de 16 de abril de 2007, Ofício N° 289/2007 de 7 de agosto de 2007. Processo N° 2.801/97, fls. 1059, 1097; VIVO. CT – 4333/2007 de 7 de maio de 2007, CT 7676/2007 de 26 de julho de 2007. Processo N° 2.801/97, fls. 1068-1069, 1105-1106; TIM. Nota de 26 de julho de 2007. Processo N° 2.801/97, fls. 1103-1104; TNL PCS. CT/MZ/108500/60311-09 de 2 de outubro de 2009.

<sup>135</sup> 2ª Vara de Justiça da Comarca de Três Rios. Ofício N° 108/2011/OF de 26 de janeiro de 2011. Processo N° 2.801/97, fls. 1162; 108ª Delegacia de Polícia. Registro de Ocorrência. 22 de dezembro de 2010. Processo N° 2.801/97, fls. 1173-1174. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>136</sup> Promotoria de Justiça Criminal de São Fidélis. Escrito de 23 de março de 2011. Processo N° 2.801/97, fls. 1168. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>137</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Petição de 15 de dezembro de 2011. Processo N° 2.801/97, fls. 1238-1245. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>138</sup> Comarca de São Fidélis. Juízo de Direito da 2ª Vara. Ofício/GAB N° 30/2012. 1 de agosto de 2012. Processo N° 2.801/97, fls. 1385-1387. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

95. Em 30 de outubro de 2012, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu sobre a questão do desaforamento de julgamento a favor do acusado Dos Anjos Rosa e contra o Ministério Público, e determinou que o caso devia ser julgado por um Tribunal do Júri em São Fidélis. O Tribunal afirmou que apesar de o crime ter uma grande repercussão por envolver “questões políticas, liberdade de imprensa e atuação de grupo de extermínio”, os fatos haviam ocorrido nos anos 90, e que desde 1997, o acusado vivia na cidade de Três Rios. No entender do Tribunal, não seria possível afirmar que o acusado ainda teria alguma influência sobre a sociedade de São Fidélis. O Tribunal afirmou que o Ministério Público não havia indicado testemunhas que de modo concreto estivessem intimidadas a prestar depoimentos naquele momento. Por fim, observou que alguns meses antes, o acusado De Pinho havia sido julgado e absolvido em São Fidélis em um processo com as mesmas testemunhas (*infra* par. 101), sem que se constatasse algum fato capaz de demonstrar que o Tribunal do Júri havia atuado de maneira parcial.<sup>139</sup>

96. Em 3 de junho de 2013, o oficial de justiça constatou que a irmã de Guida da Silva – uma das testemunhas da acusação – havia falecido em 2010.<sup>140</sup> Em 6 de junho de 2013, a audiência de julgamento foi suspensa pela ausência de todas as testemunhas de acusação. O juiz determinou que a notificação das testemunhas foi realizada de modo irregular. Porém, ressaltou que não suspenderia novamente a sessão de julgamento, marcada para o dia 4 de julho de 2013.<sup>141</sup>

97. Em 12 de junho de 2013, a testemunha da acusação Edilson Gomes denunciou que não havia comparecido à sessão de julgamento porque sofreu ameaças pelo telefone. A testemunha não pôde prestar depoimento, apesar das diligências realizadas (*infra* par. 113).<sup>142</sup> Em 13 de junho de 2013, o Ministério Público também confirmou o falecimento em 2002 de outra testemunha de acusação, que havia sido chamada a dar o seu depoimento no julgamento de Dos Anjos Rosa.<sup>143</sup>

98. Em 4 de julho de 2013, foi realizada a sessão de julgamento de Dos Anjos Rosa, que resultou em sua absolvição pelo Tribunal do Júri por maioria de votos. O Tribunal entendeu que não havia prova de sua participação no crime.<sup>144</sup> O Ministério Público informou que não apelaria da decisão.<sup>145</sup> Na sessão, o acusado foi interrogado.<sup>146</sup> Duas testemunhas de defesa também foram escutadas. A única testemunha de acusação que prestou depoimento foi a ex-exposa da vítima, que pediu para ser escutada sem a presença do acusado.<sup>147</sup>

---

<sup>139</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Criminal. Incidente de Desaforamento. 30 de outubro de 2012. Processo N° 2.801/97, fls. 1452-1462. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>140</sup> Diretoria do Fórum de São Fidélis. Certidão Negativa. 3 de junho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1624. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>141</sup> Comarca de São Fidélis. Tribunal do Júri. Ata do julgamento da sessão periódica do tribunal do júri. 6 de junho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1668-1670. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>142</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Certidão. 12 de junho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1692. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>143</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Petição de 18 de junho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1693-1698. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>144</sup> Tribunal do Júri da Comarca de São Fidélis. Termo de votação. 4 de julho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1770-1772; Tribunal do Júri da Comarca de São Fidélis. Sentença. 4 de julho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1773-1774. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>145</sup> Comarca de São Fidélis. Tribunal do Júri. Ata do julgamento da sessão periódica do tribunal do júri. 4 de julho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1766-1769. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>146</sup> Comarca de São Fidélis. Tribunal do Júri. Interrogatório. 4 de julho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1755-1758. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>147</sup> Depoimento de Amaury Barbosa Filho ao Tribunal do Júri em 4 de julho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1759-1761; Depoimento de Anderson Grei Dias de Jesus ao Tribunal do Júri em 4 de julho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1762-1764; Depoimento de Jossandra Lima da Silva ao Tribunal do Júri em 4 de julho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1765-1766.

**ii. Processo penal contra o acusado Carlos Marques de Pinho (Processo N° 1997.051.000241-6)**

99. Em 15 de outubro de 1998, iniciou-se um processo penal somente para examinar e julgar a responsabilidade do policial militar Carlos Marques de Pinho, que estava foragido da justiça.<sup>148</sup> De acordo com as informações disponíveis, em 18 de setembro de 2002, a 2ª Vara de São Fidélis solicitou informações a diferentes órgãos policiais sobre o cumprimento da ordem de prisão contra o réu.<sup>149</sup> Essa solicitação foi reiterada em 21 de maio de 2003 e em 27 de outubro de 2003.<sup>150</sup> Em 28 de novembro de 2003, a 2ª Vara também enviou ofícios a órgãos públicos solicitando informações sobre a localização do réu.<sup>151</sup> Em 4 de março de 2004, o Ministério Público solicitou a busca do réu nos endereços fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral e pela Receita Federal.<sup>152</sup> O processo não informa se essas diligências foram realizadas.

100. Em 9 de agosto de 2005 e em 28 de novembro de 2007, a 2ª Vara reiterou a solicitação de informações aos órgãos policiais<sup>153</sup>, órgãos públicos e empresas,<sup>154</sup> respectivamente. Em 5 de março de 2008, o Ministério Público solicitou o cumprimento da ordem de prisão em um endereço determinado.<sup>155</sup> Em 12 de setembro de 2008, foi informado que o acusado não residia no endereço indicado.<sup>156</sup> Em 16 de fevereiro de 2009, a 2ª Vara solicitou uma vez mais o endereço do réu a órgãos públicos e a empresas.<sup>157</sup> Em 14 de maio de 2009, a 2ª Vara solicitou o cumprimento da ordem de prisão em um endereço fornecido pela Receita Federal – o mesmo endereço que também havia sido indicado por esse órgão em 2003.<sup>158</sup> Em 21 de julho de 2009, o oficial de justiça informou que o réu havia se mudado do local indicado há mais de um ano.<sup>159</sup> Em 10 de março de 2010, a 2ª Vara voltou a solicitar o endereço do réu a empresas e órgãos estatais.<sup>160</sup>

<sup>148</sup> Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de São Fidélis. Nota de 15 de outubro de 1998. Processo N° 2.801/97, fls. 877. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>149</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Of. 1079/02-N, Of. 1078/02-N e Of. 1078/02-N de 18 de setembro de 2002. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 920-922. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>150</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício N° 988/2003/OF, Ofício N° 989/2003/OF e Ofício N° 990/2003/OF de 21 de maio de 2003. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 924-926; Ofício N° 2328/2003/OF, Ofício N° 2333/2003/OF, Ofício N° 2338/2003/OF, Ofício N° 2343/2003/OF de 27 de outubro de 2003. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 936-940. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>151</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício N° 2708/2003/OF, Ofício N° 2714/2003/OF, Ofício N° 2720/2003/OF e Ofício N° 2665/2003/OF de 28 de novembro de 2003. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 956-960. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>152</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Nota de 9 de março de 2004. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 970. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>153</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício N° 1108/2005/OF, Ofício N° 1109/2005/OF, Ofício N° 1110/2005/OF, Ofício N° 1111/2005/OF e Ofício N° 1106/2005/OF de 9 de agosto de 2005. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 941-945. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>154</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício N° 1108/2005/OF, Ofício N° 1109/2005/OF, Ofício N° 1110/2005/OF, Ofício N° 1111/2005/OF e Ofício N° 1106/2005/OF de 28 de novembro de 2007. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 1072-1077. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>155</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Escrito de 5 de março de 2008. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 1088. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>156</sup> Oficial de Justiça. Certidão. 12 de setembro de 2008. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 1108. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>157</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício N° 217/2009/OF, Ofício N° 218/2009/OF, Ofício N° 219/2009/OF, Ofício N° 220/2009/OF e Ofício N° 221/2009/OF de 16 de fevereiro de 2009. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 1111-1115. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>158</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Carta Precatória. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 1127; Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 969.

<sup>159</sup> Oficial de Justiça. Certidão. 12 de julho de 2009. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 1134. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>160</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Ofício N° 508/2010/OF, Ofício N° 509/2010/OF, Ofício N° 510/2010/OF e Ofício N° 511/2010/OF de 10 de março de 2010. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 1140-1144. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

101. Em 19 de agosto de 2010, a 2ª Vara de São Fidélis ordenou citar o réu por edital, após uma mudança na lei de processo penal que autoriza o julgamento *in absentia* de réus foragidos.<sup>161</sup> Em 7 de agosto de 2012, De Pinho foi julgado *in absentia* por um Tribunal do Júri. O réu foi absolvido pela maioria dos votos. O Tribunal entendeu que não havia provas sobre a participação do réu no crime.<sup>162</sup> Ao ser notificado da decisão, o Ministério Público declarou que não apelaria da mesma.<sup>163</sup>

**iii. Processo penal contra o acusado Vladimir Ranieri Pereira Sobrosa (Processo N° 1997.051.000172-2)**

102. Em 13 de julho de 1999, o Juízo de Direito de São Fidélis ordenou o desmembramento do processo relativo ao acusado Pereira Sobrosa.<sup>164</sup>

103. Em 30 de novembro de 1999, o juiz da 2ª Vara de São Fidélis enviou uma nota ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro representando pelo desaforamento do caso para outra jurisdição. O juiz afirmou que o julgamento na cidade de São Fidélis seria realizado “em clima de indisfarçável pressão sobre os Srs. Jurados”, uma vez que o acusado era apontado como integrante do grupo de extermínio Cerol, que é “conhecido e famigerado” na cidade. O juiz acrescentou que desde que começou a trabalhar na Vara de Justiça de São Fidélis, escutava que os acusados do caso do assassinato de Guida da Silva não seriam condenados “em razão do medo” do Júri. O juiz também ressaltou que o crime foi cometido porque o jornalista havia denunciado atos de corrupção de autoridades locais, alcançando grande repercussão na cidade. Acrescentou, por fim, que o juiz Cabuçu Neto, que atuava no caso na época dos fatos, foi transferido da cidade após ter sido ameaçado de morte.<sup>165</sup>

104. Em 31 de outubro de 2000, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou o desaforamento do julgamento do caso. Em sua decisão, o Tribunal fez referência à atuação do grupo de extermínio na região, à ligação entre o assassinato do jornalista e políticos influentes naquela localidade, e às ameaças contra o juiz Cabuçu Neto.<sup>166</sup>

105. Em 5 de abril de 2002, o acusado foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri e, ao final dos debates, o Conselho de Sentença decidiu acatar integralmente a tese do Ministério Público exposta no libelo acusatório. Como consequência, o Juiz Presidente julgou procedente a ação penal e condenou o acusado a uma pena de 28 anos de prisão.<sup>167</sup>

106. O acusado interpôs um recurso contra essa decisão<sup>168</sup> e pediu a realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri (“Protesto por novo Júri”).<sup>169</sup> O recurso foi julgado procedente pelo Tribunal

<sup>161</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Despacho. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 1151. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013. Ver também: artigo 420, II, § único do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.689 de 2008.

<sup>162</sup> Tribunal do Júri da Comarca de São Fidélis. Termo de votação. 7 de agosto de 2012. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 1490-1492; Tribunal do Júri da Comarca de São Fidélis. Sentença. 7 de agosto de 2012. Processo N° 1997.051.000241-6, fls. 1493-1496. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>163</sup> Comarca de São Fidélis. Tribunal do Júri. Ata do julgamento da sessão periódica do tribunal do júri. 7 de agosto de 2012. Processo N° 2.801/97, fls. 1537-1541. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>164</sup> Juiz de Direito. Comarca de São Fidélis. Decisão de 13 de julho de 1999. Processo N° 2.801/97. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>165</sup> 2ª Vara de Justiça da Comarca de São Fidélis. Ofício N° 51/99-GSO-GJ. 30 de novembro de 1999. Processo N° 2.801/97, fls. 1294-1296. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>166</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Desaforamento N° 01/200. 31 de outubro de 2000. Processo N° 2.801/97, fls. 1297-1299. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>167</sup> 3ª Vara Criminal – Tribunal do Júri. Comarca de Niterói. Sentença. 5 de abril de 2002. Documento enviado pelo petionário em resposta à comunicação da CIDH de 10 de setembro de 2004.

<sup>168</sup> Ofício N° 096/2004 emitido à organização petionária pela Vara Criminal da Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 2004. Documento enviado pelo petionário em resposta à comunicação da CIDH de 10 de setembro de 2004.

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em consequência, em 20 de março de 2007, realizou-se nova audiência perante o Tribunal do Júri, na qual depuseram cinco testemunhas. Uma vez mais, o Conselho de Sentença considerou o acusado culpado do homicídio do jornalista Guida da Silva. No mesmo dia, o Juiz Presidente condenou o acusado a 21 anos de prisão e ordenou que o mesmo fosse mantido privado de liberdade durante a análise e o julgamento de um eventual recurso.<sup>170</sup>

107. O acusado interpôs ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro um *habeas corpus* e um recurso de apelação solicitando a anulação do julgamento. Em 3 de maio de 2007, o Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de liberdade do acusado. Em 9 de outubro de 2007, o Tribunal julgou procedente o recurso de apelação, declarando a nulidade da ação e ordenando a realização de uma nova sessão do Tribunal do Júri.<sup>171</sup>

108. Em 10 de julho de 2008, iniciou-se o novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Desta vez, foram ouvidas apenas duas testemunhas, enquanto que as demais foram dispensadas.<sup>172</sup> O Ministério Público não sustentou sua tese “por insuficiência de provas”.<sup>173</sup> O Tribunal do Júri declarou a inocência do acusado sob a hipótese de “não existir prova suficiente para a condenação”,<sup>174</sup> e, em consequência, o Juiz Presidente julgou improcedente a pretensão punitiva contra o acusado Pereira Sobrosa. Diante da ausência de recursos, nesse mesmo dia a sentença foi declarada transitada em julgado pelo juiz do Tribunal.<sup>175</sup>

#### iv. Ameaças e hostilidades contra testemunhas e operadores de justiça durante as investigações e o processo penal

109. Durante a investigação sobre os fatos, diversas testemunhas expressaram temor em prestar depoimentos em função da periculosidade dos investigados, que eram conhecidos na cidade como integrantes do grupo de extermínio “Cerol”.<sup>176</sup> Do mesmo modo, o temor de outras pessoas na cidade em depor sobre a identidade dos envolvidos foi apontado por diversas testemunhas<sup>177</sup> e observado por autoridades policiais

[... continuação]

<sup>169</sup> Segundo a lei processual brasileira vigente na época dos acontecimentos, o “Protesto por novo júri” era um recurso que podia ser utilizado pela defesa em todos os casos julgados pelo Tribunal do Júri em que a pena de encarceramento fixada em sentença condenatória pelo juiz presidente era maior ou igual a 20 anos por um único crime. Ver: Código de Processo Penal do Brasil. Artigo 607 (antes da reforma da Lei 11.689 de 2008).

<sup>170</sup> 3ª Vara Criminal – Tribunal do Júri. Comarca de Niterói. Ata de julgamento pelo Tribunal do Júri. 20 de março de 2007. Anexo 4 da comunicação do Estado de 25 de julho de 2007. 3ª Vara Criminal – Tribunal do Júri. Comarca de Niterói. Sentença. 20 de março de 2007. Anexo 5 da comunicação do Estado de 25 de julho de 2007.

<sup>171</sup> Consulta Processual – número – 2ª instância. Processo Nº 2007.050.03834. Anexo I da comunicação do Estado de 9 de novembro de 2007.

<sup>172</sup> 3ª Vara Criminal – Tribunal do Júri. Comarca de Niterói. Ata de julgamento pelo Tribunal do Júri. 10 de julho de 2008. Anexo 1 da comunicação do Estado de 23 de abril de 2009.

<sup>173</sup> 3ª Vara Criminal – Tribunal do Júri. Comarca de Niterói. Ata de julgamento pelo Tribunal do Júri. 10 de julho de 2008. Anexo 1 da comunicação do Estado de 23 de abril de 2009.

<sup>174</sup> Segundo o artigo 386, VI, do Código de Processo Penal do Brasil na época dos fatos, “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VI: não existir prova suficiente para a condenação”.

<sup>175</sup> 3ª Vara Criminal – Tribunal do Júri. Comarca de Niterói. Sentença. 10 de julho de 2008. Anexo 1 da comunicação do Estado de 23 de abril de 2009.

<sup>176</sup> Depoimento do juiz Ascânio Cezar Cabussú Neto à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 250-251; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 435-436; Depoimento de Angela de Fatima Guida da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 444-447; Depoimento de Delcio Mello Mouta ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 6 de junho de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 486-489; Depoimento de Geraldo Dias Carvalho Junior à Delegacia de Homicídios em 4 de junho de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 502-504. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>177</sup> Depoimento de Luzia Gomes da Rocha à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 51; Depoimento de Reinaldo Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 18 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 52; Depoimento de Agnaldo Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 16 de abril de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 311-312; Depoimento de Angela de Fatima Guida da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 444-447. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

que participavam nas investigações<sup>178</sup> e pelo Ministério Público.<sup>179</sup> Outras testemunhas indicaram que ninguém prestava depoimento em crimes ocorridos na cidade por conta da influência exercida pelo procurador da Câmara Municipal e do vereador acusado de ser o autor intelectual do crime na delegacia de polícia local e da conivência da mesma com os crimes perpetrados pelo grupo de extermínio “Cerol”.<sup>180</sup> Por motivos de segurança, muitas testemunhas prestaram seus depoimentos fora das dependências da delegacia de polícia.<sup>181</sup> Dos depoimentos ouvidos, depreende-se que a situação de medo e ameaça persistiu em estágios posteriores do processo penal.<sup>182</sup>

110. Algumas testemunhas foram ameaçadas e hostilizadas e pelo menos duas delas reportaram ter recebido ofertas de suborno de possíveis envolvidos no crime.<sup>183</sup> Nesse sentido, uma testemunha próxima da família de Guida da Silva declarou que o vereador Rodrigues Silva tinha lhe procurado a fim de obter informações sobre o envolvimento dos familiares da vítima nas investigações, oferecendo-lhe uma quantia em dinheiro em troca. De acordo com a testemunha, ao recusar a oferta, Rodrigues Silva a ameaçou.<sup>184</sup> Do mesmo modo, a testemunha informou posteriormente que o vereador a assediou em diversas ocasiões para que mudasse seu depoimento. Acrescentou que temia contatar o Ministério Público em São Fidélis e que

<sup>178</sup> Secretaria de Estado de Segurança Pública. Coordenadoria de Polícia Especializada. Divisão de Defesa da Vida – DDV. Informação. 26 de setembro de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 58-60; Relatório da Delegacia de Homicídios – Setor de Investigações Especiais. Inquérito Nº 33/97, fls. 195-202. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>179</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Promotoria de Justiça de São Fidélis. Ofício Nº 45/96 – AC de 21 de novembro de 1996. Processo Nº 2.801/97, fls. 167-170. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>180</sup> Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 448-452; Depoimento de Geraldo Dias Carvalho Junior à Delegacia de Homicídios em 4 de junho de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 502-504; Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 289-294; Depoimento de Álvaro Neves da Silva à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 295-300; Depoimento de Angela de Fatima Guida da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 444-447. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>181</sup> Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 46; Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 289-294; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 47; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 24 de agosto de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 56; Depoimento de Fidelis Sigmaringa de Oliveira à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 24 de agosto de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 57; Depoimento de Luzia Gomes da Rocha à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 51; Depoimento de Jossandra Lima da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 49-50; Depoimento de Delcio Mello Mouta à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 48.

<sup>182</sup> Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 448-452; Depoimento de Delcio Mello Mouta ao Juízo de São Fidélis (Processo Nº 2801/97) em 6 de junho de 1997; Depoimento de Delcio Mello Mouta ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 6 de junho de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 486-489; Depoimento de Geraldo Dias Carvalho Junior à Delegacia de Homicídios em 4 de junho de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 502-504; Depoimento de Luciano Azevedo Rodrigues ao Ministério Público de Campos dos Goytacazes em 20 de janeiro de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 287-288; Depoimento de Luciano Azevedo Rodrigues ao Juízo da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 431-434.

<sup>183</sup> Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt à Delegacia Divisão Defesa da Vida, em 18 de março de 1997. Processo Nº 2.801/97, fl. 191-193; Depoimento de Luciano Azevedo Rodrigues ao Ministério Público de Campos dos Goytacazes em 20 de janeiro de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 287-288; Depoimento de Luciano Azevedo Rodrigues à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 53-54; Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 448-452; Depoimento de Delcio Mello Mouta ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 6 de junho de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 486-489; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 24 de agosto de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 56; Depoimento de Angela de Fatima Guida da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 444-447; Depoimento de Geraldo Dias Carvalho Junior à Delegacia de Homicídios em 4 de junho de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 502-504; Secretaria de Estado de Segurança Pública. Coordenadoria de Polícia Especializada. Divisão de Defesa da Vida – DDV. Informação. 26 de setembro de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 58-60; Relatório da Delegacia de Homicídios – Setor de Investigações Especiais. Inquérito Nº 33/97, fls. 195-202. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>184</sup> Depoimento de Luciano Azevedo Rodrigues à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 53-54; Depoimento de Luciano Azevedo Rodrigues ao Juízo da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 431-434. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

havia se mudado da cidade após o ocorrido.<sup>185</sup> Posteriormente, denunciou que continuava sendo vigiada por pessoas desconhecidas em seu novo lar e que desconhecidos encapuzados estariam em sua procura. Nessa ocasião, solicitou ao Juízo de São Fidélis proteção à sua vida.<sup>186</sup> Não há informações nos autos sobre se alguma medida foi adotada pelo Estado para proporcionar-lhe proteção. Por sua vez, outra testemunha declarou que o ex-procurador da Câmara Municipal, José Estefan, procurou-lhe para não o citasse em suas declarações e lhe ofereceu seus serviços de advogado e o uso de seus recursos para o deslocamento da testemunha à cidade de São Fidélis.<sup>187</sup> De modo similar, uma testemunha denunciou que o mesmo advogado foi visto conversando com duas testemunhas na época em que elas deviam prestar depoimento ao Juízo de Direito de São Fidélis.<sup>188</sup>

111. Dos depoimentos prestados no decorrer do processo penal, depreende-se que por motivo de pressões e ameaças, pelo menos uma testemunha-chave se retratou de suas declarações iniciais e afirmou, posteriormente, que tinha se retratado porque sofreu ameaças de morte.<sup>189</sup> Nesse sentido, a testemunha afirmou que foi ameaçada à mão armada por um desconhecido, que lhe ordenou modificar seu depoimento inicial. Após a ameaça, recebeu uma intimação da 141ª DPC para declarar e na oportunidade, retratou-se de seu primeiro depoimento. Posteriormente, afirmou perante o Juízo de Direito de São Fidélis que o fez em razão da ameaça sofrida. No momento em que a testemunha prestou seu primeiro depoimento, agentes da DDV/DPE tinham colocado a Delegacia Especial à sua disposição em caso de represálias por suas declarações.<sup>190</sup> Porém, a CIDH não possui qualquer documentação que indique se foram adotadas medidas concretas para a proteção da testemunha.

112. Do mesmo modo, durante as investigações e o processo penal instaurado no presente caso, tanto os familiares de Guida da Silva quanto o coproprietário do jornal *A Gazeta de São Fidélis* denunciaram que estavam sofrendo ameaças e hostilidades. Em 3 de junho de 1995, o coproprietário do jornal enviou uma carta ao Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro solicitando proteção para si próprio, sua família e os familiares da vítima em razão de ameaças que estavam sofrendo desde o assassinato de Guida da Silva.<sup>191</sup> De modo semelhante, a sobrinha de Guida da Silva denunciou em agosto de 1995 que sofreu hostilidades por parte do vereador Rodrigues Silva, que tinha lhe abordado na rua em duas ocasiões. Denunciou que em uma das ocasiões, o vereador lhe atirou uma fruta ao peito e riu dela.<sup>192</sup> Posteriormente, uma irmã de Guida da Silva declarou que depois que as investigações voltaram da DDV/DPE à 141ª DPC em outubro de 1995, o

<sup>185</sup> Depoimento de Luciano Azevedo Rodrigues ao Ministério Público de Campos dos Goytacazes em 20 de janeiro de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 287-288; Depoimento de Luciano Azevedo Rodrigues ao Juízo da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 431-434. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>186</sup> Depoimento de Luciano Azevedo Rodrigues ao Juízo da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 431-434; Depoimento de Luciano de Azevedo Rodrigues de 27 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 474. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>187</sup> Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt à Delegacia Divisão Defesa da Vida, em 18 de março de 1997. Processo Nº 2.801/97, fl. 191-193; Depoimento de Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 448-452. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>188</sup> Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva de 27 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 474-476. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>189</sup> Depoimento de Delcio Mello Mouta à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 48; Depoimento de Delcio Mello Mouta à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 10 de janeiro de 1996. Processo Nº 2.801/97, fls. 102-103; Depoimento de Delcio Mello Mouta ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 6 de junho de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 486-489. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>190</sup> Depoimento de Delcio Mello Mouta à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 48; Depoimento de Delcio Mello Mouta à 141ª Delegacia de Polícia de São Fidélis em 10 de janeiro de 1996. Processo Nº 2.801/97, fls. 102-103; Depoimento de Delcio Mello Mouta ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 6 de junho de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 486-489. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>191</sup> Carta de Edilson Gomes ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro datada de 3 de junho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 194. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>192</sup> Depoimento de Ana Paula Guida da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo Nº 2.801/97, fls. 435-436; Depoimento de Ana Paula Guida da Silva à Delegacia Divisão Defesa da Vida em 13 de julho de 1995. Processo Nº 2.801/97, fls. 47. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

vereador Rodrigues Silva continuou ameaçando os familiares. Acrescentou que procurou as autoridades locais, mas não recebeu apoio.<sup>193</sup>

113. Em 12 de junho de 2013, o coproprietário do jornal *A Gazeta de São Fidélis* voltou a denunciar que havia sido ameaçado. Na ocasião, o jornalista não compareceu à sessão de julgamento do acusado Dos Anjos Rosa, na qual atuaria como testemunha de acusação, por ter sido ameaçado pelo telefone em 6 de junho por uma pessoa, que teria afirmado que, caso comparecesse à sessão, “não iria chegar em casa com vida”.<sup>194</sup> Nesse sentido, em 18 de junho de 2013, o Ministério Público solicitou proteção policial ao jornalista para que este pudesse comparecer ao Tribunal na data do julgamento ou que seu depoimento fosse ouvido perante um juiz de outra jurisdição.<sup>195</sup> Em 19 de junho de 2013, o Juízo de Direito de São Fidélis afirmou que não tinha à sua disposição os recursos necessários para dar proteção à testemunha, mas que o Ministério Público poderia fazê-lo com seus próprios recursos, caso considerasse necessário. Também ordenou que o jornalista fosse ouvido perante o Juízo de Direito de São Gonçalo. Contudo, ressaltou que não suspenderia a sessão de julgamento, caso não fosse possível ouvir a testemunha de modo oportuno.<sup>196</sup> Em 26 de junho de 2013, a 4ª Vara Criminal de São Gonçalo informou que não havia tempo hábil para ouvir o jornalista antes do julgamento.<sup>197</sup>

114. Por fim, depreende-se dos autos que em 14 de novembro de 1996, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu transferir o juiz da Vara de São Fidélis para outra jurisdição, por conta das ameaças por ele recebidas ao atuar em processos judiciais que investigavam os crimes cometidos pelo grupo de extermínio “Cerol”.<sup>198</sup>

#### **E. A ação dos grupos de extermínio no estado do Rio de Janeiro**

115. Entre 27 de novembro e 8 de dezembro de 1995, a Comissão realizou uma vista *in loco* ao Brasil, incluindo ao estado do Rio de Janeiro. Como resultado da visita, a CIDH publicou o “Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil” em 1997, no qual expressou sua preocupação, entre outros temas, com a impunidade que caracterizava os crimes cometidos por grupos de extermínio no país.

116. A comissão afirmou que, de acordo com as informações recebidas, “[e]m numerosos Estados do Brasil [entre eles, o Rio de Janeiro] a ação dos esquadrões da morte no sentido de eliminar jovens pobres e suspeitos de crimes em áreas urbanas[,] e líderes comunitários e sindicais em áreas rurais, ficou impune”.<sup>199</sup> A Comissão ressaltou que:

<sup>193</sup> Depoimento de Angela de Fatima Guida da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de São Fidélis em 20 de maio de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 444-447; Depoimento de Angela de Fátima Guida da Silva à Delegacia de Homicídios em 15 de abril de 1997. Processo N° 2.801/97, fls. 289-294. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>194</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Certidão. 12 de junho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1692. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>195</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Solicitação de 18 de junho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1693. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>196</sup> Comarca de São Fidélis. 2ª Vara. Decisão. 19 de junho de 2013. Processo N° 2.801/97, fls. 1721. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>197</sup> Comarca de São Gonçalo. Cartório da 4ª Vara Criminal. Ofício 2610/2013/OF. Processo N° 2.801/97, fls. 1813. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

<sup>198</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Desaforamento N° 01/200. 31 de outubro de 2000. Processo N° 2.801/97, fls. 1297-1299. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013; Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Promotoria de Justiça de São Fidélis. Ofício N° 45/96 – AC de 21 de novembro de 1996. Processo N° 2.801/97, fls. 167-170. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013; 2ª Vara de Justiça da Comarca de São Fidélis. Ofício N° 51/99-GSO-GJ. 30 de novembro de 1999. Processo N° 2.801/97, fls. 1294-1296.

<sup>199</sup> CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1. 29 de setembro de 1997. Par. 46. Disponível em: <http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>.

“Esses grupos operam impunemente, sobretudo pelas ameaças, pela intimidação de testemunhas e fiscais, pelas investigações insuficientes para processar seus membros e pela ineficiência do Poder Judicial para condená-los. [...] Alega-se, ademais, que por vezes funcionam com o consentimento das autoridades policiais locais, que não se esforçam para pôr fim a suas atividades, seja porque participam das mesmas, seja porque sentem que os grupos de extermínio ajudam a eliminar criminosos, traficantes de drogas e outros ‘indesejáveis’”.<sup>200</sup>

117. A CIDH ressaltou que, de acordo com uma pesquisa de 1991, “27% (8.000 policiais) dos membros das forças policiais do Rio de Janeiro foram convidados, em algum momento, para participar desses grupos”.<sup>201</sup> Também ressaltou que em um relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro sobre Extermínio de Menores, 15 grupos de extermínio foram identificados no estado.<sup>202</sup>

118. Quanto à composição dos grupos de extermínio, a CIDH apontou que ela podia incluir policiais do quadro ativo do Estado, além de ex-policiais expulsos da corporação por terem cometido atos ilícitos. Em ambos os casos, esses integrantes faziam de sua participação nos esquadrões da morte um meio de sobrevivência. A esse respeito, de acordo com os dados, do Centro de Denúncias sobre os Grupos de Extermínio, criado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, das 159 pessoas detidas entre abril de 1991 e junho de 1993 por envolvimento nesse tipo de atividade, 53 eram membros da Polícia Militar.<sup>203</sup> Do mesmo modo, a Comissão ressaltou que:

“Costuma-se dizer que os políticos locais (prefeitos, conselheiros, vereadores e deputados estaduais e federais) apoiam os esquadrões da morte e que, algumas vezes, usam do controle que exercem os justiceiros sobre a população local para conseguir votos ou intimidar os oponentes. Também se alega que alguns indivíduos processados por pertencerem a esses grupos trabalham abertamente para alguns políticos locais. As pessoas que se opõem ao controle exercido pelos justiceiros em seus respectivos bairros correm o risco de perder a vida; também é muito arriscado delatá-los à polícia. Assim, entre 1991 e 1993, só na área do Rio de Janeiro, os grupos de extermínio executaram 31 líderes comunitários”.<sup>204</sup>

119. Como este relatório expõe, os fatos do presente caso envolveriam ações de supostos membros do grupo de extermínio “Cerol”, que agia na zona norte do estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>200</sup> CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1. 29 de setembro de 1997. Par. 47. Disponível em: <http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>.

<sup>201</sup> CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1. 29 de setembro de 1997. Par. 37. Disponível em: <http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>.

<sup>202</sup> CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1. 29 de setembro de 1997. Par. 38. Disponível em: <http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>.

<sup>203</sup> CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1. 29 de setembro de 1997. Par. 41. Disponível em: <http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>.

<sup>204</sup> CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1. 29 de setembro de 1997. Par. 43. Disponível em: <http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>.

## V. ANÁLISE DE MÉRITO

### A. Análise das violações do direito à vida (artigo 4) e à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em relação com a obrigação geral do Estado de respeitar direitos (artigo 1.1), previstos na Convenção Americana.

120. O artigo 4 da Convenção determina que:

[T]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. [...]

121. O direito à vida reveste especial importância, pois é o pressuposto essencial para a realização dos demais direitos. Nesse sentido, a Corte Interamericana estabeleceu em sua jurisprudência constante que os Estados “têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não haja violações desse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que os seus agentes atentem contra o mesmo”.<sup>205</sup> Como se verá em maior detalhe adiante, a observância do direito à vida não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente, mas requer também que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar esse direito, em conformidade com o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.

122. O artigo 13 estabelece o seguinte:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

[...]

123. O artigo 13 da Convenção Americana prevê não apenas o direito e a liberdade das pessoas a expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, bem como o de receber e conhecer as informações e ideias difundidas pelos demais. Nesse sentido, a liberdade de expressão tem uma dupla dimensão. Por um lado, há uma dimensão individual inerente ao direito de todas as pessoas a manifestar seu pensamento e circular as informações que considerem

<sup>205</sup> Corte IDH. *Caso dos “Meninos da Rua” [“Niños de la Calle”] (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C, Nº 63, Par. 139; *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, Nº 140. Par. 120; *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C, Nº 214, Par. 187; *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C, Nº 237. Par. 48.

relevantes. Por outro lado, há uma dimensão social que engendra um direito coletivo a receber qualquer informação e a conhecer a expressão do pensamento alheio.<sup>206</sup>

124. A dimensão social da liberdade de expressão constitui uma garantia institucional necessária para a existência de uma verdadeira democracia.<sup>207</sup> Em particular, o sistema interamericano tem reiterado que o direito do público a conhecer a maior quantidade de opiniões ou informações sobre todos os assuntos que revistam interesse geral é fundamental para que todas as pessoas possam controlar a administração, participar ativamente do processo decisório que lhes diz respeito e, em particular, exercer os seus direitos políticos.<sup>208</sup>

125. Como foi apontado, no presente caso, o peticionário alegou que o Estado violou os direitos à vida e à liberdade de expressão de Guida da Silva ao não proteger o jornalista, apesar de este ter sofrido ameaças antes de sua morte em razão do exercício de seu direito à liberdade de expressão. Do mesmo modo, alegou que o Estado não atuou com a devida diligência para investigar o homicídio, julgar e, em seu caso, punir os responsáveis pelo assassinato. Por sua vez, o Estado argumentou que o assassinato de Guida da Silva não foi cometido por agentes estatais, e sim por particulares, e afirmou ter adotado todas as medidas necessárias para investigar os fatos, julgar e punir os responsáveis, e que, por isso, não poderia ser responsabilizado internacionalmente pelas violações alegadas. O Estado também forneceu informações sobre o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, que inclui jornalistas e funcionários dos meios de comunicação como possíveis beneficiários; sobre a criação do Grupo de Trabalho “Direitos Humanos dos Profissionais de Comunicação no Brasil”; e sobre a existência de projetos de lei que buscam a federalização das investigações de crimes cometidos contra jornalistas.

126. Diante do exposto, a Comissão Interamericana deve determinar se o Estado cumpriu suas obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à liberdade de expressão do jornalista Aristeu Guida da Silva, sob os artigos 4.1 e 13 da Convenção Americana, em conjunto com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Para isso, a CIDH analisará quais são as obrigações dos Estados em relação ao assassinato de um(a) jornalista pelo exercício do seu direito à liberdade de expressão. Posteriormente, a Comissão aplicará esses padrões ao caso em análise.

**i. Padrões interamericanos sobre as obrigações dos Estados em casos de assassinatos de jornalistas pelo exercício de seu direito à liberdade de expressão**

127. Como afirmaram de modo reiterado a Comissão e a Corte, a violência contra jornalistas ou funcionários dos meios de comunicação com o objetivo de silenciá-los constitui uma violação do direito à liberdade de expressão da vítima e gera um profundo efeito negativo sobre o exercício da liberdade de expressão das pessoas que exercem a profissão jornalística e sobre o direito da sociedade em geral a buscar e receber todo tipo de informação e ideias de forma pacífica e livre.<sup>209</sup> Como observou a Corte Interamericana,

<sup>206</sup> Corte IDH. *A Associação Obrigatória de Jornalistas (Art. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A, N° 5. Par. 30; *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C, N° 73. Par. 64; *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C, N° 74. Par. 146; *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, N° 107. Par. 108; *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C, N° 111. Par. 77; *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C, N° 177. Par. 53.

<sup>207</sup> CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo III (Marco Jurídico Interamericano do Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009. Par. 13.

<sup>208</sup> Corte IDH. *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, N° 194. Par. 105; *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, N° 195. Par. 116; *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C, N° 111. Par. 90.

<sup>209</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, N° 248. Par. 194; CIDH. Relatório N° 136/10. Caso 12.658. Luis Gonzalo “Richard” Vélez Restrepo e Família (Colômbia). 23 de outubro de 2010. Par. 136; CIDH. Relatório N° 50/99. Caso 11.739. Héctor Félix Miranda (México). 13 de abril de 1999. Par. 52; CIDH. Relatório N° 130/99. Caso N° 11.740. Víctor Manuel Oropeza (México). 19 de novembro de 1999. Par. 58.

“o exercício jornalístico só pode ser livremente efetuado quando as pessoas que o realizam não são vítimas de ameaças ou de agressões físicas, psíquicas ou morais ou de outras hostilidades”.<sup>210</sup>

128. Quando tais crimes ficam impunes, isso fomenta a reiteração de atos violentos semelhantes e pode resultar no silenciamento e na autocensura dos(as) comunicadores(as).<sup>211</sup> A impunidade gera um forte efeito inibidor no exercício da liberdade de expressão e suas consequências para a democracia, que depende de um intercâmbio livre, aberto e dinâmico de ideias e informações, são particularmente graves.<sup>212</sup>

129. A este respeito, a Corte Interamericana determinou que “é fundamental que os jornalistas que trabalham nos meios de comunicação gozem da proteção e da independência necessárias para realizar suas funções de forma completa, uma vez que são eles que mantêm a sociedade informada – o que, por sua vez, é um requisito indispensável para que esta goze de uma plena liberdade e para que o debate público se fortaleça”.<sup>213</sup> De modo similar, o Relator Especial das Nações Unidas sobre as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias apontou:

Os jornalistas merecem especial atenção não somente – como ocorre com frequência – por seus atos de heroísmo diante do perigo, mas também pela importância do papel social que desempenham [...]. [A] agressão contra um jornalista representa um atentado contra os fundamentos da causa dos direitos humanos e contra a sociedade informada em seu conjunto. A violência contra um jornalista não é só uma agressão contra uma vítima em particular, e sim contra todos os membros da sociedade.<sup>214</sup>

130. Nesse sentido, o assassinato de jornalistas e membros de meios de comunicação constitui a mais extrema forma de censura.<sup>215</sup>

131. De acordo com a jurisprudência da Corte, a observância dos artigos 4.1 e 13 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, não só pressupõem que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente em razão do exercício de seu direito à liberdade de expressão, mas requer também que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar esses direitos, seguindo o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.<sup>216</sup>

<sup>210</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, N° 248. Par. 209.

<sup>211</sup> CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Estudo Especial sobre a Situação das Investigações sobre o Assassinato de Jornalistas por Motivos que Possam Estar Relacionados à Atividade Jornalística (período 1995-2005). OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 35. 8 de março de 2008. Par. 129.

<sup>212</sup> Corte IDH. *A Associação Obrigatória de Jornalistas (Art. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A, N° 5. Par. 70; CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 2.

<sup>213</sup> Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C, N° 74. Par. 150; Corte IDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, N° 107. Par. 119.

<sup>214</sup> Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre as Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Christof Heyns. A/HRC/20/22. 10 de abril de 2012. Par. 24.

<sup>215</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 1; CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Estudo Especial sobre a Situação das Investigações sobre o Assassinato de Jornalistas por Motivos que Possam Estar Relacionados à Atividade Jornalística (período 1995-2005). OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 35. 8 de março de 2008. Apresentação; CIDH. Relatório N° 37/10. 17 de março de 2010. Caso 12.308. Manoel Leal de Oliveira (Brasil). Par. 97; Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre as Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Christof Heyns. A/HRC/20/22. 10 de abril de 2012. Par. 21.

<sup>216</sup> Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C, N° 134. Par. 74; *Caso dos “Meninos da Rua” [“Niños de la Calle”] (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C, N° 63. Par. 144; *Caso Penal Miguel Castro Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, N° 160. Par. 237.

132. A responsabilidade internacional do Estado se fundamenta em atos ou omissões de qualquer um de seus poderes ou órgãos, independentemente de sua hierarquia, que violem a Convenção Americana, inclusive quando os seus agentes excedam os limites de seu âmbito de competência.<sup>217</sup> Como observou a Corte Interamericana,

“[P]ara estabelecer que foi produzida uma violação dos direitos previstos na Convenção, não é necessário determinar, assim como ocorre no direito penal interno, a culpabilidade de seus autores ou sua intencionalidade, tampouco é preciso identificar individualmente os agentes aos quais são atribuídos os atos violadores. Basta demonstrar que foram verificadas ações ou omissões que tenham permitido a perpetração dessas violações ou que exista uma obrigação do Estado que tenha sido descumprida por este”.<sup>218</sup>

133. Em relação à obrigação de respeito aos direitos humanos, os Estados têm o dever, sob a Convenção Americana, de assegurar que seus agentes não interfiram nos direitos à vida e à liberdade de expressão. Isto é, os Estados têm a obrigação de se abster de realizar atos que possam violar de forma direta esses direitos, como cometer atos de violência contra seus cidadãos.<sup>219</sup> A Corte Interamericana determinou que “é ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção”.<sup>220</sup> A jurisprudência reconheceu que, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção, é um princípio de Direito Internacional que o Estado responde pelos atos e omissões de seus agentes sempre e quando haja indícios suficientes de que tais atos estão direta ou indiretamente ligados à função ou ao cargo respectivo. Como consequência, poder-se-á declarar a responsabilidade estatal direta quando existam indícios de que o ilícito internacional está relacionado à função pública, ou que sua origem, os meios empregados para cometê-lo ou sua finalidade estão relacionados a tal função.<sup>221</sup>

134. Da mesma forma, a Convenção exige que o Estado adote todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida e à liberdade de expressão, dentro do seu dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas em sua jurisdição.<sup>222</sup> A esse respeito, a Corte determinou que a obrigação do Estado de garantir os direitos previstos na Convenção implica que estes devem organizar o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas pelas quais se manifesta o exercício do poder público, de tal modo que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.<sup>223</sup>

<sup>217</sup> Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C, N° 134. Par. 73; *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Par. 134 e 172; *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, N° 163. Par. 68; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, N° 166. Par. 10.

<sup>218</sup> Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C, N° 134. Par. 72; Corte IDH. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, N° 134. Par. 108; Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, N° 140. Par. 111.

<sup>219</sup> Corte IDH. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, N° 134. Par. 108; *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, N° 140. Par. 111.

<sup>220</sup> Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, N° 149. Par. 84; *Caso Baldeón García Vs. Peru*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, N° 147. Par. 81; *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, N° 134. Par. 110; *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, N° 140. Par. 111 e 112.

<sup>221</sup> Corte IDH. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, N° 134. Par. 108; *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, N° 140. Par. 111. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C, N° 110. Par. 72.

<sup>222</sup> Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C, N° 101, Pars. 152 e 153; *Caso Bulacio Vs. Argentina*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C, N° 100. Par. 111; *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C, N° 99. Par. 110; *Caso dos “Meninos da Rua” [“Niños de la Calle”] (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C, N° 63. Par. 144, citado em Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, Sentença de 5 de julho de 2004. Série C, N° 109. Par. 153.

<sup>223</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, N° 4. Par. 166; *Caso dos Trabalhadores Cessados do Congresso [Trabajadores Cesados del Congreso] (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C, N° 158. Par. 92.

135. No caso da violência cometida contra jornalistas ou funcionários dos meios de comunicação pelo exercício de seu direitos à liberdade de expressão, a jurisprudência interamericana explicou que do direito à vida e à liberdade de expressão, emanam três obrigações positivas do Estado, que serão analisadas em maior profundidade a seguir: (i) a obrigação de prevenir os crimes contra as pessoas por razão do exercício de seu direito à liberdade de pensamento e expressão; (ii) a obrigação de proteger as pessoas que se encontram em risco especial em razão do exercício de sua profissão; e (iii) a obrigação de investigar, julgar e punir criminalmente os responsáveis pelos crimes cometidos.<sup>224</sup>

#### a. Obrigação de prevenir

136. Os Estados têm a obrigação de adotar medidas para prevenir a violência contra jornalistas e funcionários dos meios de comunicação. Essa obrigação é particularmente importante em países ou regiões nos quais existe um risco de que tais atos sejam produzidos e em situações concretas nas quais as autoridades sabem ou deveriam ter sabido que há um risco real e imediato de que tais crimes sejam cometidos.<sup>225</sup> Algumas medidas de prevenção que poderiam ser adotadas pelo Estado incluem: (i) manter um discurso público que contribua à prevenção da violência contra os jornalistas; (ii) capacitar funcionários públicos, em especial os membros das forças policiais e de segurança, sobre o papel cumprido pelos jornalistas em uma democracia e o direito dos jornalistas a exercer livremente sua profissão; (iii) adotar guias de conduta ou diretrizes sobre o respeito à liberdade de expressão e protocolos especiais para proteger a imprensa, especialmente em situações de intenso conflito social; (iv) respeitar o direito dos jornalistas ao sigilo de suas fontes de informação, anotações e arquivos pessoais ou profissionais; (v) produzir estatísticas precisas sobre violência contra jornalistas para fundamentar a adoção de políticas públicas adequadas de prevenção;<sup>226</sup> e (vi) criar um marco legal adequado para punir esses crimes.<sup>227</sup>

137. Quanto à obrigação de adotar um discurso público que contribua para prevenir a violência contra jornalistas, a Corte Interamericana destacou que a obrigação de garantir os direitos à liberdade de expressão e à integridade pessoal requer que os funcionários públicos se abstenham de realizar declarações que exponham jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação a um maior risco de atos de violência perpetrados por particulares.<sup>228</sup> Da mesma forma, a Corte entendeu que os funcionários públicos devem ter

<sup>224</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 31.

<sup>225</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, Nº 248. Par. 194; Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, Representante da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. 25 de junho de 2012. Declaração Conjunta sobre Delitos contra a Liberdade de Expressão.

<sup>226</sup> CIDH. Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos. OEA/Ser.L/V/II Doc. 57. 31 de dezembro de 2009. Par. 187; Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, Representante da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. 25 de junho de 2012. Declaração Conjunta sobre Delitos contra a Liberdade de Expressão; Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre as Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. Christof Heyns. A/HRC/20/22. 10 de abril de 2012. Par. 107.

<sup>227</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Pars. 34 e seguintes; CIDH. Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos. OEA/Ser.L/V/II Doc. 57. 31 de dezembro de 2009. Par. 44.

<sup>228</sup> Corte IDH. *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, Nº 195. Par. 141-142. Uma opinião similar foi expressa pelos relatores especiais para a liberdade de expressão da CIDH, da ONU, da OSCE e da CADHP em sua Declaração Conjunta de 2012, na qual ratificaram que os funcionários estatais devem repudiar de modo inequívoco os ataques perpetrados em represália pelo exercício da liberdade de expressão e devem se abster de fazer declarações que possam ocasionar um aumento na vulnerabilidade das pessoas perseguidas por exercer esse direito. Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, Representante da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade

[continua ...]

uma maior margem de tolerância à crítica e à circulação de informações que possam prejudicá-los.<sup>229</sup> Em termos concretos, a Corte dispôs que:

“Em uma sociedade democrática não só é legítimo, mas também, em certas ocasiões, é um dever que as autoridades estatais se pronunciem sobre questões de interesse público. Porém, ao fazê-lo, estão submetidas a certas restrições na medida em que devem verificar de modo razoável, ainda que não necessariamente exaustivo, os fatos nos quais baseiam suas opiniões; devem fazer isso com uma diligência ainda maior do que a devida pelos particulares, em razão de sua alta investidura, do amplo alcance e dos eventuais efeitos que suas expressões podem chegar a ter em determinados setores da população, bem como para evitar que os cidadãos e outras pessoas interessadas recebam uma versão manipulada de determinados fatos. Além disso, devem considerar que na condição de funcionários públicos, elas ocupam uma posição de garantes dos direitos fundamentais das pessoas, e, por isso, suas declarações não podem sobreolhar esses direitos, nem constituir formas de ingerência direta ou indireta ou pressão lesiva sobre os direitos daqueles que pretendam contribuir à deliberação pública por meio da expressão e difusão de seu pensamento”.<sup>230</sup>

138. A Relatoria Especial ressaltou, nesse mesmo sentido, a responsabilidade dos funcionários governamentais de manter um discurso público que não exponha os jornalistas a um maior risco de violência. A esse respeito, a CIDH recordou, entre outras coisas, que uma medida de proteção simples, mas sumamente eficaz, consiste no reconhecimento, pelas altas autoridades do Estado, de modo constante, claro, público e firme a legitimidade e o valor do ofício jornalístico, mesmo quando a informação difundida possa ser crítica, inconveniente e inoportuna para os interesses do governo. De igual forma, é fundamental que as autoridades condenem enfaticamente as agressões contra jornalistas e encorajem as autoridades competentes a atuar com a devida diligência e celeridade no esclarecimento dos fatos e na punição dos responsáveis.<sup>231</sup>

#### **b. Obrigação de proteger**

139. De acordo com as normas de direitos humanos do sistema interamericano, os Estados têm uma obrigação de proteger as pessoas que estejam expostas a um risco especial em relação aos seus direitos fundamentais. Nesses casos, a obrigação de adotar medidas concretas de proteção está subordinada ao conhecimento de que existe uma situação de risco real e iminente para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado e à possibilidade razoável de prevenir ou evitar tal dano.<sup>232</sup> Nesse sentido, a obrigação de proteção de um jornalista em risco pode ser satisfeita por meio da aplicação individual das medidas

[... continuação]

de Expressão e Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. 25 de junho de 2012. [Declaração Conjunta sobre Delitos contra a Liberdade de Expressão](#).

<sup>229</sup> Cfr. *Caso Kimel Vs. Argentina*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C, N° 177; *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. Sentença de 22 de novembro de 2005, Série C, N° 135; e *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004, Série C, N° 107.

<sup>230</sup> Corte IDH. *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, N° 195. Par. 151. Ver também, Corte IDH. *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, N°194. Par. 139.

<sup>231</sup> CIDH. [Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão](#). Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 37; CIDH. [Relatório Anual 2010. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão](#). Capítulo II: *Relatório Especial sobre a Liberdade de Expressão no México 2010*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 7 de março de 2011. Par. 713.

<sup>232</sup> Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006, Série C, N° 140. Par. 123; Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C, N° 146. Par. 155; Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, N° 192. Par. 78; Corte IDH. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C, N° 205. Par. 280. Ver também, CIDH. [Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos](#). OEA/Ser.L/V/II Doc. 57. 31 de dezembro de 2009. Par. 42.

necessárias para assegurar, entre outros, os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade de expressão do(a) beneficiário(a).<sup>233</sup>

140. O alcance da obrigação positiva do Estado de proteger as pessoas que estejam expostas a um risco especial foi definido pela Corte Interamericana, ao ressaltar que “[p]ara que surja essa obrigação positiva, deve-se estabelecer que no momento dos fatos as autoridades sabiam ou deveriam saber da existência de um risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou de alguns indivíduos em relação a atos criminosos de terceiros, e que tais autoridades não adotaram as medidas dentro do alcance de seus poderes que, avaliadas razoavelmente, podiam ser esperadas para evitar tal risco”.<sup>234</sup>

141. Nesse sentido, em relação ao dever do Estado de proteção a jornalistas em risco, a Corte ressaltou que “o exercício jornalístico só pode ser realizado livremente quando as pessoas que o realizam não são vítimas de ameaças ou de agressões físicas, psíquicas ou morais ou outros atos hostis”.<sup>235</sup> Por isso, os Estados “têm o dever de proporcionar medidas de proteção da vida e da integridade dos jornalistas que estejam submetidos a [um] risco especial”.<sup>236</sup>

142. De acordo com a jurisprudência interamericana, esse risco especial deve ser avaliado à luz do contexto existente no país e pode surgir por fatores tais como o tipo de fatos que os(as) jornalistas cobrem, o interesse público da informação que difundem ou a zona que devem acessar para cumprir o seu trabalho, assim como por ameaças em relação à difusão dessa informação ou por denunciar ou impulsionar a investigação de violações que sofreram ou das quais tiveram conhecimento no exercício de sua profissão.<sup>237</sup> A Corte enfatizou que “cabe às autoridades estatais, que tomam conhecimento da situação de risco especial, identificar ou avaliar se a pessoa objeto de ameaças e hostilidades necessita de medidas de proteção ou encaminhar a questão à autoridade competente para fazê-lo, bem como oferecer à pessoa em risco informações oportunas sobre as medidas disponíveis”.<sup>238</sup>

143. Os Estados não apenas têm a obrigação de proteger os jornalistas em risco, mas também devem garantir que as medidas de proteção adotadas sejam efetivas e adequadas. Nesse sentido, quando são adotadas medidas para proteger um jornalista em caso de uma ameaça crível de dano à sua integridade física, essas medidas devem considerar as necessidades próprias da profissão do(a) beneficiário(a), seu gênero e outras circunstâncias individuais.<sup>239</sup>

---

<sup>233</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 62.

<sup>234</sup> Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, N° 140. Par. 124, citando Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Kılıç v. Turquia*. Demanda N° 22492/93. Sentença de 28 de março 2000. Par. 63.

<sup>235</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, N° 248. Par. 209.

<sup>236</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, N° 248. Par. 194.

<sup>237</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, N° 248. Par. 193-94.

<sup>238</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, N° 248. Par. 201.

<sup>239</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 72; Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, Representante da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. 25 de junho de 2012. Declaração Conjunta sobre Delitos contra a Liberdade de Expressão.

### c. Obrigação de investigar, julgar e, de ser o caso, punir os responsáveis

144. O terceiro e último elemento das obrigações dos Estados para combater a violência contra jornalistas é a investigação, persecução e punição daqueles que cometem tais atos de violência.

145. Como ressaltou a Corte Interamericana em sua jurisprudência, a obrigação do Estado de investigar os casos de violações de direitos humanos advém da obrigação geral de garantir os direitos previstos nos artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana, juntamente com o direito substantivo que deve ser tutelado ou assegurado.<sup>240</sup> Com base nesta obrigação, as autoridades devem investigar qualquer conduta que prejudique o gozo dos direitos previstos na Convenção. Em particular, a Corte determinou que em casos de morte violenta, “a realização de uma investigação *ex officio*, sem demora, séria, imparcial e efetiva é um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos violados por esse tipo de situações”.<sup>241</sup>

146. Do mesmo modo, a Corte Interamericana entendeu que a falta de cumprimento da obrigação de investigar atos de violência contra um jornalista implica no descumprimento das obrigações de respeitar e garantir o direito à liberdade de pensamento e de expressão,<sup>242</sup> além dos direitos à vida e/ou à integridade pessoal, dependendo das consequências do ato de violência.

147. Tanto a Comissão quanto a Corte se referiram ao efeito amedrontador que os crimes contra jornalistas têm para outros(as) profissionais dos meios de comunicação, bem como para os(as) cidadã(o)s que pretendam denunciar abusos de poder ou atos criminosos de qualquer natureza.<sup>243</sup> Tal efeito amedrontador só poderá ser evitado “por meio da ação decisiva do Estado para punir aqueles que forem responsáveis, assim como corresponde à sua obrigação sob o Direito Internacional e o Direito Interno”.<sup>244</sup>

148. A Corte tem ressaltado que a impunidade – entendida como a falta em seu conjunto de investigação, perseguição, captura, processo e punição – favorece a repetição crônica de violações de direitos humanos e a total vulnerabilidade das vítimas e de seus familiares.<sup>245</sup> Por sua vez, a CIDH instou em reiteradas ocasiões os Estados a “[r]ealizar investigações sérias, imparciais e efetivas sobre os assassinatos, agressões, ameaças e atos de intimidação cometidos contra jornalistas e funcionários de meios de comunicação social”.<sup>246</sup>

<sup>240</sup> Corte IDH. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, Nº 134. Par. 219; Corte IDH. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, Nº 124. Par. 147; Corte IDH. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C, Nº 120. Par. 63.

<sup>241</sup> Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C, Nº 134. Par. 75.

<sup>242</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, Nº 248. Par. 215.

<sup>243</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, Nº 248. Par. 148; CIDH. Relatório Nº 136/10. Caso 12.658. Luis Gonzalo “Richard” Vélez Restrepo e Família (Colômbia). 23 de outubro de 2010. Par. 136; CIDH. Relatório Nº 50/99. Caso 11.739. Héctor Félix Miranda (México). 13 de abril de 1999. Par. 52; CIDH. Relatório Nº 130/99. Caso Nº 11.740. Víctor Manuel Oropeza (México). 19 de novembro de 1999. Par. 58. *Ver também*, CIDH. Relatório Anual 2010. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo II: *Relatório Especial sobre a Liberdade de Expressão no México 2010*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 7 de março de 2011. Par. 716.

<sup>244</sup> CIDH. Relatório Nº 136/10. Caso 12.658. Luis Gonzalo “Richard” Vélez Restrepo e Família (Colômbia). 23 de outubro de 2010. Par. 136; CIDH. Relatório Nº 50/99. Caso 11.739. Héctor Félix Miranda (México). 13 de abril de 1999. Par. 52; CIDH. Relatório Nº 130/99. Caso Nº 11.740. Víctor Manuel Oropeza (México). 19 de novembro de 1999. Par. 58. *Ver também*, CIDH. Relatório Anual 2010. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo II: *Relatório Especial sobre a Liberdade de Expressão no México 2010*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 7 de março de 2011. Par. 716. *Ver também*, Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, Nº 248. Par. 211.

<sup>245</sup> Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C, Nº 74. Par. 186; Corte IDH. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C, Nº 71. Par. 123; Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C, Nº 70. Par. 211.

<sup>246</sup> CIDH. Relatório Anual 2012. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo V (Conclusões e Recomendações). OEA/Ser.L/V/II.147. Doc. 1. 5 de março de 2013. Par. 4, c). *Ver também*, CIDH. Relatório Anual 2009. Relatório da  
[continua ...]

149. Nesse sentido, Estados têm o dever de investigar, identificar, julgar e punir todos os autores de tais crimes, incluindo os autores materiais, intelectuais, partícipes, colaboradores e os eventuais acobertadores das violações de direitos humanos cometidas. Devem também investigar as estruturas de execução dos crimes ou estruturas criminosas às quais pertençam os agressores.<sup>247</sup>

150. Assim como ensinam os parâmetros interamericanos, no cumprimento de sua obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis pelos atos de violência cometidos contra jornalistas pelo exercício de seu direito à liberdade de expressão, os Estados devem enfatizar algumas obrigações específicas, que incluem: (i) a obrigação de adotar um marco institucional adequado que permita investigar, julgar e punir de modo efetivo a violência contra jornalistas; (ii) a obrigação de atuar com a devida diligência e esgotar as linhas de investigação ligadas ao exercício jornalístico da vítima; (iii) a obrigação de fazer investigações em um prazo razoável; e (iv) a obrigação de facilitar a participação das vítimas nas investigações.<sup>248</sup>

151. Nesse sentido, a CIDH ressaltou que a existência de um marco institucional adequado é crucial para que o Estado possa investigar, julgar e punir criminalmente os delitos contra jornalistas. Para isso, os Estados têm a obrigação de garantir que os marcos institucionais não estejam desenhados de modo a conduzir ou promover a impunidade diante da ocorrência de tais crimes.<sup>249</sup> Do mesmo modo, os Estados devem assegurar que os órgãos responsáveis por investigar, julgar e punir os responsáveis por esses crimes contem com as condições necessárias para cumprir suas tarefas.<sup>250</sup>

152. Para isso, os Estados devem atribuir a responsabilidade de investigar e julgar tais crimes às autoridades que estejam em melhores condições de resolvê-los e contem com autonomia e independência para agir. Nesse sentido, deve-se assegurar não apenas a independência hierárquica e institucional das autoridades responsáveis por conduzir as investigações e os processos judiciais, mas também que essa independência possa ser verificada de modo prático no caso concreto.<sup>251</sup> Os Estados devem assegurar que os

[... continuação]

Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo VII (Conclusões e Recomendações). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009. Par. 4, a); CIDH. Relatório Anual 2010. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo VI (Conclusões e Recomendações). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 7 de março de 2011. Par. 4, a); CIDH. Relatório Anual 2011. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo V (Conclusões e Recomendações). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 69. 30 de dezembro de 2011. Par. 4, c).

<sup>247</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 166; CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Estudo Especial sobre a Situação das Investigações sobre o Assassinato de Jornalistas por Motivos que Possam Estar Relacionados à Atividade Jornalística (Período 1995-2005). OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 35. 8 de março de 2008. Par. 40.

<sup>248</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Pars. 175 e ss.

<sup>249</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 175; Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue. A/HRC/20/17. 4 de junho de 2012. Par. 57. Disponível para consulta em: [http://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_s.aspx?m=85](http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85).

<sup>250</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 175.

<sup>251</sup> CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Estudo Especial sobre a Situação das Investigações sobre o Assassinato de Jornalistas por Motivos que Possam Estar Relacionados à Atividade Jornalística (Período 1995-2005). OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 35. 8 de março de 2008. Par. 58, citando Corte IDH. *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, N° 147. Par. 95; Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, Representante da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. 25 de junho de 2012. Declaração Conjunta sobre Delitos contra a Liberdade de Expressão; Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Adali v. Turquia*. Demanda N° 38187/97. Sentença de 31 de março de 2005. Par. 222. “Isso significa não só uma falta de conexão hierárquica ou institucional, mas também uma independência prática (ver, por exemplo, Ergi v. Turquia, decisão de 28 de julho de 1998, Relatórios [continua ...]

juízes e promotores competentes para atuar em casos de violência contra jornalistas possam trabalhar sem estar submetidos ao âmbito de influência do funcionário público ou da organização criminosa supostamente envolvida no crime, diante da existência de indícios de sua participação no ato de violência. Caso os órgãos de investigação e persecução penal atuem dentro desse âmbito de influência, o Estado tem o dever de dotá-los com capacidade suficiente para resistir a tal influência.<sup>252</sup>

153. Além disso, a CIDH apontou a importância de que os Estados definam de modo claro a competência formal das autoridades encarregadas de investigar e processar tais crimes, o que é fundamental, em especial, para definir a capacidade de deslocamento de competência nos casos em que o marco jurídico interno prevê a possibilidade de que autoridades federais ou autoridades de uma jurisdição diferente daquela na qual o crime foi cometido assumam as investigações.<sup>253</sup>

154. A obrigação de adotar um marco institucional adequado também inclui o dever de adotar todas as medidas necessárias para proteger juízes, promotores, testemunhas e outras pessoas que intervêm em investigações penais, para protegê-los de pressões externas como ameaças, ataques e outras formas de intimidação.<sup>254</sup> Nesse sentido, os Estados têm a obrigação de garantir a segurança das autoridades encarregadas das investigações e de adotar as medidas ou mecanismos necessários para evitar que se imponham obstáculos aos inquéritos, além de medidas que visem a oferecer segurança a testemunhas, vítimas, familiares e outros representantes judiciais diante de ameaças e atos de intimidação ou agressão que tentem obstruir esses processos.<sup>255</sup> De modo semelhante, a Corte Interamericana manifestou que “para cumprir a obrigação de investigar no marco das garantias do devido processo, o Estado deve facilitar todos os meios necessários para proteger os operadores de justiça, investigadores, testemunhas e familiares das vítimas de hostilidades e ameaças” que tenham a finalidade de entorpecer o processo, impedir o esclarecimento dos fatos e evitar a identificação dos responsáveis.<sup>256</sup>

155. Ademais, para o sucesso nas investigações de crimes contra a liberdade de expressão, os investigadores devem receber recursos humanos, econômicos, logísticos e científicos suficientes para que

[... continuação]

1998-IV, Pars. 83-84, no qual o promotor que investigava a morte de uma menina durante um suposto enfrentamento demonstrou uma falta de independência por apoiar-se fortemente na informação provida pelos agentes de segurança implicados no incidente”.

<sup>252</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 176; Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, Representante da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. 25 de junho de 2012. Declaração Conjunta sobre Delitos contra a Liberdade de Expressão; Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre as Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Christof Heyns, A/HRC/20/22. 10 de abril de 2012. Par. 113.

<sup>253</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 183.

<sup>254</sup> CIDH. Segundo Relatório sobre a Situação dos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 66. 31 de dezembro de 2011. Pars. 383 e 385; CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 186.

<sup>255</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 186; CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Estudo Especial sobre a Situação das Investigações sobre o Assassinato de Jornalistas por Motivos que Possam Estar Relacionados à Atividade Jornalística (Período 1995-2005). OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 35. 8 de março de 2008. Par. 58.

<sup>256</sup> Corte IDH. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, N° 163. Par. 171.

possam praticar, assegurar e avaliar a prova e realizar outras tarefas necessárias para determinar as responsabilidades.<sup>257</sup>

156. Como foi ressaltado, ao cumprirem o dever de investigar e processar todos os responsáveis por atos de violência contra jornalistas, os Estados também devem atuar com a devida diligência e esgotar as linhas de investigação ligadas ao exercício jornalístico da vítima. Nesse sentido, a Corte Interamericana destacou que a obrigação da devida diligência implica que os investigações criminais esgotem todas as linhas lógicas de investigação. Em particular, a “devida diligência” exige que as investigações movidas pelo Estado considerem “a complexidade dos fatos, o contexto em que ocorreram e os padrões que explicam o seu cometimento”, assegurando que não haja “omissões na coleta de provas e na perscrutação das linhas lógicas de investigação”.<sup>258</sup>

157. De fato, a obrigação de conduzir a investigação com a devida diligência e esgotar todas as linhas lógicas de indagação reveste especial relevância em casos de violência contra jornalistas, uma vez que uma investigação que não pondere aspectos ligados ao contexto, tais como a atividade profissional do jornalista, terá menos possibilidades de alcançar resultados e provavelmente despertará questionamentos sobre a vontade das autoridades de solucionar o crime.<sup>259</sup> Nesse sentido, a Corte Interamericana enfatizou a importância de esgotar as linhas lógicas de investigação em relação ao exercício profissional dos jornalistas que sofreram atos de violência.<sup>260</sup>

158. Uma terceira obrigação dos Estados na realização da justiça em relação a atos de violência contra jornalistas é garantir que as investigações e o processo penal transcorram em um prazo razoável. Nesse sentido, a Corte Interamericana estabeleceu que uma demora excessiva na investigação de atos de violência pode constituir *per se* uma violação das garantias judiciais.<sup>261</sup> As autoridades responsáveis pela investigação devem conduzir as suas ações com rapidez, evitando atrasos ou obstáculos injustificados nos processos, que conduzam à impunidade e violem a devida proteção judicial do direito.<sup>262</sup>

159. Por fim, os Estados têm a obrigação de garantir que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares tenham pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias da investigação e no processo judicial correspondente, de acordo com o direito interno e as normas da

<sup>257</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 188; CIDH. Relatório Anual 2010. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo II: Relatório Especial sobre a Liberdade de Expressão no México 2010. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 7 de março de 2011. Pars. 733 e 821; Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue. A/HRC/20/17. 4 de junho de 2012. Par. 102. Disponível para consulta em: [http://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_s.aspx?m=85](http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85); CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Estudo Especial sobre a Situação das Investigações sobre o Assassinato de Jornalistas por Motivos que Possam Estar Relacionados à Atividade Jornalística (Período 1995-2005). OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 35. 8 de março de 2008. Par. 58, citando Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C, N° 117. Par. 135; Nações Unidas. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento. A/HRC/21/L.6. 21 de setembro de 2012. Ponto 8.

<sup>258</sup> Corte IDH. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, N° 163. Par. 158; Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C, N° 213. Pars. 106-110 e 167.

<sup>259</sup> CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra Jornalistas e Funcionários dos Meios de Comunicação: Padrões Interamericanos e Práticas Nacionais de Prevenção, Proteção e Realização da Justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 203.

<sup>260</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, N° 248. Par. 211.

<sup>261</sup> Corte IDH. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, N° 136. Par. 85; Corte IDH. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, N° 124. Par. 160.

<sup>262</sup> Corte IDH. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, N° 136. Par. 85.

Convenção Americana.<sup>263</sup> Isso deve incluir amplas oportunidades para participar e ser escutados, tanto no esclarecimento dos fatos e na punição dos responsáveis, quanto na busca de uma compensação.<sup>264</sup> Nesse sentido, a Comissão observa que favorecer a participação de vítimas nos processos penais também depende do provimento de uma proteção adequada diante de ameaças ou ataques com vistas a impedir essa participação.<sup>265</sup>

## ii. Análise dos fatos do presente caso

160. Com base nos fatos provados e nos padrões interamericanos expostos acima, a Comissão determinará se no presente caso o Estado cumpriu seus deveres de respeitar e garantir os direitos à vida e à liberdade de expressão do jornalista Aristeu Guida da Silva, previstos nos artigos 4.1 e 13, respectivamente, da Convenção Americana, em conjunto com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Nesse sentido, em um primeiro momento, a Comissão analisará se o Estado descumpriu a sua obrigação de respeitar esses direitos. Em segundo lugar, a Comissão analisará a responsabilidade internacional do Estado em relação ao seu dever de prevenção e proteção dos direitos à vida e à liberdade de expressão de Guida da Silva. Por fim, a Comissão analisará em que medida o Estado atuou em conformidade com o seu dever de investigar, o que será analisado em maior profundidade no item B.

### a. Obrigação de respeitar os direitos à vida e à liberdade de expressão

161. A Comissão nota que o jornalista Guida da Silva era conhecido pelas críticas que proferia no jornal *Gazeta de São Fidélis* contra funcionários públicos, relacionadas a atos de corrupção e outros crimes supostamente cometidos por integrantes da Câmara Municipal. Em particular, em sua edição correspondente à quinzena de 5 a 20 de abril de 1995, o jornalista fez duras críticas à gestão do então presidente da Câmara Municipal de São Fidélis, bem como à atuação do vereador Rodrigues Silva. A Comissão também nota que no momento dos fatos, Guida da Silva estava preparando uma reportagem sobre diversos crimes supostamente cometidos pelo citado vereador e por um advogado influente da cidade que havia ocupado o cargo de procurador da Câmara Municipal. Por fim, a Comissão observa que o jornalista estava trabalhando em uma reportagem que iria denunciar a participação de funcionários públicos no grupo de extermínio “Cerol” na região de São Fidélis, cujos supostos membros incluíam vereadores da cidade – entre eles, o vereador Rodrigues Silva – e agentes das forças de segurança.

162. Como se depreende dos fatos provados no presente caso, nesse contexto, o jornalista foi vítima de agressões e de reiteradas ameaças, que haviam sido feitas tanto por funcionários públicos quanto por pessoas não identificadas (*supra* pars. 45, 48-52). Como se observou, testemunhas indicaram que Guida da Silva recebeu diversas ligações anônimas em sua residência avisando que ele iria ser assassinado. De igual modo, um mês antes de seu assassinato, o jornalista denunciou a um agente da Delegacia da Polícia Civil de São Fidélis que havia sido ameaçado de morte por quatro pessoas desconhecidas. Durante esse período, diversas testemunhas observaram que Guida da Silva também foi vítima de ameaças pelo ex-procurador da Câmara Municipal, que estaria acompanhado por um membro da polícia militar no momento da ameaça (*supra* par. 50). Da mesma forma, testemunhas afirmaram que três dias antes do assassinato da suposta vítima, viram dois homens estacionados próximos da casa do jornalista em uma motocicleta vermelha, sendo

<sup>263</sup> CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Estudo Especial sobre a Situação das Investigações sobre o Assassinato de Jornalistas por Motivos que Possam Estar Relacionados à Atividade Jornalística (Período 1995-2005). OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 35. 8 de março de 2008. Par. 41.

<sup>264</sup> CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Estudo Especial sobre a Situação das Investigações sobre o Assassinato de Jornalistas por Motivos que Possam Estar Relacionados à Atividade Jornalística (Período 1995-2005). OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 35. 8 de março de 2008. Par. 58; Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, N° 248. Pars. 203-204; Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C, N° 213. Pars. 194-195.

<sup>265</sup> Corte IDH. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, N° 163. Par. 171; CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Estudo Especial sobre a Situação das Investigações sobre o Assassinato de Jornalistas por Motivos que Possam Estar Relacionados à Atividade Jornalística (Período 1995-2005). OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 35. 8 de março de 2008. Par. 58; Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, N° 248. Pars. 203-204; Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C, N° 213. Pars. 194-195.

um deles identificado como membro da polícia militar. De modo semelhante, um relatório da Delegacia de Homicídios observou que Guida da Silva foi ameaçado duas semanas antes do seu assassinato pelo vereador Rodrigues Silva, que lhe agrediu de forma violenta (*supra* par. 52).

163. Os fatos provados também indicam que em 27 de abril de 1997, o jornalista sofreu novas ameaças por membros da Câmara Municipal durante uma sessão da casa legislativa por ocasião da aprovação de uma moção de repúdio contra ele. A moção determinava, entre outros pontos, que era o momento para que a Câmara Municipal “de dizer um CHEGA, no que vem acontecendo nesse Jornal ‘PASQUIM’”. Como se depreende dos autos, diversos membros da Câmara Municipal e outras autoridades do município e do estado do Rio de Janeiro emitiram posteriormente uma nota de repúdio contra a suposta vítima, na qual indicaram que

“As diretrizes que deveriam nortear [as] ações [do jornal], são relegadas, dando lugar ao conflito [...] com o instinto, natural, de auto-preservação; pois, como é sabido, a natureza humana possui limites de tolerância aos agentes externos, os quais, quando invadidos, podem conduzir à irracionalidade e levar o homem, por mais equilibrado que seja, ao desatino, com consequências danosas a sí e aos seus familiares”<sup>266</sup>.

164. A CIDH observa que após as reiteradas ameaças sofridas, em 12 de maio de 1995, Guida da Silva foi assassinado com a participação material de pelo menos três pessoas, que lhe dispararam em uma via pública. As provas apresentadas no foro interno e os relatórios dos órgãos investigativos indicam a participação de agentes do Estado no planejamento e na execução do assassinato. Nesse sentido, dos relatórios elaborados por órgãos investigativos e de operação da Justiça, depreende-se que os investigadores teriam concluído que a única hipótese lógica no processo penal era a de que o crime havia sido ordenado por membros da Câmara Municipal da cidade de São Fidélis. Porém, o processo penal não havia prosseguido por causa da morte do implicado. Do mesmo modo, as provas que constam no processo permitem concluir razoavelmente que o crime teria sido executado por pessoas supostamente ligadas ao grupo de extermínio “Cerol”, ao qual pertenciam agentes da polícia militar do estado do Rio de Janeiro.

165. Como se observou, as investigações realizadas e o posterior processo penal indicam pelo menos um funcionário público – o vereador Rodrigues Silva – como o principal autor intelectual do assassinato. Nesse sentido, o conjunto de indícios no caso indica que o assassinato do jornalista teria sido ordenado para eliminar toda crítica e escrutínio da função pública exercida pelo vereador e a revelação de atos criminosos que ele teria cometido sob o escudo de seus poderes públicos, incluindo sua suposta atuação como um dos líderes do grupo de extermínio “Cerol”. As investigações também apontaram indícios da participação no crime de agentes da polícia militar, que seriam membros do grupo de extermínio “Cerol”.

166. Do mesmo modo, os autos do processo do caso indicam que o vereador Rodrigues Silva teria realizado ações tendentes a obstar a administração da justiça nesse caso por meio de ameaças a testemunhas e atos de coação para desviar a investigação. Com efeito, algumas testemunhas não objetadas indicaram que após o assassinato de Guida da Silva, o vereador Rodrigues Silva hostilizou e ameaçou diretamente ao menos duas delas e os familiares da vítima. Uma testemunha também observou que o vereador tentou suborná-la para que ela lhe informasse sobre a participação dos familiares da vítima nas investigações, e que, ao recusar-se a fazê-lo, passou a sofrer ameaças e assédio, o que a obrigou a deixar a cidade.

167. Dos atos provados, também se depreende a existência de indícios de convivência em relação ao crime por parte de agentes da polícia local responsáveis pela investigação do assassinato da suposta vítima. Com efeito, testemunhas apontaram a convivência da polícia local com os crimes perpetrados pelo grupo de extermínio e a influência do vereador Rodrigues Silva sobre a delegacia local, e uma pessoa denunciou possíveis atos de acobertamento do assassinato por parte de um delegado da 141ª DPC. Ademais, a Comissão observa que uma testemunha-chave foi chamada pela própria delegacia local *ex officio* para

<sup>266</sup> Nota (“abaixo-assinado”) enviada ao Juízo da Comarca de São Fidélis e ao Ministério Público em 4 de maio de 1995.

prestar uma nova declaração após ser ameaçada por uma pessoa que tentou fazer com que ela se retratasse de seu primeiro depoimento. Na ocasião, a testemunha se retratou de sua declaração anterior.

168. O Estado não teceu observações sobre a existência de investigações com vistas a esclarecer as ameaças sofridas pelas testemunhas ou os fatos de acobertamento denunciados. E dos autos do processo não se depreendem informações adicionais a esse respeito.

169. A Comissão Interamericana nota que, até a presente data, ninguém foi responsabilizado pelo assassinato da suposta vítima. Além disso, a CIDH observa que no caso em questão, cujos fatos se referem à morte de uma pessoa, a investigação iniciada devia ser conduzida de tal forma que pudesse garantir a devida análise das hipóteses de autoria que surgiram em consequência desta, em particular as que sugerem a participação de agentes estatais.<sup>267</sup> Nesse sentido, apesar da alegação do Estado de que o crime foi cometido por particulares, o Brasil não apresentou à CIDH avanços na investigação ou nos processos penais iniciados por suas autoridades que permitissem desacreditar os indícios que apontam para a participação de agentes do Estado – como o vereador Rodrigues Silva, entre outros – no assassinato da suposta vítima, que, de acordo com as conclusões apresentadas pelas próprias autoridades nacionais, foi cometido com a intenção de impedir a publicação de reportagens que denunciariam a prática de crimes pelo vereador, bem como de expor sua participação e dos policiais militares em um grupo de extermínio. De fato, como já foi mencionado, a Comissão observa que dos autos do processo não se depreende que tenha havido qualquer outra hipótese efetivamente considerada pelas autoridades nacionais durante as investigações e os processos penais movidos em âmbito interno.

170. Uma vez que já transcorreram mais de 19 anos desde o assassinato do jornalista Aristeu Guida da Silva e que as investigações e processos penais movidos em âmbito interno permitiram que até o momento tenha sido impossível determinar as responsabilidades individuais correspondentes, a Comissão considera razoável outorgar valor probatório à série de indícios que emergem dos autos do processo sobre a participação de agentes estatais nesses atos, em particular daqueles geridos pelos próprios órgãos estatais encarregados da investigação que não foram desacreditados pelo Estado.<sup>268</sup> Como indicou a Corte Interamericana, concluir o contrário implicaria em permitir que o Estado se escudasse sob a negligência e a ineficácia da investigação penal para se eximir de sua responsabilidade pela violação dos artigos 4.1 e 13 da Convenção.<sup>269</sup>

171. Com efeito, a Comissão faz notar que, de acordo com os indícios constantes nos autos do processo, o assassinato de Guida da Silva foi cometido obedecendo aos interesses de pelo menos um funcionário público, para silenciar a crítica e o escrutínio da função pública que ele exercia e a revelação de atos criminosos que ele teria cometido sob o escudo de seus poderes públicos, incluindo sua atuação como um dos líderes de um grupo de extermínio. Do mesmo modo, depreende-se dos autos que agentes das forças de segurança pertencentes ao mencionado grupo de extermínio podem ter participado do assassinato do jornalista. A Comissão também nota que após o crime, o funcionário público apontado como autor intelectual do assassinato realizou ações tendentes a obstar a administração da justiça por meio de ameaças a testemunhas e atos de coação para desviar a investigação. Por fim, a Comissão observa a existência de indícios de conivência com o crime por parte dos agentes da polícia responsáveis pela investigação do assassinato da suposta vítima.

172. Em função dos elementos acima citados, a Comissão conclui que o Estado violou os artigos 4.1 e 13 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, por descumprir sua obrigação de respeitar os direitos à vida e à liberdade de expressão do jornalista Aristeu Guida da Silva.

<sup>267</sup> Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C, N° 134. Par. 96.

<sup>268</sup> Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C, N° 134. Par. 97.

<sup>269</sup> Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C, N° 134. Par. 97.

**b. Obrigação de prevenir e proteger os direitos à vida e à liberdade de expressão**

173. A Comissão Interamericana reitera que o Estado não apenas tem a obrigação de assegurar que todos os seus agentes se abstenham de atentar contra a vida e a liberdade de expressão, mas também tem a obrigação positiva de garantir esses direitos, isto é, de prevenir atos de violência, proteger pessoas em risco pelo exercício de seu direito à liberdade de expressão e investigar os responsáveis pelos crimes que chegam a ser cometidos.

174. Como se observou (*supra* par. 162), o jornalista Guida da Silva foi vítima de reiteradas ameaças durante aproximadamente um mês antes de seu assassinato. No presente caso, a Comissão adverte não só que existia uma situação de risco real e imediato à integridade pessoal e à vida de Guida da Silva, mas também que tais circunstâncias eram de conhecimento do Estado. Nesse sentido, como se depreende dos fatos provados, em 12 de abril de 1995, o jornalista denunciou a um agente da delegacia da Polícia Civil de São Fidélis, que havia sido ameaçado de morte, o que foi registrado na delegacia local. Porém, a denúncia foi arquivada, uma vez que não havia sido possível localizar o veículo utilizado pelos suspeitos. Ademais, um relatório da Delegacia de Homicídios indica que duas semanas antes de sua morte, Guida da Silva denunciou na delegacia local que havia sido ameaçado e agredido pelo vereador Rodrigues Silva. Por fim, a Comissão nota que o juiz responsável pela Vara de Justiça de São Fidélis declarou ter sido informado pelo jornalista de que ele tinha medo de ser assassinado.

175. A Comissão Interamericana observa que nesse contexto, diante das ameaças sofridas pelo jornalista Guida da Silva, a Câmara Municipal da cidade de São Fidélis aprovou uma moção de repúdio ao jornal *Gazeta de São Fidélis* em rejeição ao meio de comunicação (*supra* par. 44), que foi remetida, junto com uma nota de repúdio, à Delegacia de Polícia, ao Juízo e ao Ministério Público de São Fidélis. De igual modo, na sessão da Câmara Municipal em que foi apresentada a moção de repúdio, o jornalista teria sido insultado e ameaçado publicamente por membros da Câmara Municipal, funcionários que não só deveriam ter uma maior tolerância à crítica, por conta da função que exerciam, mas que também devem se abster de fazer declarações que exponham jornalistas a um maior risco de atos de violência. A Comissão observa que no presente caso, considerando o contexto em que ocorreram os fatos, é razoável sustentar que os atos de tais autoridades serviram para agravar a situação de risco em que se encontrava o jornalista dias antes de sua morte. Nesse sentido, a CIDH reitera que todas as ações citadas ocorreram na esfera pública e eram do conhecimento das autoridades estatais e da população local.

176. Dos fatos provados, não se depreende que o Estado tenha adotado medidas no presente caso para prevenir o assassinato da vítima ou proteger Guida da Silva, apesar de ter conhecimento da situação de risco real e imediato em relação à integridade pessoal e à vida do jornalista. De fato, com a exceção de uma diligência para localizar o veículo supostamente utilizado pelos responsáveis por uma das ameaças de morte sofridas por Guida da Silva, não há indícios que demonstrem que o Estado tenha investigado as ameaças sofridas ou adotado medidas para analisar a situação de risco do jornalista, e, se fosse o caso, proporcionar-lhe medidas de proteção à sua vida e integridade pessoal. Ao contrário, como foi observado, apesar da existência das ameaças, a Câmara Municipal aprovou publicamente uma moção de repúdio ao seu veículo de comunicação, que foi apresentada em uma sessão na qual membros da casa legislativa teriam ameaçado e insultado o jornalista, agravando o risco sob o qual ele se encontrava. Tudo isso no contexto da existência de grupos do crime organizado, como o grupo de extermínio “Cerol”, cujas ações estavam sendo investigadas pelo jornalista. Efetivamente, como foi observado (*supra* pars. 115-118) a Comissão Interamericana, em sua visita *in loco* em 1995, expressou sua preocupação com a atuação de pelo menos 15 grupos de extermínio no estado do Rio de Janeiro, que operavam na impunidade e seriam formados, entre outras pessoas, por membros das forças de segurança e apoiados por autoridades locais.

177. Por todos os fatos acima, a Comissão Interamericana conclui que o Estado violou os artigos 4.1 e 13 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, tendo descumprido sua obrigação de garantir os direitos à vida e à liberdade de expressão do jornalista Aristeu Guida da Silva, ao não adotar medidas para prevenir a violação dos direitos à vida e à liberdade de expressão da vítima e proteger Guida da Silva, apesar de ter conhecimento de que ele se encontrava em uma situação de risco real e imediato pelo exercício de seu direito à liberdade de expressão.

**c. Obrigação de investigar violações dos direitos à vida e à liberdade de expressão**

178. Por fim, a Comissão observa que o dever do Estado de investigar, julgar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos deriva da obrigação geral prevista no artigo 1.1 da Convenção, juntamente com o direito substantivo violado – no presente caso, os direitos à vida e à liberdade de expressão –, e os direitos às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25).

179. A Comissão observa que, como foi apontado, dos fatos provados não se depreende que o Estado tenha efetivamente adotado medidas neste caso para investigar as ameaças de morte denunciadas pelo jornalista às autoridades. Com efeito, como foi ressaltado, dos autos do processo se depreende que, ao ter conhecimento de uma ameaça de morte sofrida pelo jornalista, as autoridades policiais se limitaram a tratar de localizar o veículo supostamente utilizado pelos supostos responsáveis e, não sendo isso possível, arquivaram as investigações (*supra* par. 51). Não há indícios nos autos do processo que apontem que o Estado tenha adotado medidas adicionais para investigar as ameaças sofridas.

180. Do mesmo modo, como se verá em maior detalhe na seção a seguir a respeito da alegada violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25), o Estado não atuou com a devida diligência para investigar, julgar e, no caso, punir os responsáveis pelo homicídio do jornalista Guida da Silva, e até a presente data, o crime continua impune. Por isso, a CIDH conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida e à liberdade de expressão (artigos 4 e 13), em relação com o artigo 1.1, em prejuízo do jornalista Aristeu Guida da Silva, pela falta da devida diligência na investigação, no julgamento e na eventual punição dos responsáveis por seu assassinato.

**B. Análise da alegada violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25), em relação com a obrigação geral de respeitar direitos (artigo 1.1) da Convenção Americana**

181. O artigo 8.1 da Convenção Americana prevê que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

182. Por sua vez, o artigo 25.1 da Convenção prevê que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

183. A Corte Interamericana expressou reiteradas vezes que os Estados-Partes estão “obrigados a proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), que devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre em sua jurisdição (artigo 1.1)”.<sup>270</sup>

<sup>270</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C, Nº 1. Par. 91.

184. Considerando a execução da suposta vítima, esses direitos dizem respeito a seus familiares, “que são a parte interessada na busca por justiça e a quem o Estado deve prover recursos efetivos para garantir-lhes o acesso à justiça, a investigação e eventual sanção, de ser o caso, dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações”.<sup>271</sup>

185. Como se observou, na jurisprudência do citado Tribunal, quando a investigação penal é o recurso idôneo para corrigir a violação de um direito previsto na Convenção, ela deve ser iniciada *ex officio* e sem demora, em estrito exercício da devida diligência.<sup>272</sup> O cumprimento dessa obrigação é particularmente relevante quando se trata do assassinato de um jornalista. Tanto a Comissão quanto a Corte se referiram ao efeito intimidador que os crimes contra jornalistas têm sobre outros(as) profissionais de comunicação e sobre as(os) cidadã(o)s que pretendem denunciar abusos de poder ou ilícitos de qualquer natureza.<sup>273</sup> Tal efeito intimidador só poderá ser evitado “pela ação decisiva do Estado para punir os responsáveis, assim como corresponde à sua obrigação perante o Direito Internacional e o Direito Interno”.<sup>274</sup>

186. A CIDH observa que após o assassinato do jornalista Aristeu Guida da Silva, as autoridades policiais iniciaram uma investigação sobre os fatos. A investigação se estendeu por um período de dois anos, durante o qual esteve a cargo de diversas divisões da Polícia Civil. Em abril de 1998, o Ministério Público decidiu mover uma ação penal contra quatro pessoas identificadas como autores do assassinato do jornalista e foi instaurado um processo penal na Vara de Justiça de São Fidélis. Cada um dos implicados foi objeto de um processo judicial independente. O acusado de ser o autor intelectual foi assassinado em 1997, e por isso o processo penal movido contra ele foi declarado extinto. Pereira Sobrosa foi processado e condenado em dois julgamentos iniciais, mas foi absolvido de forma definitiva em 2008. Outro dos réus, o policial militar De Pinho, fugiu de um centro de detenção, nunca foi capturado e seu julgamento – realizado em sua ausência – culminou em sua absolvição em 2012. O réu Dos Anjos Rosa também se foragiu no início do processo. Seu julgamento foi postergado até sua captura em 2010 e concluiu com sua absolvição em 2013. Definitivamente, nenhum desses processos conduziu à determinação judicial dos fatos ou à eventual punição dos responsáveis.

187. O dever de investigar, julgar e punir os responsáveis por uma violação de direitos humanos é uma obrigação de meio, e não de resultado. Apesar disso, os órgãos do sistema interamericano reiteraram que essa obrigação deve ser cumprida de acordo com os princípios derivados da Convenção Americana.

188. Nesse caso, cabe à Comissão analisar se, em seu conjunto, a investigação e os processos penais iniciados após o assassinato do jornalista Aristeu Guida da Silva transcorreram com a devida diligência em relação às garantias judiciais e se constituíram um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à

<sup>271</sup> Corte IDH, Garibaldi e outros vs. Brasil, par. 116; *Caso Valle Jaramillo e outros*, par. 170; *Caso Kawas Fernández*, par. 120.

<sup>272</sup> Corte IDH. *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C, N° 168. Par. 104. A Corte também ressaltou que esta obrigação não só advém das normas convencionais, mas também se deriva da legislação interna. Nesse sentido, a CIDH observa que o Código de Processo Penal (CPP) do Brasil vigente na época dos fatos estabelecia no artigo 5 que “[n]os crimes de ação [penal] pública o inquérito policial será iniciado: I – de ofício; II – mediante requisição [...] do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”. Do mesmo modo, o artigo 10 do CPP determinava que “o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”.

<sup>273</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, N° 248. Par. 148; CIDH. Relatório N° 136/10. Caso 12.658. Luis Gonzalo “Richard” Vélez Restrepo e Família (Colômbia). 23 de outubro de 2010. Par. 136; CIDH. Relatório N° 50/99. Caso 11.739. Héctor Félix Miranda (México). 13 de abril de 1999. Par. 52; CIDH. Relatório N° 130/99. Caso N° 11.740. Víctor Manuel Oropeza (México). 19 de novembro de 1999. Par. 58. *Ver também*, CIDH. Relatório Anual 2010. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo II: *Relatório Especial sobre a Liberdade de Expressão no México 2010*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 7 de março de 2011. Par. 716.

<sup>274</sup> CIDH. Relatório N° 136/10. Caso 12.658. Luis Gonzalo “Richard” Vélez Restrepo e Família (Colômbia). 23 de outubro de 2010. Par. 136; CIDH. Relatório N° 50/99. Caso 11.739. Héctor Félix Miranda (México). 13 de abril de 1999. Par. 52; CIDH. Relatório N° 130/99. Caso N° 11.740. Víctor Manuel Oropeza (México). 19 de novembro de 1999. Par. 58. *Ver também*, CIDH. Relatório Anual 2010. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo II: *Relatório Especial sobre a Liberdade de Expressão no México 2010*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 7 de março de 2011. Par. 716. *Ver também*, Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, N° 248. Par. 211.

justiça, à verdade e à reparação dos familiares. Para esse efeito, a CIDH examinará se no curso da investigação e dos processos penais, as autoridades estatais atuaram para garantir: i) a efetiva proteção contra ameaças, intimidação ou pressões a juízes, promotores e testemunhas; ii) o adequado esgotamento das linhas de investigação e a determinação dos responsáveis pelo crime; iii) o transcurso das investigações e processos em um prazo razoável; e iv) a participação dos familiares do jornalista assassinado nos processos. Tudo isso à luz dos padrões internacionais expostos acima em relação às obrigações gerais e específicas dos Estados de investigar, julgar e, de acordo com o caso, punir os responsáveis em casos de assassinatos de jornalistas em razão do exercício de seu direito à liberdade de expressão.

**i. Proteção contra ameaças, intimidação ou pressões a juízes, promotores e testemunhas**

189. A CIDH expressou que em caso de morte violenta cuja autoria é atribuída a funcionários públicos ou a poderosas organizações criminosas, como no caso em questão, os Estados devem assegurar que a responsabilidade de investigar e julgar violações de direitos humanos seja atribuída às autoridades que têm as melhores condições para resolvê-las com autonomia e independência. Nesse sentido, os Estados devem criar salvaguardas para que as autoridades competentes possam agir sem estar submetidas à esfera de influência do funcionário público ou da organização criminosa supostamente envolvida no crime, e, por sua vez, garantir que as testemunhas e os familiares da vítima participem nos processos sem medo de sofrer represálias. Essas salvaguardas podem implicar, por exemplo, em manter o conhecimento da investigação fora do alcance das autoridades locais, deslocar a jurisdição dos processos penais e/ou adotar medidas especiais de proteção a testemunhas, vítimas e operadores de justiça.

190. Isso é de particular relevância em casos de assassinato de jornalistas nos quais haja indícios da participação de funcionários públicos e de organizações criminosas com influência no Estado. Como reconheceu a Corte Interamericana, nesses assuntos a devida diligência nas investigações inclui considerar os padrões de atuação da estrutura de poder em questão, uma vez que, em geral, esse tipo de estruturas age para garantir a impunidade do crime pelo exercício de pressões externas, ataques, ameaças e outras formas de intimidação a juízes, promotores, testemunhas e outras pessoas que atuam em investigações penais.

191. Nesse sentido, a Corte Interamericana considerou que as ameaças e intimidações sofridas pelos operadores de justiça e testemunhas “não podem ser vistas isoladamente, e sim considerada no marco das tentativas de obstar a investigação do caso. Por conseguinte, tais atos se convertem em outro meio para perpetuar a impunidade e impedir que se conheça a verdade do ocorrido”.<sup>275</sup>

192. A CIDH observa que, no caso em exame, os membros do grupo de extermínio “Cerol” – incluindo o vereador Rodrigues Silva – exerciam uma forte influência e intimidação sobre as autoridades da polícia local e sobre a população da cidade de São Fidélis. Isso foi amplamente reconhecido pelas autoridades policiais, o Ministério Público e as cortes nacionais (*supra* pars. 67, 72, 103, 109). Também existem evidências da influência dessa estrutura criminosa em diversos depoimentos prestados durante a investigação dos fatos, nos quais foi ressaltada a conivência da polícia local com os crimes perpetrados pelo grupo de extermínio. Em específico, uma testemunha informou sobre possíveis atos de acobertamento e obstrução das investigações sobre o assassinato de Aristeu Guida da Silva por parte de um funcionário da delegacia local (a 141ª DPC).

193. A Comissão Interamericana entende que apesar de algumas autoridades do Estado terem envidado esforços para assegurar que as autoridades encarregadas de investigar pudessem operar fora do âmbito de influência da estrutura criminosa supostamente envolvida, essas ações foram tardias e insuficientes, o que o resultou em demoras excessivas na investigação e, como será explicado a seguir, facilitou a obstrução dos processos.

<sup>275</sup> Corte IDH. *Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C, N° 271. Par. 119.

194. Com efeito, a Comissão adverte que após uma reclamação do cofundador do jornal *Gazeta de São Fidélis* sobre a deficiente condução das investigações por parte da 141ª DPC, em 5 de junho de 1995, o Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro ordenou que as investigações fossem realizadas por uma delegacia especializada em casos de crimes contra a vida, localizada na cidade do Rio de Janeiro (a “DDV/DPE”). A DDV/DPE atuou nas investigações de 16 de junho a 26 de setembro de 1995, momento no qual solicitou que as investigações fossem transferidas à Divisão Regional da Polícia Civil de Campos (a “DRCP”), por conta do excesso de casos sob sua responsabilidade e pela proximidade da DRCP à cidade de São Fidélis.

195. Porém, a CIDH nota que em 31 de outubro de 1995, a DRCP devolveu os autos do processo a São Fidélis com a justificativa de que não poderia investigar o caso sem uma ordem direta do Chefe da Polícia Civil. Sem explicação aparente, as investigações regressaram à 141ª DPC de São Fidélis e ali permaneceram por mais de um ano, apesar de existir uma determinação do Chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro de que as investigações fossem realizadas por uma delegacia de fora da região.

196. Esse fato foi objeto de preocupação das autoridades do Ministério Público, que em 21 de novembro de 1996 solicitaram que o Procurador Geral da República designasse uma autoridade policial independente para continuar as investigações. Como foi descrito nos fatos provados, nessa ocasião a Promotora do Ministério Público ressaltou que as investigações não estavam sendo conduzidas de modo satisfatório e observou que os interesses em torno do caso eram numerosos, ao considerar que vereadores e membros da polícia militar haviam sido apontados, respectivamente, como autores intelectuais e materiais do crime. Naquela ocasião, a Promotora concluiu que as investigações não poderiam prosseguir sob a direção das autoridades da região.

197. Porém, foi apenas em 21 de fevereiro de 1997 que o Chefe da Polícia Civil ordenou que a Delegacia de Homicídios especializada (a “DDV/DPE”) voltasse a atuar no caso. Ao assumir as investigações, este órgão entendeu que o caso tinha sido “mal presidido” durante o período de um ano e três meses em que permaneceu na 141ª DPC, o que, no entender do órgão, prejudicou o descobrimento da verdade. Apesar dessas declarações, não consta nos autos do processo que tenha sido iniciada alguma investigação para determinar qual foi o grau de participação de agentes estatais no acobertamento do crime.

198. A CIDH observa que nesse contexto, também ocorreram ameaças e atos hostis contra operadores de justiça, testemunhas e familiares das vítimas. Com efeito, dos autos do processo se depreende que tanto os órgãos da polícia quanto o Ministério Público e as cortes nacionais reconheceram as ameaças sofridas por testemunhas e pelos familiares da vítima, e o temor da população em relação ao caso. Diversas testemunhas relataram aos órgãos estatais que sofreram ameaças; pelo menos uma testemunha-chave afirmou ter modificado seu depoimento em razão de ameaças; pelo menos duas testemunhas foram vítimas de tentativas de suborno por parte de pessoas investigadas como autores intelectuais do crime; e várias pessoas entrevistadas não quiseram ser identificadas. Os familiares da vítima também denunciaram ameaças sofridas durante as investigações e afirmaram que haviam buscado a proteção das autoridades locais, mas não receberam apoio (*supra* par. 112). Percebe-se nos autos que tal clima de ameaças e intimidações gerou, como consequência, uma situação em que muitas pessoas não ousaram prestar um depoimento fiel sobre o ocorrido (*supra* pars. 109-114).

199. Em função dessas ameaças, durante a investigação, alguns depoimentos de testemunhas e familiares foram prestados fora da delegacia de polícia local, com vistas a garantir sua segurança. Entretanto, a Comissão nota que o Estado não adotou qualquer medida adicional para proteger as testemunhas e os familiares ameaçados no decorrer dessa investigação. Em particular, adverte que nos autos do processo, não consta que tenha sido realizada qualquer investigação para estabelecer a origem das ameaças denunciadas e punir os seus responsáveis, o que aprofunda o contexto de intimidação e vulnerabilidade denunciado.

200. Do acervo probatório, evidencia-se que as ameaças e intimidações continuaram durante o julgamento dos acusados. Por esse motivo, em 1999, o Juízo de São Fidélis solicitou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o desaforamento do julgamento. O tribunal considerou o temor da população local e das testemunhas diante dos crimes cometidos pelo grupo “Cerol” e as ameaças proferidas contra o juiz que

presidia a Vara de Justiça, ordenando assim o desaforamento do julgamento (*supra* par. 103). Porém, a Comissão observa que os outros dois processos penais que resultaram na absolvição de duas das pessoas acusadas de participar no crime – entre elas, um policial militar que, no momento do julgamento, estava foragido – transcorreram perante um Tribunal do Júri na cidade de São Fidélis, apesar da solicitação feita pelo Ministério Público de desaforamento do julgamento em pelo menos um desses processos (*supra* par. 94-95).

201. A Comissão observa que durante um desses julgamentos, pelo menos uma testemunha-chave de acusação – o cofundador do jornal *Gazeta de São Fidélis* – denunciou que foi novamente ameaçado para que não declarasse, e por isso solicitou proteção para que pudesse se locomover à cidade de São Fidélis (uma vez que vivia em outra localidade) e prestar depoimento de forma segura perante o Tribunal do Júri. Em resposta, o juiz local apontou a falta de recursos para dar-lhe essa proteção e determinou que a testemunha seria escutada por um juízo de outra jurisdição. Porém, esse juízo não foi capaz de escutar o seu depoimento de modo oportuno antes da sessão final do julgamento (*supra* par. 113). A Comissão nota que na ocasião, a única testemunha de acusação que prestou depoimento foi a ex-esposa da vítima, que solicitou ser escutada sem a presença do acusado.

202. Em função dos fatos acima, a Comissão Interamericana entende que as reiteradas ameaças e hostilidades contra operadores de justiça, testemunhas e familiares da vítima, somadas à falta de medidas de proteção e de garantias de uma investigação independente, tiveram um efeito amedrontador e intimidador que fez com que os mesmos desistissem de colaborar na busca da verdade, tornando-se obstruções nas investigações e nos processos penais em questão. Ademais, a falta de proteção a testemunhas e familiares se prolongou por um longo período de tempo, o que contribuiu para a grave negligência em promover a captura, o julgamento e a punição dos responsáveis e garantir a participação dos familiares da vítima nesse processo. De fato, a CIDH observa com preocupação que durante o trâmite do caso perante o sistema interamericano, o peticionário informou sobre o temor do qual continuam padecendo os familiares da vítima por ocasião dos fatos.

## ii. Identificação dos responsáveis e esgotamento das linhas de investigação

203. A CIDH reitera que a investigação das violações perpetradas neste caso devia transcorrer dentro da mais estrita conformidade com a devida diligência, em função da gravidade do crime e da natureza dos direitos lesados – os direitos à vida e à liberdade de expressão –, que representaram uma clara mensagem intimidante para as pessoas que exercem o jornalismo na região.

204. Isso inclui a obrigação de praticar diligentemente medidas para a obtenção e preservação das provas. A esse respeito, a Corte Interamericana especificou os princípios orientadores a ser observados em uma investigação quando se está diante de uma morte violenta. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as autoridades estatais que conduzem uma investigação desse tipo devem buscar, no mínimo, *inter alia*: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado à morte, a fim de auxiliar em qualquer investigação penal possível dos responsáveis; c) identificar possíveis testemunhas e obter seus depoimentos em relação à morte investigada; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, bem como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Além disso, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime e devem-se realizar autópsias e análises de restos humanos de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados.<sup>276</sup>

205. Ademais, em casos de violência contra jornalistas, as investigações penais devem esgotar as linhas ligadas ao exercício jornalístico. A esse respeito, a Corte Interamericana ressaltou que no cumprimento

<sup>276</sup> Cfr. Corte IDJ *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C, N° 99. Par. 127; Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009, Série C, N° 196. Par. 102; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, N° 166. Par. 121. Cfr. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas, Doc. E/ST/CSDHA/12 (1991).

de suas obrigações de investigação e proteção, o Estado deve atuar de modo a considerar a razoável ligação entre a agressão motivada pelo exercício da liberdade de expressão e os atos de violência perpetrados.<sup>277</sup>

206. Por sua vez, a partir desses princípios, o Estado está obrigado a investigar e, se for o caso, punir todos os autores dos crimes, incluindo os autores materiais, intelectuais, partícipes, colaboradores e os eventuais acobertadores das violações de direitos humanos cometidas. Deve, além disso, investigar as estruturas de execução dos crimes ou estruturas criminosas às quais pertençam os agressores. Como foi explicado, a “devida diligência” exige que as investigações movidas pelo Estado considerem “a complexidade dos fatos, o contexto em que ocorreram e os padrões que explicam o seu cometimento”, assegurando que não haja “omissões na coleta de provas e na perscrutação das linhas lógicas de investigação”.<sup>278</sup> Essa obrigação reveste especial relevância em casos de violência contra jornalistas, que é frequentemente cometida por redes criminosas que atuam em meio à tolerância ou aquiescência de agentes estatais, e nas quais o autor material do crime apenas executa ordens.

207. Quanto à coleta e preservação do material probatório, a CIDH observa que, por um lado, as autoridades policiais concluíram a investigação sem que conste que elas tenham adotado medidas para a prática efetiva de diligências solicitadas pelo Ministério Público. Destaca, em particular, que a polícia a cargo da investigação não coletou depoimentos de diversas pessoas solicitadas pelo Ministério Público – entre elas, do advogado e ex-procurador da Câmara Municipal de São Fidélis, identificado como partícipe do crime; não obteve a documentação e o reconhecimento da motocicleta de um policial militar identificado como autor material, que teria sido utilizada no crime; e não realizou o exame de balística das balas utilizadas no crime e das balas apreendidas na captura de dois suspeitos de participar no crime, entre eles um policial militar (*supra* paras. 62-63). As diligências que foram enfim realizadas, ocorreram com evidente atraso. Com efeito, as informações sobre o registro de armas dos envolvidos foram solicitadas em 13 de dezembro de 1995 e juntadas aos autos em 18 de março de 1997.

208. A Comissão também adverte que as autoridades atrasaram a juntada aos autos do processo de material probatório fundamental para o avanço da investigação. Por exemplo, os resultados da inspeção do local do assassinato foram incorporados aos autos seis meses após a sua ocorrência (*supra* par. 61).

209. A CIDH também observa que a investigação foi terminada, apesar de nunca se ter determinado com exatidão onde se encontrava uma prova fundamental para a determinação do motivo do assassinato e a identificação de possíveis responsáveis. Trata-se de uma fita cassete que havia sido apresentada à Polícia pela esposa da suposta vítima, contendo a gravação do áudio da sessão da Câmara Municipal na qual o jornalista Guida da Silva foi insultado e ameaçado. As autoridades reconheceram que a fita cassete estava sob custódia das autoridades e foi extraviada (*supra* par. 76).

210. As falhas e omissões mencionadas demonstram a falta de devida diligência pelo Estado na obtenção e preservação de material probatório. Como se descreveu, tal situação levou à omissão e à perda de evidências importantes, gerando dificuldades na determinação da verdade do ocorrido e na identificação e punição de todos os culpados. De fato, como foi observado, o próprio Ministério Público, em sua nota de 21 de novembro de 1998, entendeu que a investigação do crime não estava “sendo realizada satisfatoriamente, vez que os requerimentos do Ministério Público não estão sendo atendidos e nada além tem sido feito”. De modo similar, um agente da Delegacia de Homicídios constatou que o procedimento “foi mal presidido, o que em muito prejudicou o descobrimento da verdade real”. Nesse sentido, a CIDH observa que ao menos um dos acusados – Pereira Sobrosa – foi absolvido por “não existir prova suficiente para a condenação” (*supra* par. 108). Não consta que tenham sido adotadas medidas coercitivas ou punitivas para as autoridades por conta dessas omissões na obtenção e preservação de material probatório.

<sup>277</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, N° 248. Par. 211.

<sup>278</sup> Corte IDH. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, N° 163. Par. 158; Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C, N° 213. Pars. 106-110 e 167.

211. Quanto à identificação dos responsáveis, a CIDH observa que as autoridades encarregadas das investigações preliminares identificaram quatro pessoas como autores do assassinato de Guida da Silva: um autor intelectual e três autores materiais. As investigações também identificaram como motivo do crime o trabalho jornalístico da vítima. Porém, o processo penal movido contra o suposto autor intelectual foi declarado extinto por conta de seu assassinato. O julgamento das pessoas identificadas como autores materiais culminou em sua absolvição, uma vez que o Tribunal do Júri entendeu que as provas apresentadas pelo Ministério Público foram insuficientes para estabelecer a responsabilidade dos acusados.

212. Ao examinar a devida diligência na determinação de todos os responsáveis, a CIDH nota que o processo não examinou suficientemente a estrutura criminosa supostamente responsável pelo crime, em particular, a possível responsabilidade de outros funcionários do Estado que poderiam estar ligados ao grupo de extermínio “Cerol”. Com efeito, apesar de as autoridades policiais e o Ministério Público terem concluído que havia “fortes indícios” da participação de agentes do Estado ligados a membros do grupo de extermínio “Cerol” no assassinato de Aristeu Guida da Silva, não consta nos autos do processo a efetiva realização de diligências para identificar os mecanismos de operação do grupo de extermínio e suas ligações e relações com agentes estatais. Consta apenas que em abril de 1997, quase dois anos após o assassinato, a Delegacia de Homicídios Especializada solicitou ao órgão de inteligência da Secretaria de Segurança Pública informações sobre o referido grupo de extermínio. O órgão de inteligência respondeu que não contava com informações a respeito (*supra* par. 66).

213. Nesse sentido, depreende-se dos autos que a falta de uma investigação exaustiva sobre o grupo “Cerol” foi um dos fatores que permitiu a impunidade no caso. Por exemplo, as autoridades não deram continuidade à investigação do conjunto de elementos probatórios que apontavam a ligação de um policial militar e do ex-procurador da Câmara Municipal de São Fidélis, plenamente identificado por testemunhas, como possível autor intelectual e membro do grupo de extermínio. Tampouco se recebeu o depoimento do ex-procurador. Em consequência, o Ministério Público decidiu não apresentar acusação contra essas pessoas, ao entender como necessária a prática de maiores diligências de investigação. Porém, os autos não contêm informações sobre a existência dessas investigações ou sobre seu resultado. O Estado não teceu observações a esse respeito.

214. Também não consta que, a fim de identificar padrões sistemáticos de atuação do grupo de extermínio e determinar todos os responsáveis, tenha-se explorado possíveis ligações entre a morte violenta do suposto autor intelectual, o vereador Rodrigues Silva – ocorrida semanas depois que o Juízo de São Fidélis prolatou a sentença de “pronúncia” contra ele – e o assassinato de Guida da Silva.

215. Por fim, a CIDH observa que nesse assunto, surgiram obstáculos à administração da justiça relativos à fuga de dois dos acusados – Dos Anjos Rosa e o policial militar De Pinho – e à falta de efetividade de suas ordens de captura. Ressalta a inação por parte das autoridades e os longos intervalos de tempo entre as solicitações de informações sobre o paradeiro dos acusados emitidas pelo Juízo competente.

216. Com efeito, em 19 de agosto de 1997, o acusado e membro da polícia militar De Pinho fugiu do 8º Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro, onde estava detido. O Comandante a cargo não informou sobre as circunstâncias da fuga. O Estado não informou sobre os resultados de alguma investigação sobre esse fato. De acordo com as informações disponíveis, durante a década em que o processo esteve paralisado, o Juízo de São Fidélis solicitou informações a diferentes órgãos policiais sobre o cumprimento da ordem de prisão contra o acusado e a outros órgãos estatais e empresas privadas sobre o seu paradeiro em setembro de 2002, maio, outubro e novembro de 2003, agosto de 2005, novembro de 2007, fevereiro de 2009 e março de 2010. A CIDH destaca que quando, em 2009, foi cumprida uma ordem de captura em um endereço fornecido pela Receita Federal em 2003, o acusado tinha se mudado do local indicado há um pouco mais de um ano. Tampouco constam informações sobre outras medidas concretas adotadas para dar cumprimento efetivo à ordem de prisão.

217. A CIDH adverte também que em 10 de novembro de 1998, o acusado Dos Anjos Rosa foi posto em liberdade após receber uma ordem de libertação no contexto de outro processo penal, apesar da existência de uma ordem de prisão preventiva contra ele pelo assassinato de Aristeu Guida da Silva. A CIDH

adverte que as próprias autoridades reconheceram que o acusado havia sido “equivocadamente posto em liberdade pelas autoridades policiais”. Antes de sua libertação, o Serviço de Polícia Interestatal foi consultado sobre a existência de algum impedimento a que Dos Anjos Rosa fosse posto em liberdade, e, mesmo assim, ele foi libertado. O acusado permaneceu foragido até 22 de dezembro de 2010, quando foi capturado enquanto dirigia um veículo roubado. Foi apenas dois anos após a sua fuga que o Juízo enviou ofícios a órgãos estaduais e policiais, solicitando o cumprimento da ordem de prisão preventiva. Esses ofícios foram enviados novamente em outubro de 2002, outubro de 2003, janeiro de 2006, abril, junho, julho e dezembro de 2007, setembro de 2009, e fevereiro, maio e setembro de 2010. Em geral, os órgãos policiais informaram que a ordem de prisão estava pendente e não havia sido cumprida, sem indicar quais foram as medidas específicas e concretas adotadas para esse fim.

218. A esse respeito, a Corte Interamericana afirmou que o atraso em efetivar as ordens de captura já emitidas contribui para perpetuar os atos de violência e intimidação ligados ao esclarecimento dos fatos, ainda mais quando os autos do processo mostram que os sobreviventes e alguns familiares e testemunhas foram hostilizados e ameaçados.<sup>279</sup>

### iii. Prazo razoável

219. Como foi explicado, segundo a jurisprudência interamericana, o prazo razoável estabelecido no Artigo 8(1) da Convenção Americana “não é um conceito de definição simples” e deve ser interpretado à luz da complexidade do caso, da atividade processual da parte interessada, da conduta das autoridades judiciais<sup>280</sup> e do prejuízo geral na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.<sup>281</sup>

220. Quanto ao primeiro elemento, a Comissão observa que a investigação policial efetivamente começou cerca de um mês após o homicídio da vítima e durou quase dois anos. Além disso, adverte que o processo penal contra Pereira Sobrosa se estendeu por 11 anos, enquanto que os processos de De Pinho e Dos Anjos Rosa se estenderam por 15 e 16 anos, respectivamente. A Comissão entende que a complexidade do caso não justifica um atraso processual dessa magnitude, pois os motivos e principais acusados do crime foram identificados pelas autoridades judiciais nas primeiras etapas da investigação. O Estado alegou que a fuga de Marques de Pinho e Rosa dos Anjos contribuiu para o atraso nos seus processos. Porém, a Comissão considera que o Estado não demonstrou ter adotado as medidas necessárias para localizar esses acusados e assegurar sua submissão ao processo.

221. Em contraste, a Comissão observa que a atividade processual dos familiares em nenhum momento entorpeceu a investigação ou o processo penal, cujo objeto se tratava de um crime a ser investigado por ofício pelo Estado. Desse modo, a demora processual está basicamente ligado à conduta das autoridades judiciais.

222. Com efeito, a Comissão observa que tanto a investigação quanto o processo penal tiveram longos períodos de inatividade pelas autoridades encarregadas. A CIDH observa que o Estado explicou que o procedimento penal especial do Tribunal do Júri prevê trâmites mais extensos e fases processuais adicionais em relação ao processo penal ordinário. A esse respeito, manifestou que a complexidade desse procedimento especial, somada às características do caso concreto, que envolvia quatro acusados, era “suficiente para demonstrar as dificuldades [existentes] para o bom e rápido andamento do processo”.

<sup>279</sup> Corte IDH. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, N° 163. Par. 175; *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 1º de julho de 2006*. Série C, N° 148. Par. 322.

<sup>280</sup> Corte IDH. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C, N° 30. Par. 77; CIDH. Relatório N° 50/99. Caso 11.739. Héctor Félix Miranda (México). 13 de abril de 1999. Par. 52; CIDH. Relatório N° 130/99. Caso N° 11.740. Víctor Manuel Oropeza (México). 19 de novembro de 1999. Par. 30.

<sup>281</sup> Cfr. Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C, N° 134. Par. 112; *Caso Valle Jaramillo e outros. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, N° 192. Par. 155.

223. Sem prejuízo para o exposto acima, a CIDH observa que o atraso no processo não é consequência das características do procedimento especial do Tribunal do Júri. A maioria das demoras observadas ocorreu na atuação das autoridades durante a investigação preliminar e no cumprimento das ordens de captura. Com efeito, como foi observado, a investigação se estendeu pelo período de um ano e três meses em que esteve na 141ª DPC. Uma vez que proferida a sentença de pronúncia, o procedimento penal ficou paralisado por mais de uma década na busca sem sucesso de dois dos acusados. Tal atraso implicou na perda de depoimentos-chave por pessoas que faleceram no decorrer desse largo processo. Por exemplo, no ano de 2002 faleceu Delcio Mello Mouta, uma das testemunhas-chave que recebeu mais pressões e ameaças no decorrer do processo (*supra* par. 111). Do mesmo modo, em 3 de junho de 2013, o oficial de justiça constatou que a irmã de Guida da Silva (uma das testemunhas da acusação) havia falecido em 2010.

#### iv. Obrigação de facilitar a participação das vítimas nas investigações

224. A Comissão reitera que o presente assunto ocorreu em um contexto de padrões de violência e intimidação a testemunhas e familiares da vítima por parte de grupos de extermínio no estado do Rio de Janeiro, em possível ligação com autoridades locais, a fim de impedir o esclarecimento do assassinato de Guida da Silva e a punição de seus responsáveis. Em consequência, os familiares da vítima terminaram sendo restringidos em relação à sua participação na investigação e no processo penal. Não consta nos autos do processo que o Estado tenha adotado medidas especiais para proteger a vida e a integridade dos familiares da suposta vítima e garantir sua participação no processo, apesar das reiteradas declarações de que eles estavam sofrendo ameaças e hostilidades, e apesar do fato de que dois dos acusados estavam foragidos da justiça, o que podia razoavelmente causar um temor ainda maior nos declarantes. Tampouco consta que tenha sido iniciada uma investigação a esse respeito. Quando o Estado não garante a proteção aos familiares da vítima, contribui para perpetuar os atos de violência e intimidação contra eles e para impedir o esclarecimento dos fatos.<sup>282</sup>

225. Diante dos elementos examinados acima, a CIDH entende que ficou evidenciada a falta da devida diligência na condução das ações oficiais de investigação. Essa falta da devida diligência se manifesta na falta de adoção das medidas necessárias de proteção em relação às ameaças que se apresentaram durante as investigações, na demora e inação na execução das ordens de captura, nas graves omissões na coleta e preservação da prova e na irrazoabilidade do prazo transcorrido nas investigações e nos processos penais realizados. Em suma, a Comissão entende que o Estado não atuou com a devida diligência para investigar, julgar e punir os responsáveis pelo homicídio do jornalista Guida da Silva. Na presente data, o crime continua impune; os familiares do senhor Guida da Silva não tiveram acesso à verdade e à justiça, e os(as) jornalistas na região não contam com a tranquilidade de saber que um crime para silenciá-los não ficará impune.

226. Por tudo isso, a Comissão conclui que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do tratado, em prejuízo dos familiares da vítima. A partir dos autos do processo deste caso, a Comissão entende que estes incluem a esposa da vítima, Jossandra Lima da Silva, seus três filhos<sup>283</sup> e seu pai Álvaro Neves da Silva. Inclui também seus irmãos Agnaldo, Reinaldo e Angela de Fatima Guida da Silva e sua sobrinha Ana Paula Guida da Silva, que participaram da investigação e do processo penal.

<sup>282</sup> Corte IDH. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, Nº 163. Par. 175; *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C, Nº 148, Par. 322.

<sup>283</sup> De acordo com os autos do processo do caso, no momento de seu assassinato, seus filhos tinham 1, 3 e 10 anos de idade. Depoimento de Jossandra Lima da Silva ao Tribunal do Júri da Comarca de São Fidélis em 4 de julho de 2013. Processo Nº 2.801/97, fls. 1765. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

**C. Análise da violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em relação com a obrigação geral de respeitar direitos (artigo 1.1) da Convenção Americana**

227. O artigo 5 da Convenção Americana prevê que:

“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

228. A Corte Interamericana indicou que os familiares das vítimas de determinadas violações de direitos humanos podem se tornar, por sua vez, vítimas.<sup>284</sup> Especificamente, a Corte indicou que os familiares das vítimas podem ser prejudicados em sua integridade psíquica e moral em consequência das situações particulares que padeceram seus seres queridos, e das posteriores ações e omissões das autoridades internas em relação a esses fatos.<sup>285</sup> A Corte Interamericana também estabeleceu que “[a] obrigação de investigar violações de direitos humanos está entre as medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. Ademais, os Estados devem buscar, se possível, restabelecer o direito violado e, de acordo com o caso, a reparação dos danos causados por tais violações”.<sup>286</sup>

229. Em aplicação do princípio *iura novit curia*, a CIDH considera que é necessário examinar no presente caso a violação do direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5.1, como resultado da falta da devida diligência na condução das ações oficiais de investigação sobre o assassinato de Guida da Silva e por conta das ameaças sofridas pelos familiares da vítima durante a investigação e os processos penais do caso. Para fazer essa consideração, a CIDH observa que apesar de não ter se pronunciado sobre a suposta violação do artigo 5 em seu relatório de admissibilidade, os fatos que sustentam essa violação são parte integral e inseparável do caso, surgindo, ademais, da informação e dos documentos apresentados pelas partes durante o trâmite à CIDH. Do mesmo modo, a CIDH nota que durante o procedimento, o Estado conheceu os fatos nos quais essa alegação se baseou e teve a oportunidade de apresentar suas observações a esse respeito.

230. A CIDH observa que no presente caso, assim como foi analisado no capítulo sobre os artigos 8 e 25, o Estado não atuou com a devida diligência na condução das ações oficiais de investigação. Como apontou a Comissão, essa falta de devida diligência se manifestou na demora e inação na execução das ordens de captura, nas graves omissões na coleta e preservação das provas, e na irrazoabilidade do prazo decorrido nas investigações e nos processos penais realizados. A CIDH também entendeu que os familiares de Guida da Silva foram vítimas de hostilidades e ameaças após o assassinato da vítima e que não se observa nos autos que o Estado tenha adotado as medidas necessárias para protegê-los, tampouco realizou uma investigação a esse respeito. Em termos concretos, a Comissão concluiu na seção relativa às garantias judiciais e à proteção judicial que no caso em questão, não existiu uma investigação completa e efetiva sobre os fatos ocorridos.

231. A Comissão também observa que a perda de um ser querido em um contexto como o descrito neste caso, somada à ausência de uma investigação completa e efetiva, feriu a integridade psíquica e moral dos familiares do jornalista Guida da Silva, em adição ao sofrimento e à angústia de não se conhecer a verdade do ocorrido. Como foi exposto, o Estado é responsável por não ter investigado com seriedade o assassinato de Guida da Silva, e como consequência, os fatos permanecem impunes. Em relação a isso, a Corte estabeleceu que a ausência de recursos efetivos constitui uma fonte de sofrimento e de angústia adicionais

<sup>284</sup> Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, N° 167. Par. 112; Corte IDH. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*. Sentença de 11 de maio de 2007. Serie C. N° 164. Par. 102.

<sup>285</sup> Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, N° 167. Par. 112; Corte IDH. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, N° 155. Par. 96.

<sup>286</sup> Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, N° 192. Par. 98; Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, N° 4. Par. 166; Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C, N° 186. Par. 142; Corte IDH. *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador*. Sentença de 20 de novembro de 2007, Série C, N° 168. Par. 99.

para os familiares da vítima, que, no presente caso, dezenove anos após a ocorrência dos fatos, ainda não encontraram justiça.

232. Em consequência, a CIDH conclui que o Estado violou o artigo 5.1 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos familiares de Aristeu Guida da Silva, a saber, sua esposa Jossandra Lima da Silva; seus três filhos;<sup>287</sup> seu pai Álvaro Neves da Silva; seus irmãos Agnaldo, Reinaldo e Angela de Fatima Guida da Silva, e sua sobrinha Ana Paula Guida da Silva.

## VI. AÇÕES SUBSEQUENTES AO RELATÓRIO Nº 39/14

233. Em 17 de julho de 2014, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório Nº 39/14 sobre o mérito deste caso, que inclui os parágrafos 1 a 232 *supra*, com as seguintes recomendações ao Estado:

1. Realizar uma investigação completa, imparcial, efetiva e em um prazo razoável, capaz de esclarecer as circunstâncias do assassinato de Aristeu Guida da Silva e determinar as responsabilidades correspondentes.
2. Implementar as medidas administrativas, disciplinares ou penais cabíveis para as ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram à denegação da justiça e à impunidade em relação aos fatos do caso.
3. Adotar as medidas necessárias para prevenir os crimes contra as pessoas em razão do exercício do seu direito à liberdade de pensamento e expressão e proteger os jornalistas que se encontrem em risco especial pelo exercício de sua profissão. Nesse sentido, a CIDH avalia de modo positivo a existência do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e a criação do Grupo de Trabalho “Direitos Humanos dos Profissionais de Comunicação no Brasil”. A CIDH insta o Estado a seguir adotando medidas para fortalecer o programa nacional de proteção e garantir a efetiva inclusão dos/das jornalistas sob o seu âmbito. Também insta o Estado a garantir que o programa tenha a capacidade de se articular com as instituições estaduais e municipais para que se torne efetivo para as pessoas em todo o território nacional, incluindo o estado do Rio de Janeiro e o município de São Fidélis.
4. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório, tanto no aspecto material quanto moral, bem como a reivindicação do trabalho do senhor Aristeu Guida da Silva como jornalista, por meio da difusão, em especial nos municípios do estado do Rio de Janeiro, em um formato pedagógico, dos padrões interamericanos aplicáveis em relação aos deveres dos Estados em matéria de prevenção, proteção e realização da justiça em casos de violência cometida contra jornalistas em razão do exercício do seu direito à liberdade de expressão.

234. Em 10 de setembro de 2014, o relatório foi transmitido ao Estado com um prazo de dois meses para que este informasse à Comissão Interamericana a respeito das medidas adotadas para o cumprimento de suas recomendações. Na mesma data, em conformidade com o disposto no artigo 43(3) de seu Regulamento, a Comissão notificou a petionária quanto à adoção do Relatório de Mérito e sua transmissão ao Estado, e solicitou que ela expressasse sua posição em relação à submissão do caso à Corte Interamericana.

235. Em 9 de outubro de 2014, a petionária solicitou uma prorrogação do prazo para apresentar sua posição em relação à submissão do caso à Corte Interamericana. A prorrogação foi-lhe concedida. Em 10 de novembro, a petionária informou que apesar de considerarem que a Corte Interamericana tinha

<sup>287</sup> De acordo com os autos do processo do caso, no momento de seu assassinato, seus filhos tinham 1, 3 e 10 anos de idade. Depoimento de Jossandra Lima da Silva ao Tribunal do Júri da Comarca de São Fidélis em 4 de julho de 2013. Processo Nº 2.801/97, fls. 1765. Anexo à comunicação do Estado de 11 de novembro de 2013.

competência para apreciar o presente caso, a SIP não pôde obter a representação dos familiares de Aristeu Guida da Silva.

236. Por sua vez, em 10 de novembro de 2014, o Estado solicitou uma prorrogação para apresentar informações sobre o cumprimento das recomendações do Relatório No. 39/14, que também lhe foi concedida.

237. Mediante carta de 1º de dezembro de 2014, o Estado do Brasil apresentou sua resposta a respeito do cumprimento das recomendações contidas no Relatório Nº 39/14.

238. A respeito das recomendações específicas, o Brasil apresentou as seguintes respostas:

239. Recomendação Nº 1: O Estado reiterou as informações apresentadas na etapa de mérito sobre os processos penais seguidos e reiterou que cumpriu sua obrigação de meio de investigar. Do mesmo modo, invocou o caráter de coisa julgada das decisões adotadas pelos tribunais internos, mediante as quais se absolveu de toda responsabilidade três acusados do assassinato de Aristeu Guida da Silva. A esse respeito, explicou que o princípio de *ne bis in idem* estabelecido no artigo 8.4 da Convenção Americana constitui um “grande desafio” para o cumprimento desta recomendação. Ademais, indicou que nesta etapa deve avaliar se de acordo com a legislação interna, caberia ainda algum tipo de “recurso processual”.

240. Recomendação Nº 2: O Estado indicou que compete também averiguar se as falhas procedimentais ocorreram, “e, em caso positivo”, se caberia algum tipo de responsabilização dos agentes estatais envolvidos. Do mesmo modo, indicou que eventuais suspeitas relativas a omissões ou negligência por parte das autoridades nas investigações conduzidas “devem se fundar sempre em dados objetivos e concretos suficientes para configurar violação do devido processo legal”.

241. O Estado afirmou que necessita de “maior tempo de análise e devido planejamento” para avaliar “se e de que forma pode dar cumprimento” às recomendações 1 e 2 do Relatório Nº 39/14. Apesar de ter expressado que informaria à Comissão a respeito de seus esforços em seu próximo relatório, o Estado não enviou informações relativas às medidas concretas que adotaria para avançar no seu cumprimento.

242. Recomendação Nº 3: O Estado descreveu o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e os sucessos alcançados em seus 10 anos de existência, os mecanismos utilizados para a identificação de jornalistas como defensores de direitos humanos, para que possam acionar o programa, e as medidas adotadas pelos poderes executivo, legislativo e judiciário para a proteção de jornalistas. Indicou que esse Programa já foi implementado em oito estados brasileiros, e que os estados onde ele ainda não foi implementado contam com a atuação da equipe federal. Informou também que em 2014, o Grupo de Trabalho de “Direitos Humanos dos Profissionais de Comunicação no Brasil” publicou seu relatório final, no qual se inclui a proposta de criação do Observatório de Violência contra Comunicadores. Do mesmo modo, o Estado citou a Resolução Nº 06 do Conselho de Defesa do Direito da Pessoa Humana (CDDPH) de 2013, na qual são expedidas recomendações para a garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos. Em seu artigo 5º, a citada Resolução aborda o livre exercício dos jornalistas e comunicadores e seu papel nesse contexto. De acordo com o Estado, foram feitas gestões por parte da União para que o estado do Rio de Janeiro pudesse aderir a esse instrumento. Do mesmo modo, indicou que o referido estado já havia aderido à Resolução Nº 08 do CDDPH de 2012, que proíbe a utilização dos autos de resistência à prisão e resistência seguida de morte, o que, de acordo com o Estado, evitaria a ocorrência de violência institucional.

243. Recomendação Nº 4: o Estado indicou que por iniciativa da Secretaria Nacional de Justiça e de outros órgãos, foi feita a tradução ao português da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com um tomo específico a respeito do direito à liberdade de expressão. Em relação às medidas de reparação pecuniária e não pecuniária a favor dos familiares do senhor Guida da Silva, o Estado apontou que estudará sua “viabilidade e a melhor forma” de promovê-las e indicou que apresentaria mais informações a respeito das medidas de reparação em seu próximo relatório. O Estado não enviou informações concretas a respeito das medidas adotadas para reivindicar o trabalho da vítima no caso.

244. Em suas observações à resposta do Estado, em 20 de março, a peticionária esclareceu que “como peticionária, resolveu que o caso em questão não merece ser posto à consideração da Corte Interamericana de Direitos Humanos; porém, nesse sentido, sublinha que segue atenta à avaliação e ao relatório final da Comissão”.

245. Em 26 de março de 2015, durante o seu 154º período de sessões, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório Nº 23/15, reiterando as recomendações do Relatório Nº 39/14.

## **VII. AÇÕES SUBSEQUENTES AO RELATÓRIO Nº 23/15**

246. Com base no artigo 47.2 do seu Regulamento, em 15 de maio de 2015, a CIDH transmitiu esse novo relatório ao Estado e outorgou-lhe o prazo de um mês para apresentar informações relativas ao cumprimento das recomendações finais. Na mesma data, a CIDH transmitiu o relatório final à peticionária e também solicitou a apresentação de suas observações relativas ao cumprimento das recomendações finais.

247. Em 12 de junho de 2015, o Estado solicitou uma prorrogação, que foi outorgada por 15 dias. Apesar da prorrogação solicitada e outorgada, até a data deste relatório, o Estado não ofereceu informações relativas às recomendações finais. Tampouco recebeu-se resposta da peticionária dentro do prazo estipulado.

## **VIII. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES**

248. Em decorrência da situação indicada nos parágrafos acima, a Comissão considerou para esta seção as informações apresentadas pelas partes durante o período de seguimento do Relatório Nº 39/14.

249. Quanto à primeira recomendação de realizar uma investigação completa, imparcial, efetiva e em um prazo razoável, capaz de esclarecer as circunstâncias do assassinato de Aristeu Guida da Silva e determinar as responsabilidades correspondentes; e em relação à recomendação relativa à implementação de medidas administrativas, disciplinares ou penais cabíveis para as ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram à denegação da justiça e à impunidade em relação aos fatos do caso, o Estado indicou que necessitaria de “maior tempo de análise e devido planejamento” para avaliar “se e de que forma pode dar cumprimento” a essas recomendações. Porém, o Estado não enviou informação relativa às medidas concretas que adotaria para avançar no seu cumprimento.

250. Em sua terceira recomendação, a CIDH solicitou ao Estado a adoção das medidas necessárias para prevenir os crimes contra as pessoas em razão do exercício do seu direito à liberdade de pensamento e expressão e proteger os jornalistas que se encontrem em risco especial pelo exercício de sua profissão. A esse respeito, o Estado informou de modo genérico que adotou uma série de medidas para prevenir crimes contra pessoas como consequência do exercício do seu direito à liberdade de pensamento e expressão, e para proteger jornalistas que estejam em situação de risco especial pelo exercício de sua profissão. Em particular, informou a respeito do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

251. A Comissão toma nota das informações apresentadas pelo Estado, mas destaca que até a data do presente relatório, não recebeu informações detalhadas relativas a medidas para fortalecer esse programa e garantir a efetiva inclusão dos(as) jornalistas sob o seu alcance. Da mesma forma, o Estado brasileiro não apresentou informações relativas às medidas para garantir que esse programa tenha a capacidade de se articular com as instituições estaduais e municipais para tornar-se efetivo em prol das pessoas em todo o território nacional, incluindo o estado do Rio de Janeiro e o município de São Fidélis.

252. Por fim, a CIDH recomendou ao Estado reparar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas neste relatório, tanto em seu aspecto material e moral, quanto em termos de reivindicar o trabalho do senhor Aristeu Guida da Silva como jornalista, por meio da difusão, em especial nos municípios do estado do Rio de Janeiro, em um formato pedagógico, dos padrões interamericanos aplicáveis em relação aos deveres dos Estados em matéria de prevenção, proteção e procuração da justiça em casos de violência contra jornalistas por razão do exercício do direito à liberdade de expressão. Quanto a esta recomendação, o Estado informou que estudará a “viabilidade e a melhor forma” de promover essas reparações em favor das

vítimas. Contudo, não proporcionou informações concretas a respeito de medidas para reivindicar o trabalho do senhor Aristeu Guida da Silva como jornalista.

## **IX. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES FINAIS**

253. Com base em tudo o que se afirmou até este momento, a Comissão conclui que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida e à liberdade de pensamento e expressão, consagrados nos artigos 4 e 13 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em prejuízo do senhor Guida da Silva, e dos direitos à integridade pessoal, a garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 5, 8 e 25 deste mesmo instrumento, em relação ao seu artigo 1.1, em prejuízo de seus familiares.

254. A Comissão toma nota das ações empreendidas pelo Estado brasileiro, que constituem os primeiros passos rumo ao cumprimento das recomendações indicadas no Relatório de Mérito Nº 23/15. Entretanto, com base nos fatos e nas informações proporcionadas, a CIDH conclui que até esta data, o Estado não cumpriu inteiramente essas recomendações. Por isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera as recomendações de que o Estado brasileiro:

1. Realize uma investigação completa, imparcial, efetiva e em um prazo razoável, capaz de esclarecer as circunstâncias do assassinato de Aristeu Guida da Silva e determinar as responsabilidades correspondentes.
2. Implemente as medidas administrativas, disciplinares ou penais cabíveis para as ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram à denegação da justiça e à impunidade em relação aos fatos do caso.
3. Adote as medidas necessárias para prevenir os crimes contra as pessoas em razão do exercício do seu direito à liberdade de pensamento e expressão e proteger os jornalistas que se encontrem em risco especial pelo exercício de sua profissão. Nesse sentido, a CIDH avalia de modo positivo a existência do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e a criação do Grupo de Trabalho “Direitos Humanos dos Profissionais de Comunicação no Brasil”. A CIDH insta o Estado a seguir adotando medidas para fortalecer o programa nacional de proteção e garantir a efetiva inclusão dos/das jornalistas sob o seu âmbito. Também insta o Estado a garantir que o programa tenha a capacidade de se articular com as instituições estaduais e municipais para que se torne efetivo para as pessoas em todo o território nacional, incluindo o estado do Rio de Janeiro e o município de São Fidélis.
4. Repare adequadamente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório, tanto no aspecto material quanto moral, bem como a reivindicação do trabalho do senhor Aristeu Guida da Silva como jornalista, por meio da difusão, em especial nos municípios do estado do Rio de Janeiro, em um formato pedagógico, dos padrões interamericanos aplicáveis em relação aos deveres dos Estados em matéria de prevenção, proteção e realização da justiça em casos de violência cometida contra jornalistas em razão do exercício do seu direito à liberdade de expressão.

## **X. PUBLICAÇÃO**

255. Com base nas considerações apresentadas, e em conformidade com o artigo 47.3 do seu Regulamento, a CIDH decide publicar o presente relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Seguindo as normas dos instrumentos que regem o seu mandato, a Comissão Interamericana continuará avaliando as medidas adotadas pelo Brasil em relação às recomendações citadas acima, até que determine que elas tenham sido cumpridas de forma plena.

Dado e assinado na cidade de Washington, D.C., aos 13 dias do mês de abril de 2016. (Assinado): James L. Cavallaro, Presidente; Francisco Aguiguren Praeli, Primeiro Vice-Presidente; Margarete May Macaulay,

Segunda Vice-Presidente, José de Jesús Orozco Henríquez, Esmeralda Arosemena de Troitiño e Enrique Gil Botero, Membros da Comissão.